



DIÁRIO

República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLV — Nº 42

TERÇA-FEIRA, 8 DE MAIO DE 1990

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, e eu, Alexandre Costa, 2º Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1990

Aprova o texto da Convenção nº 139, da Organização Internacional do Trabalho — OIT, sobre a prevenção e o controle de riscos profissionais causados pelas substâncias ou agentes cancerígenos.

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção nº 139, adotado na 59ª Reunião da Organização Internacional do Trabalho — OIT, realizada em Genebra, no ano de 1974, que dispõe sobre a prevenção e o controle de riscos profissionais causados pelas substâncias ou agentes cancerígenos.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de maio de 1990. — Senador Alexandre Costa, 2º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO

Convenção nº 139

Convenção sobre a prevenção e o controle dos riscos profissionais causados por substâncias ou agentes cancerígenos.

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho: Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e reunida naquela cidade em 5 de junho de 1974, em sua quinquagésima nona reunião;

Tendo tomado conhecimento das disposições da Convenção e da Recomendação sobre a proteção contra as radiações, de 1960, e da Convenção e da Recomendação sobre o benzeno, de 1971;

Considerando que é oportuno estabelecer normas internacionais sobre a proteção contra substâncias ou agentes cancerígenos;

Tendo em conta o esforço empreendido por outras organizações internacionais, em especial a Organização Mundial da Saúde e do Centro Internacional de Investigações sobre o Câncer, com os quais colabora a Organização Internacional do Trabalho;

Depois de ter decidido adotar diversas proposições relativas à prevenção e controle dos riscos profissionais causados por substâncias ou agentes cancerígenos, questão que constitui o quinto ponto da ordem do dia da reunião, e

Depois de ter decidido que tais proposições revistam-se da forma de uma convenção internacional, adota com a data de vinte e quatro de junho de mil novecentos e setenta e quatro, a presente Convenção, que poderá ser citada como a Convenção sobre o câncer profissional, de 1974:

ARTIGO I

1. Todo Membro que ratifique a presente Convenção deverá determinar periodicamente as substâncias e agentes cancerígenos aos quais estará proibida a exposição no trabalho, ou sujeita a autorização ou controle; e aqueles a que se devam aplicar outras disposições da presente Convenção.

2. As exceções a esta proibição apenas poderão ser concedidas mediante autorização que especifique em cada caso as condições a serem cumpridas.

3. Ao determinar as substâncias e agentes a que se refere o § 1º do presente artigo, deverão ser levados em consideração os dados mais recentes contidos nos repertórios de recomendações práticas ou guias que a Secretaria Internacional do Trabalho possa elaborar, assim como a informação proveniente de outros organismos competentes.

EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

PASSOS PÓRTO
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
CESAR AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA
Diretor Administrativo
LUIZ CARLOS DE BASTOS
Diretor-Industrial
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral Cr\$ 1.069,00

Tiragem. 2.200-exemplares.

ARTIGO 2

1. Todo Membro que ratifique a presente Convenção deverá procurar de todas as formas substituir as substâncias e agentes cancerígenos a que possam estar expostos os trabalhadores durante seu trabalho por substâncias ou agentes não cancerígenos ou por substâncias ou agentes menos nocivos. Na escolha das substâncias ou agentes de substituição deve-se levar em conta suas propriedades cancerígenas, tóxicas e outras.

2. O número de trabalhadores expostos às substâncias ou agentes cancerígenos e a duração e os níveis dessa exposição devem ser reduzidos ao mínimo compatível com a segurança.

ARTIGO 3

Todo Membro que ratifique a presente Convenção deverá prescrever as medidas a serem tomadas para proteger os trabalhadores contra os riscos de exposição a substâncias ou agentes cancerígenos e deverá assegurar o estabelecimento de um sistema apropriado de registro.

ARTIGO 4

Todo Membro que ratifique a presente Convenção deverá adotar medidas para que os trabalhadores que tenham estado, estejam ou ocorram o risco de vir a estar expostos a substâncias ou agentes cancerígenos recebam toda a informação disponível sobre os perigos que representam tais substâncias e sobre as medidas a serem aplicadas.

ARTIGO 5

Todo Membro que ratifique a presente Convenção deverá adotar medidas para assegurar que sejam proporcionados aos trabalhadores os exames médicos ou os exames ou investigações de natureza biológica ou de outro tipo, durante ou depois do emprego, que sejam necessários para avaliar a exposição ou o estado de saúde com relação aos riscos profissionais.

Artigo 6

Todo Membro que ratifique a presente Convenção deverá:

a) adotar, por via legislativa ou por qualquer outro método conforme a prática e a

condições nacionais, e em consulta com as organizações internacionais de empregadores e de trabalhadores mais representativas, as medidas necessárias para efetivar as disposições da presente Convenção;

b) indicar a que organismos ou pessoas incumbem, de acordo com a prática nacional, a obrigação de assegurar o cumprimento das disposições da presente Convenção;

c) compromete-se a proporcionar os serviços de inspeção apropriados para velar pela aplicação das disposições da presente Convenção ou certificar-se de que se exerce uma inspeção adequada.

ARTIGO 7

As ratificações formais da presente Convenção apresentadas, para seu registro, ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

ARTIGO 8

1. Esta Convenção obrigará unicamente aqueles Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registradas pelo Diretor-Geral.

2. Entrará em vigor doze meses depois da data em que as ratificações de dois dos Membros tenham sido registradas pelo Diretor-Geral.

3. A partir desse momento, esta Convenção entrará em vigor, para cada Membro, doze meses após a data em que tenha sido realizada sua ratificação.

ARTIGO 9

1. Todo Membro que tenha ratificado esta Convenção poderá denunciá-la ao expirar um período de dez anos, a partir da data em que tenha entrado em vigor, mediante uma ata comunicada, para seu registro, ao Diretor-Geral da Organização Internacional do Trabalho. A denúncia não surtirá efeito até um ano após a data em que tenha sido registrada.

2. Todo Membro que tenha ratificado esta Convenção e que, num prazo de um ano após a expiração do mencionado período de dez anos, não faça uso do direito de denúncia previsto neste artigo ficará obrigado durante um novo período de dez anos, podendo, futuramente, denunciar esta Convenção ao expi-

rar cada período de dez anos, nas condições previstas neste artigo.

ARTIGO 10

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho do registro de quantas ratificações, declarações e denúncias lhe comuniquem os Membros da Organização.

2. Ao notificar os Membros da Organização do registro da segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada, o Diretor-Geral comunicará aos Membros da Organização a data em que entrará em vigor a presente Convenção.

ARTIGO 11

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho apresentará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeito de registro e em conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, uma informação completa sobre todas as ratificações, declarações e atas de denúncias que tenham sido registradas de acordo com os artigos precedentes.

ARTIGO 12

Sempre que julgar necessário, o Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho apresentará à Conferência uma memória sobre a aplicação da Convenção, e considerará a conveniência de incluir na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 13

1. Caso a Conferência adote uma nova Convenção que implique a revisão total ou parcial da presente, e a menos que a nova Convenção contenha disposições em contrário:

a) ratificação, por um Membro, da Nova Convenção revisora implicará, *ipso jure*, a denúncia imediata desta Convenção, não obstante as disposições contidas no artigo 9; desde que a nova Convenção revisora, tenha entrado em vigor;

b) a partir da data em que entre em vigor a nova Convenção revisora, a presente Con-

venção cessará de estar aberta à ratificação por parte dos Membros.

2. Esta Convenção continuará em vigor em qualquer hipótese, em sua forma e con-

teúdo atuais, para os Membros que a tenham ratificado e não ratifiquem a Convenção revisora.

ARTIGO 14

As versões inglesa e francesa do texto desta Convenção são igualmente autênticas.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, e eu, Alexandre Costa, 2º Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1990

Aprova o texto do Acordo Constitutivo da Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais — FLACSO.

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo Constitutivo da Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais — FLACSO a que o Brasil aderiu em 19 de julho de 1988.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de maio de 1990. — Senador Alexandre Costa, 2º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

ACORDO SOBRE A FACULDADE LATINO-AMERICANA DE CIÊNCIAS SOCIAIS (FLACSO)

As Altas Partes Contratantes

1. Recordando a criação, em 1957, da Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, em Santiago do Chile, em aplicação das recomendações da Primeira Conferência Regional sobre o Ensino Universitário das Ciências Sociais na América do Sul, que se reuniu em março de 1956, no Rio de Janeiro, e do item , da Resolução 3.42, aprovada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), em sua nona reunião celebrada em Nova Delhi, em novembro de 1956;

2. Reafirmando a importância da contribuição deste organismo através das suas sedes acadêmicas, programas e projetos aos desenvolvimento em toda a América Latina do ensino e da pesquisa em ciências sociais, desde a sua criação até o momento presente;

3. Considerando que, para o desenvolvimento e a integração latino-americana, é necessário aumentar a colaboração destes países no campo das ciências sociais através de instituições regionais de alto nível, que cooperem com os governos e com as universidades e institutos nacionais, preparando pessoal técnico e prestando assistência técnica e assessoria quando necessário; e

4. Decididas a prestar a estes organismos seu completo apoio moral, intelectual e financeiro, de acordo com as modalidades que a seguir se definem, deliberaram fortalecer institucionalmente a Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, mediante a aprovação do seguinte Acordo:

ARTIGO I Natureza e Fins

1. A Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, que daqui por diante se denomina "FLACSO", é um organismo internacional de caráter regional e autônomo, constituído pelos países latino-americanos do Caribe para promover o ensino e a pesquisa no campo da ciências sociais.

2. Sempre que neste Acordo se empreguem os termos "América Latina", "Latino-América" ou "Latino-Americano", entender-se-á que compreendem os países da região do Caribe.

3. O caráter efetivamente regional e autônomo da FLACSO está assegurado pelo recrutamento de um corpo docente e administrativo internacional integrado por especialistas latino-americanos, e na medida do possível de acordo com uma adequada representação geográfica regional; pelo seu programa de ensino e pesquisa, que levará em conta as necessidades científico-sociais da zona; pela seleção dos seus alunos regulares, principalmente latino-americanos formados pelas unidades desses países; pelas bolsas, de estudo que se outorgarão, na medida do possível, de acordo com uma adequada representação cultural e geográfica de toda a região, e pelo efetivo apoio, participação e financiamento dos governos Latino-Americanos.

4. Poderão ser membros da FLACSO os Estados Latino-Americanos que sejam membros da Unesco. Serão membros da FLACSO os Estados Latino-Americanos que hajam aderido ao presente acordo, conforme as disposições do artigo XV.

5. Para garantir sua função regional, a FLACSO poderá realizar suas atividades em qualquer um dos países da América Latina, ficando facultada para tais efeitos a estabe-

lecer sedes acadêmicas, programas e projetos, nos países da região.

ARTIGO II Funções

As funções principais da FLACSO serão:

a) assegurar a formação de especialistas em Ciências Sociais na América Latina, através de cursos de pós-graduação e especialização;

b) realizar pesquisas na área das Ciências Sociais sobre assuntos relacionados com a problemática latino-americana;

c) difundir na região latino-americana, por todos os meios e com o apoio dos governos e/ou das instituições, os conhecimentos das Ciências Sociais, sobretudo os resultados das suas próprias pesquisas;

d) promover o intercâmbio de materiais de ensino de Ciências Sociais para América Latina;

e) colaborar com as instituições universitárias nacionais e com organismos análogos de ensino e de pesquisa na América Latina, a fim de promover a cooperação no campo que lhes é próprio. Para tais efeitos, procurará a colaboração dos organismos internacionais, regionais e nacionais, tanto governamentais como não governamentais; e

f) em geral, realizar todas aquelas atividades acadêmicas relacionadas com as Ciências Sociais, que conduzam ao desenvolvimento e à integração dos países da região latino-americana.

ARTIGO III Órgãos de Governo da FLACSO

1. São órgão de Governo da FLACSO:

- a) A Assembléia Geral;
- b) O Conselho Superior;
- c) O Comitê Diretivo; e
- d) Os Conselhos Acadêmicos.

ARTIGO IV Assembleia Geral

1. A Assembleia Geral é o órgão máximo e está formada por um representante de cada Estado-membro, designado pelo seu Governo, com voz e voto. Os Estados Latino-Americanos que ainda não hajam aderido ao presente acordo poderão participar na qualidade de observadores. Também poderão ser convidados a participar como observadores os Estados, as instituições, organismos e centros que cooperam com a FLACSO, assim como os cientistas sociais que hajam ocupado os cargos de Presidente, Secretário-Geral, Diretor de Escola, Instituto ou Sede, ou de Diretor de Programa da FLACSO.

2. A Assembleia Geral deverá reunir-se obrigatoriamente, em caráter ordinário, a cada dois anos, notificando o Conselho Superior da FLACSO, com quatro meses de antecipação, os Estados-membros sobre o lugar, data e ordem do dia provisória da reunião. Igualmente se notificarão os demais Estados Latino-Americanos.

3. A Assembleia Geral poderá reunir-se extraordinariamente a pedido da maioria dos Estados-membros, ou quando decida o Conselho Superior por maioria de votos, ou pelo voto unânime dos Estados que sejam membros deste.

4. A Assembleia Geral tem as seguintes funções:

a) determinar a política geral da instituição e as relações da FLACSO, na qualidade de pessoa jurídica internacional, com os Estados-membros;

b) examinar e aprovar, quando for o caso, os relatórios periódicos apresentados pelo Conselho Superior sobre as atividades e a gestão financeira da FLACSO, assim como o programa de atividades e o orçamento global;

c) fixar o montante das quotas correspondentes a cada Estado-membro;

d) fixar o número de integrantes do Conselho Superior e eleger, por um período de dois anos, os seus membros;

e) autorizar o Conselho Superior e o Secretário-Geral da

FLACSO tomar decisões naquelas matérias específicas que a Assembleia estime conveniente;

f) eleger os diretores de Sede, entre os candidatos apresentados pelo Conselho Superior, por um período de quatro anos, podendo ser reeleitos por um período adicional;

g) eleger o Secretário-Geral da FLACSO entre os candidatos apresentados pelo Conselho Superior, por um período de quatro anos, e removê-lo, quando seja o caso. Poderá ser reeleito por um período adicional, devendo a eleição recair sobre um cientista social latino-americano;

h) aprovar a criação de Sedes Acadêmicas nos Estados Membros, por proposta do Conselho Superior;

i) fixar a sede do Secretário Geral num Estado Membro, baseado num convênio assi-

nado entre a FLACSO e o Governo correspondente;

j) fixar seu próprio regulamento.

ARTIGO V

O Conselho Superior

1. O Conselho Superior é um órgão auxiliar da Assembleia Geral e atuará como meio de vinculação entre a FLACSO e os Estados Membros. Está integrado por:

a) representantes designados pelos Governos dos Estados Membros, eleitos pela Assembleia Geral, entre os quais se incluirão os que a FLACSO tenha nas Sedes Acadêmicas. O número de Estados representados será fixado pela Assembleia Geral; não será inferior a quatro, e sempre maior que o de cientistas sociais eleitos a título pessoal.

b) cientistas sociais latino-americanos, de diferentes nacionalidades e de alto nível acadêmico, nomeados a título pessoal pela Assembleia Geral. O número será fixado pela Assembleia Geral e não será inferior a três;

c) o Presidente em exercício do Comitê Diretivo, o qual terá direito a voz.

2. O Conselho Superior se reunirá, em caráter ordinário, uma vez ao ano, na data e lugar que determine o Presidente do mesmo. Extraordinariamente, poderá reunir-se com a aprovação da maioria dos seus membros, a pedido de um Estado Membro, ou do Presidente do Conselho.

3. São funções específicas do Conselho Superior:

a) eleger dentre seus membros o Presidente do Conselho Superior, por um período de dois anos. A eleição deverá recair num cientista social latino-americano de reconhecido prestígio acadêmico;

b) determinar a política acadêmica da FLACSO, de acordo com as orientações estabelecidas pela Assembleia Geral;

c) examinar e aprovar o relatório anual sobre as atividades acadêmicas e outras da FLACSO e seu orçamento anual efetivo por programas apresentados pelo Comitê Diretivo;

d) revisar as relações da FLACSO com os Estados Membros, os convênios e programas que esta mantém com organismos governamentais, nacionais e internacionais, assim como com as instituições e centros de ciências sociais da região.

e) resolver os conflitos que possam aparecer no processo de exigir responsabilidades, de acordo com a regulamentação correspondente;

f) propor à Assembleia Geral a criação de Sedes Acadêmicas;

g) propor à Assembleia Geral os candidatos ao cargo de Diretor de Sede, prévia consulta com o Conselho Acadêmico respectivo, devendo recair a escolha num cientista de reconhecido prestígio;

h) propor à Assembleia Geral os candidatos ao cargo de Secretário Geral, devendo recair a escolha num cientista social de reconhecido prestígio;

i) autorizar o Comitê Diretivo a que, diretamente ou por mandato, realize gestões ante governos de outras regiões, assim como ante instituições nacionais e internacionais, com o objetivo de obter apoio institucional e financeiro para as atividades da FLACSO;

j) nomear interinamente, até a próxima Assembleia Geral, os Diretores de Sede, o Secretário Geral e os cientistas sociais membros do mesmo Conselho, em caso de impedimento de algum titular;

k) estabelecer programas em qualquer país da região e nomear seus diretores entre os candidatos propostos pelo Comitê Diretivo. A eleição deverá recair num cientista social latino-americano. O Diretor Permanecerá quatro anos no seu cargo, podendo a mesma pessoa ser eleita para outro período;

l) estabelecer, por proposta do Comitê Diretivo, os títulos, graus, diplomas e certificados que a FLACSO outorgará;

m) apresentar um relatório, a cada dois anos, à Assembleia Geral, sobre a situação da Faculdade;

n) aprovar os regulamentos internos do Comitê Diretivo e dos Conselhos Acadêmicos e os outros regulamentos da Faculdade;

o) realizar todas as tarefas que lhe determine a Assembleia Geral; e

p) estabelecer o seu próprio regulamento.

4. O Presidente do Conselho Superior tem as seguintes atribuições:

a) presidir o Conselho Superior da FLACSO, organizando o trabalho do mesmo;

b) convocar as Assembleias Gerais ordinárias e extraordinárias da FLACSO; e

c) realizar aquelas funções que lhe encomende a Assembleia Geral ou o Conselho Superior.

ARTIGO VI

O Comitê Diretivo

1. O Comitê Diretivo está a cargo da coordenação das atividades docentes, de pesquisa e de cooperação técnica da FLACSO. Está integrado por:

a) os Diretores das Sedes Acadêmicas da Faculdade, os quais o presidirão em forma rotativa, por um ano;

b) um professor do quadro da FLACSO, que será eleito em forma rotativa pelas diferentes sedes. Permanecerá um ano em suas funções;

c) um representante dos programas, designado pelo Conselho Superior, rotativamente, por um ano;

d) o Secretário Geral.

2. O Comitê Diretivo se reunirá pelo menos quatro vezes por ano, convocado pelo seu presidente.

3. As funções específicas do Comitê Diretivo são:

a) elaborar os planos e programas acadêmicos, de acordo com a política acadêmica estabelecida pelo Conselho Superior;

b) apresentar ao Conselho Superior os relatórios e orçamentos anuais por programa, a que se refere o art. V, §§ 3º, item c;

c) autorizar as nomeações do pessoal acadêmico e administrativo internacional das Sedes e dos Programas, por proposta dos seus diretores, mantendo, dentro do possível, um critério de distribuição geográfica regional;

d) propor a criação de programas e a nomeação dos seus diretores;

e) elaborar os diferentes regulamentos da Faculdade, não previstos em outros parágrafos deste Acordo, para sua aprovação pelo Conselho Superior;

f) autorizar modificações menores do orçamento anual efetivo, de acordo com os regulamentos correspondentes;

g) propor e examinar as relações, convênios e acordos que, com governos e com diversas instituições nacionais e internacionais, mantenham o Secretário Geral e os Diretores das Sedes Acadêmicas, de acordo com as orientações estabelecidas pela Assembléia Geral e o Conselho Superior; e

h) propor ao Conselho Superior os títulos, graus, diplomas e certificados que a Flasco deva outorgar.

ARTIGO VII O Secretário-Geral

1. O Secretário Geral é o responsável pela execução dos mandatos da Assembléia Geral, do Conselho Superior e do Comitê Diretivo.

2. O Secretário Geral desempenha as seguintes funções, de caráter essencialmente regional:

a) exercer a representação geral legal da Flasco;

b) atuar como Secretário da Assembléia Geral, do Conselho Superior e do Comitê Diretivo;

c) preparar os relatórios, os orçamentos e prestar contas anuais da Faculdade ao Comitê Diretivo;

d) realizar gestões perante as universidades e outras instituições culturais, com a finalidade de negociar convênios de intercâmbio acadêmico, a serem aprovados pelo Comitê Diretivo;

e) manter, em coordenação com o Comitê Diretivo, os contatos com os governos dos Estados Membros, assim como com os demais países latino-americanos, com a finalidade de assegurar sua efetiva participação na vida da Faculdade e conseguir de todos o respaldo institucional e financeiro às atividades da Flasco;

f) realizar as gestões a que se refere o Artigo VI, §§ 3º, item g, e propor, se for o caso, os projetos de convênio respectivos;

g) realizar, com o prévio acordo do Conselho Superior e em consulta com o Comitê Diretivo, gestões conducentes à criação de sedes e programas; e

h) coordenar as atividades acadêmicas e de cooperação científica, a nível regional.

3. Para a realização destas funções, o Comitê Diretivo autorizará a nomeação do pessoal técnico e administrativo necessário.

ARTIGO VIII

As Sedes Acadêmicas, os Programas e os Projetos

1. Por "Sede" se entenderá o âmbito institucional em um Estado Membro, mediante a firma de um convênio subscrito entre a Flasco e o governo correspondente, onde se realizam:

a) atividades docentes de nível superior e de caráter permanente, que conduzam à outorga de um grau superior;

b) atividades de pesquisa e outras atividades estipuladas no Art. II, parágrafo 1.

Os programas são um conjunto de atividades acadêmicas de nível superior que a Flasco realiza em qualquer país da região, cujas características são determinadas, em cada caso, pelos órgãos diretivos correspondentes.

Os projetos serão atividades acadêmicas específicas de tempo limitado, que poderão ser realizadas em qualquer país latino-americano, cujas características serão determinadas, em cada caso, pelos órgãos diretivos que correspondam.

2. Nas sedes acadêmicas e nos programas se realizam as atividades docentes e de pesquisa da Flasco. Estes se constituirão quando, critério da Assembléia Geral e/ou do Conselho Superior, se faça necessária sua criação.

3. Cada sede acadêmica terá um diretor eleito pela Assembléia Geral, e cada programa um diretor nomeado pelo Conselho Superior, os quais estarão a cargo da direção acadêmica e administrativa de sua sede ou programa.

4. Os diretores das sedes acadêmicas e dos programas sugerirão ao Comitê Diretivo os nomes dos candidatos a ocupar os cargos de pessoal acadêmico e administrativo internacional, e designarão o resto do pessoal, de acordo com a regulamentação correspondente.

5. Os diretores das sedes acadêmicas aprovarão, conjuntamente com o Conselho Superior e o Comitê Diretivo, um mecanismo adequado de coordenação com o Governo do país respectivo.

6. Os diretores das sedes acadêmicas e os diretores dos programas elaborarão e aplicarão os orçamentos anuais das sedes e dos programas, com a autorização do Comitê Diretivo e do Conselho Superior.

ARTIGO IX

Os Conselhos Acadêmicos de Sede

1. Em cada sede funcionará um Conselho Acadêmico integrado:

a) pelo Diretor da Sede, que o presidirá;

b) pelos coordenadores de áreas;

c) por um professor eleito pelo pessoal acadêmico, que será o representante a que se refere o Art. VI, parágrafo 1, item b; e

d) por um representante dos alunos.

2. Suas funções são:

a) propor e avaliar as atividades acadêmicas das respectivas sedes; e

b) assessorar o diretor da sede nas matérias em que este solicite a opinião do Conselho Acadêmico.

ARTIGO X

Funcionários, Empregados e Estudantes

1. A Flasco organiza o seu pessoal de acordo com as categorias e normas que estabeleça o regulamento correspondente, aprovado pelo Conselho Superior.

2. O Comitê Diretivo instituirá um adequado sistema para garantir a representação regional do pessoal, tanto a nível docente como a nível administrativo.

3. Os estudantes da Flasco são parte integrante da mesma. Sua representação será objeto de uma regulamentação especial, formulada pelo Comitê Diretivo.

4. Todo o pessoal da Flasco é responsável, de acordo com as disposições deste acordo e com os termos de seus respectivos contratos de trabalho. Tais responsabilidades são exigíveis da seguinte maneira:

a) os diretores das Sedes Acadêmicas, o Secretário Geral e os Diretores de Programas são responsáveis perante as instâncias pelas quais foram designados;

b) os professores, pesquisadores e estudantes são responsáveis perante o Diretor da Sede Acadêmica, e o pessoal dos programas, perante o Diretor respectivo;

c) o pessoal administrativo é responsável perante o Diretor da Sede Acadêmica ou o Diretor do Programa ao qual estiver assinado; e

d) o pessoal de apoio do Secretário Geral é responsável perante este.

ARTIGO XI

Finanças

1. Os recursos financeiros da Flasco estão constituídos principalmente por:

a) contribuições anuais dos Estados Membros, que serão proporcionais às suas respectivas contribuições ao orçamento da Unesco. Corresponderá à Assembléia Geral fixar o montante das quotas de acordo com o Art. IV, parágrafo 4, letra c;

b) contribuições anuais suplementares que apórem os países que acolham sedes e programas da Flasco, de acordo com o disposto nos respectivos Acordos; e

c) subvenções, aportes definitivos ou temporários, doações e legados, outorgados por Governos, Instituições ou particulares.

2. Com a finalidade de assegurar o funcionamento regular da Flasco, estabelecer-se-á um Fundo de Operações, cuja natureza, montante e finalidades serão fixados pela Assembléia Geral.

3. No começo de cada exercício econômico, o Secretário Geral da Flasco informará aos Governos o estado de suas contribuições.

4. Toda modificação no montante das quotas dos Estados Membros deverá ser aprovada pela maioria de dois terços dos votos da Assembléia Geral.

ARTIGO XII**Capacidade Jurídica e Imunidades**

1. A Flasco é uma pessoa jurídica que gozará de plena capacidade jurídica, privilégios e imunidades no território de cada um dos Estados Membros, de acordo com a legislação vigente respectiva e com as normas internacionais em vigência.

ARTIGO XIII**Relações com Outros Organismos e Centros**

1. A Flasco, de acordo com sua natureza e fins, deve coordenar sua ação tanto com a dos organismos internacionais governamentais e não governamentais que desenvolvem atividades afins, quanto com os organismos dos governos, as universidades e centros nacionais em ciências sociais da região. Para isso, a Flasco buscará estabelecer acordos com tais organizações e centros para fixar as modalidades de uma eficaz colaboração, que pode chegar inclusive a acordos de associação.

2. Em especial, a Flasco, tanto para a tarefa de fixar sua política geral como nas decisões com respeito a programas e sedes, deve considerar-se particularmente obrigada

a vincular-se aos centros nacionais de ciências sociais. Para cumprir este requisito, a Flasco auspicará consultas periódicas com tais centros, além dos programas de intercâmbio que estabeleça com alguns deles.

3. Recomenda-se igualmente aos Estados Membros procurar que seus representantes nos órgãos de governo da Flasco sejam pessoas ligadas às atividades inerentes às ciências sociais, em seus respectivos países.

ARTIGO XIV**Reforma**

O presente Acordo poderá ser modificado pela Assembléia Geral mediante decisão dotada por maioria de dois terços dos votos dos Estados Membros.

ARTIGO XV**Vigência, Adesão e Denúncia**

1. O presente Acordo continuará em vigor enquanto pelo menos três Estados Membros mantiverem sua adesão.

2. A adesão e a denúncia reger-se-ão pelas seguintes normas:

a) o Acordo não poderá ser subscrito com reservas, e ficará aberto à aceitação dos Esta-

dos Latino-Americanos, membros da Unesco;

b) a aceitação do presente Acordo com parte dos Estados que, no momento, ainda não sejam membros, far-se-á mediante o depósito do instrumento respectivo perante o Diretor Geral da Unesco e notificação correspondente do Presidente da Flasco;

c) o Diretor Geral da Unesco informará a todos os Estados signatários do presente Acordo, assim como também às Nações Unidas, as novas aceitações que se produzam. O Secretário Geral da Flasco informará igualmente aos organismos que cooperam com a instituição;

d) em conformidade com o previsto no Art. 102 da Carta das Nações Unidas, o presente Acordo será registrado na Secretaria das Nações Unidas; e

e) os Estados Membros poderão denunciar o presente Acordo conforme sua decisão soberana. Far-se-á esta denúncia perante o Presidente da Flasco e perante o Diretor Geral da Unesco, e surtirá efeito um ano depois da data em que este último a tenha recebido, com o fim de garantir o desenvolvimento das atividades programadas de acordo com os convênios estabelecidos.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, e eu, Alexandre Costa, 2º Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1990

Aprova o texto do Acordo Comercial assinado entre o Governo da República Federativa do Brasil, e o Governo da República do Zimbábue, em Harare, em 20 de junho de 1988.

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo Comercial assinado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Zimbábue, em Harare, em 20 de junho de 1988.

Parágrafo único — Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares ao mesmo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de maio de 1990. — Senador Alexandre Costa, 2º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

**ACORDO COMERCIAL ENTRE O
GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA
DO ZIMBÁBUE**

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Zimbábue

(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Desejosos de consolidar as relações de amizade que existem entre os dois países e de desenvolver as relações comerciais em bases de igualdade e de vantagens mútuas, e

Convencidos de que a cooperação comercial é essencial para promover os objetivos de desenvolvimento em ambos países,

Convieram no seguinte:

ARTIGO I

1. As Partes Contratantes conceder-se-ão o tratamento de nação mais favorecida no que concerne às mercadorias originárias e fornecidas diretamente do território da outra Parte. Em particular, o tratamento de nação mais favorecida será aplicado a:

a) taxas alfandegárias e outros gravames e taxas relativas à importação e exportação de bens;

b) regulamentos e formalidades;

c) emissão de licenças de importação e de exportação;

d) autorização de pagamentos.

2. O estabelecido no parágrafo I do presente Artigo não se aplicará às vantagens,

concessões ou isenções que cada Parte Contratante tenha concedido, ou possa vir a conceder a:

a) países limítrofes, no intuito de facilitar o comércio fronteiriço;

b) países com os quais tenham acordado uma união aduaneira, zona de livre comércio, zona monetária ou comunidade econômica, já estabelecidas ou que possam vir a ser estabelecidas.

ARTIGO II

1. Durante o período de vigência do presente Acordo, as Partes Contratantes envidarão esforços para aumentar o volume de comércio entre os dois países e, em particular, no tocante aos produtores incluídos nas listas "A" e "B", anexos ao presente Acordo.

2. As anexas listas "A" e "B", contudo, são apenas indicativas, e não exaustivas ou ilimitativas, dos bens e mercadorias possíveis de intercâmbio entre as Partes Contratantes, e poderão ser periodicamente atualizadas.

ARTIGO III

1. As Partes Contratantes se reservam o direito de submeter a importação de qualquer mercadoria a certificado de origem emitido por órgão autorizado para tal fim pelo Governo do país de origem.

2. As Partes Contratantes acordam que o país de origem das mercadorias comercializadas entre os dois países será estabelecido de acordo com as leis e regulamento sem vigor no país importador.

ARTIGO IV

1. O intercâmbio comercial entre as Partes Contratantes realizar-se-á conforme as disposições do presente Acordo e obedecerá às leis e regulamentos em vigor que regem a importação e exportação em cada país.

2. As transações comerciais, conforme o disposto no presente Acordo, serão efetuadas com base nos contratos firmados, de um lado, entre pessoas físicas e jurídicas da República Federativa do Brasil e, por outro lado, por pessoas físicas e jurídicas da República do Zimbábue. As pessoas físicas e jurídicas a que se refere este parágrafo serão integralmente responsáveis pelas transações comerciais por elas efetuadas.

ARTIGO V

De acordo com as leis e regulamentos de seus respectivos países, e segundo as condições acordadas entre suas autoridades competentes, as Partes Contratantes autorizarão a importação e a exportação, com isenção de direitos alfandegários, taxas e impostos similares, não relacionados com o pagamento de serviço, dos seguintes produtos:

a) amostras e material publicitário destinados a gerar pedidos de mercadorias e a sua divulgação comercial. As amostras não poderão ser vendidas nem ter qualquer valor comercial;

b) os importados sob o regime de admissão temporária destinados a atividades de pesquisa e experiência científica;

c) os importados sob o regime de admissão temporária destinados às mostras de feiras e exposições;

d) os importados sob o regime de admissão temporária destinados a reparos e à re-exportação, e

e) os originários de um terceiro país transportados através do território de uma das partes Contratantes com destino à outra Parte Contratante.

ARTIGO VI

A fim de estimular o desenvolvimento do intercâmbio comercial, objeto do presente Acordo, as Partes Contratantes decidem:

a) permitir a organização de feiras e exposições em seus territórios, de acordo com as leis e os regulamentos em vigor em cada país,

b) proceder ao intercâmbio de todas as informações úteis ao desenvolvimento do comércio entre os dois países.

ARTIGO VII

As Partes Contratantes, com o objetivo de facilitar o fluxo comercial de trânsito no âmbito deste Acordo, se comprometem a:

a) facilitar o livre trânsito de produtos originários do território de qualquer uma das Partes com destino ao território de um terceiro país, e

b) facilitar o trânsito de produtos originários do território de terceiros países e destinados ao território de qualquer uma das Partes Contratantes.

ARTIGO VIII

Ambas as Partes Contratantes se comprometem a tomar as providências necessárias a serem comercializados no âmbito deste Acordo, sejam estabelecidos com base no preço de mercado internacional. Para os produtos com relação aos quais não se conseguir atribuir um preço de mercado internacional, serão atribuídos preços competitivos com base em produtos similares e de qualidade análoga.

ARTIGO IX

Os pagamentos referentes às trocas comerciais objeto do presente Acordo efetuar-se-ão em qualquer moeda livremente conversível através do sistema bancário, e conforme a legislação e normas de política vigentes nos respectivos países.

ARTIGO X

Nada no presente Acordo pode ser interpretado como afetando direitos ou obrigações resultantes de convenções internacionais de que uma das Partes Contratantes seja parte.

ARTIGO XI

1. O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Zimbábue designam respectivamente o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério do Comércio como executores do presente Acordo.

2. O Governo da República do Zimbábue terá o direito de designar por escrito, a qualquer momento, qualquer outra entidade, organização ou ministério em substituição ao Ministério designado no parágrafo precedente.

ARTIGO XII

1. Um Comitê Conjunto, composto por representantes das Partes Contratantes, poderá ser constituído com o objetivo de zelar pelo bom funcionamento e execução do presente Acordo.

2. O Comitê Conjunto se reunirá a pedido de qualquer das Partes Contratantes, alternadamente nas capitais de ambos países.

3. O Comitê Conjunto poderá recomendar aos dois Governos todas as medidas que julgue suscetíveis de fortalecer as relações comerciais entre os dois países.

ARTIGO XIII

As Partes Contratantes enviarão esforços para resolver através de negociação quaisquer problemas, divergências ou diferenças resultantes da execução do presente Acordo.

ARTIGO XIV

As Partes Contratantes poderão solicitar por escrito, por via diplomática, alterações ou revisões ao presente Acordo.

ARTIGO XV

1. O presente Acordo entrará em vigor em data a ser fixada por troca de Notas, a ser efetuada uma vez cumpridas as formalidades internas necessárias à sua aprovação.

2. As alterações ou revisões ao presente Acordo entrarão em vigor na forma indicada pelo parágrafo 1 do presente artigo.

3. O presente acordo permanecerá em vigor por um período de três anos e será automaticamente prorrogado por períodos adicionais de dois anos, a menos que uma das partes contratantes o denuncie, por escrito e por via diplomática. A denúncia surtirá efeito seis meses após a data da respectiva notificação.

4. A denúncia do presente acordo não afetará as obrigações contratuais assumidas durante a sua vigência, salvo se as partes contratantes convierem diversamente.

Feito em Harare, aos 20 dias do mês de junho de 1988, em dois exemplos originais, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República do Zimbábue:

Hon. O. Mnyiradzi

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

H.E. Bernardo de Azevedo Brito

ANEXO A

LISTA INDICATIVA DOS PRODUTOS ORIGINÁRIOS DA REPÚBLICA DO ZIMBÁBUE A SEREM EXPORTADOS PARA A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Itens:

Asbestos — Níquel e produtos de níquel — Ferro-cromo (alto carbono) — Ferro-cromo (baixo carbono) — Ferro-cromo-silício — Aços e produtos de aço — Mobiliário — Calçados — Têxteis — Carne Bovina — Artigos de Artesanato — Alimentos enlatados — Suco de Fruta — Produtos minerais de utilização industrial — Vestimentas — Fumo — milho — Milho painço — Chá — Algodão — Produtos hortigranjeiros — Cobre e produtos de cobre.

LISTA INDICATIVA DE PRODUTOS ORIGINÁRIOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL A SEREM EXPORTADOS PARA A REPÚBLICA DO ZIMBÁBUE

Itens:

Animais vivos — Carnes e preparados — Produtos lácteos — Peixes, crustáceos e preparados — Cereais e preparados — Frutas e verduras — Açúcar e preparados — Café,

chá, mate, cacau e seus preparados, e especiarias — Rução animal — Extratos, essências ou concentrados de café, chá ou mate — molhos, condimentos, e temperos, composto — Sopas e caldos — Bebidas e tabaco — Sementes oleaginosas — Borracha natural ou sintética — Dormentes — Polpa e resíduo de papel — Fibras têxteis — Minerais ferrosos à base de minerais refugos — Combustíveis minerais — Petróleo e derivados — Óleos e gorduras animais e vegetais — Óleo

e gordura vegetal, endurecida — Óleos animais e vegetais, processados — Elementos químicos e componentes — Manufaturados de borracha — Papel e cartão, e artigos de papel e cartão — Fios têxteis, tecidos, etc. — Manufaturados minerais — não metálicos — Ferro e aço — Metais não-ferrosos — Manufaturados de metal — Máquinas não-elétricas — Máquinas elétricas — Equipamentos de transporte — Mobiliário — Vestimentas — Aparelhos e instrumentos científicos —

Tintas de escrever ou de desenhar, tintas de impressão e outras tintas — Velas, círios, pavios para lamparinas e artigos semelhantes — Ferro-cério e outras ligas pirofóricas — Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicote e suas partes — Pedras preciosas e semipreciosas — Material de escritório — Aviões — Para-quedas e suas partes — Aparelhos de ortopedia — Instrumentos de música — Brinquedos, jogos, artigos para divertimento e esportes.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição, e eu, Alexandre Costa, 2º Vice-Presidente, no exercício da Presidência, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 1990

Suspende, de acordo com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em acórdão de 19 de novembro de 1987, a execução do art. 8º do Decreto nº 68.419, de 25 de março de 1971, nos termos do que dispõe o art. 52, inciso X da Constituição.

Artigo único. É suspensa, de acordo com decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em acórdão de 19 de novembro de 1987, publicado a 17 de junho de 1988, a execução do art. 8º do Decreto nº 68.419, de 25 de março de 1971, nos termos do que dispõe o art. 52, inciso X da Constituição.

Senado Federal, 7 de maio de 1990. — Senador Alexandre Costa, 2º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 47ª SESSÃO, EM 7 DE MAIO DE 1990

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Pareceres

Referentes as seguintes matérias:

— Consulta s/nº, de 1989, de autoria do Senador Carlos Chiarelli, referente à possibilidade de ser reeditada Medida Provisória não apreciada expressamente pelo Congresso Nacional, bem como a possibilidade de as Constituições Estaduais e as Leis Orgânicas dos Municípios virem a adotar o mesmo instituto da Medida Provisória.

— Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 1989 (nº 6.095-B, de 1985, na Casa de origem), que dispõe sobre a transferência de bens imóveis para o patrimônio das instituições de ensino superior que menciona e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 71/89, que altera a Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que dispõe sobre o Código Nacional de Trânsito.

— Projeto de Lei do Senado nº 224/89-Complementar, que estabelece condições para a aposentadoria especial dos servidores públicos da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, bem como dos trabalhadores regidos pela CLT, conforme o disposto, respectivamente, no § 1º do artigo 40 e no inciso II do art. 202, da Constituição.

— Projeto de Lei do DF nº 20/90 (Mensagem nº 20/GAG, na origem) que introduz alterações na Lei nº 7 de 29 de dezembro de 1988 e dá outras providências.

— Projeto de Lei do DF nº 15/90, que veda construção, em Brasília, nos locais e nas condições que menciona.

— Projeto de Lei do DF nº 15/89, que altera dispositivos da Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989 e dá outras providências.

— Projeto de Lei do Senado nº 139/89, que dispõe sobre a realização de eleições prévias no âmbito dos partidos políticos.

— Projeto de Lei do Senado nº 290/89, que altera o art. 1º da Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985, que dispõe sobre a antecipação de comemoração de feriados e dá outras providências.

— Projeto de Lei nº 60/89 (nº 3.049-A, de 1989, na Câmara dos Deputados) que acrescenta dispositivos à Lei nº 6.251, de 8 de outubro de 1975, que institui normas gerais sobre desportos.

— Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 1/90 (nº 2.278-B de 1989, na origem), que cria a Delegacia do Ministério da Educação — MEC, no Estado do Tocantins e dá outras providências.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 59/89 (nº 97/89, na Câmara dos Deputados) que aprova o texto do acordo sobre transporte aéreo regular entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, assinado em Caracas, em 11 de novembro de 1988. (Redação final)

1.2.2 — Leitura de projetos

— Projeto de Lei do Senado nº 40/90, de autoria do Senador Francisco Rollemberg, que dispõe sobre a transferência de titularidade de contas e depósitos denominados em cruzados novos.

— Projeto de Lei do Senado nº 41/90, de autoria do Senador Edison Lobão, que altera a Lei nº 7.988, de 28 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a redução de incentivos fiscais.

1.2.3 — Offícios

— Nº 22/90, do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, comunicando a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 290/89, que altera o art. 1º da Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985, que dispõe sobre antecipação de comemoração de feriados e dá outras providências.

— Nº 24/90, do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, comunicando a rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 139/89, que dispõe sobre a realização de eleições prévias no âmbito dos partidos políticos.

1.2.4 — Comunicações da Presidência

— Abertura de prazo de 5 dias para interposição de recursos, por um décimo da composição da Casa, para que o Projeto de Lei do Senado nº 290/89, seja apreciado pelo Plenário.

— Arquivamento definitivo do Projeto de Lei do Senado nº 139/89, uma vez que o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania sobre a proposição concluiu pela inconstitucionalidade da matéria e foi aprovado, por unanimidade, pelos integrantes desse órgão técnico.

1.2.5 — Comunicação

Do Senador José Agripino, que se ausentará do País no período de 5 a 14 de maio corrente.

1.2.6 — Comunicação da Presidência

Arquivamento definitivo do Projeto de Decreto Legislativo nº 22/88, que susta o Decreto nº 96.814, de 28 de setembro de 1988, que transforma a Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional em Secretaria de Assessoramento de Defesa Nacional — SADEN/PR, e dá outras providências.

Prazo para apresentação de emendas aos Projetos de Lei da Câmara nºs 65 e 71/89.

1.2.7 — Discursos do Expediente

SENADOR LOURIVAL BAPTISTA — Centenário de falecimento do pintor sergipano Horácio Hora.

SENADOR LEITE CHAVES — Greve dos professores do Paraná.

SENADOR JUTAHY MAGALHÃES — Artigo do jornalista Jânio de Freitas, publicação no jornal *Folha de S. Paulo*, de críticas ao Congresso Nacional.

1.2.8 — Comunicação da Presidência.

Prazo para apresentação de emendas aos Projetos de Lei da Câmara nº 60/89 e 1/90.

1.3. ORDEM DO DIA

Projeto de Lei do DF nº 10, de 1990, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que dispõe sobre o aproveitamento, no Distrito Federal, de servidores requisitados e dá outras providências. **Votação adiada** nos termos regimentais, após parecer da comissão competente.

Projeto de Resolução nº 185, de 1988, de iniciativa do Senador Jutahy Magalhães, que estabelece a estrutura administrativa básica do Senado Federal e dá outras providências. **Retirado** da pauta por falha na instrução da matéria.

Projeto de Lei do DF nº 9, de 1990, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que altera dispositivos das Leis nºs 13 e 14, de 30 de dezembro de 1988, e dá outras providências. **Discussão encerrada**, ficando a votação adiada nos termos regimentais.

Projeto de Lei do DF nº 13, de 1990, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que dispõe sobre a alteração da tabela de pessoal da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal e dá outras providências. **Discussão encerrada**, ficando a votação adiada nos termos regimentais.

Projeto de Lei do DF nº 16, de 1990, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que cria Centro Interescolar de Línguas de Sobradinho na Fundação Educacional do Distrito Federal, e dá outras providências. **Discussão encerrada**, ficando a votação adiada nos termos regimentais.

Proposta de Emenda à Constituição nº 5, de 1989, de autoria do Senador Nelson Carneiro e outros Senhores Senadores, que dispõe sobre a remuneração dos de-

putados estaduais e dos vereadores. Usam da palavra na sua discussão os Srs. Jarbas Passarinho e Chagas Rodrigues. (2ª Sessão).

Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 1989, de autoria do Senador Marcos Mendonça e outros 24 Senhores Senadores, que acrescenta artigo ao texto constitucional prevendo a criação e definindo a competência do Conselho Nacional de Remuneração Pública. **Em fase de discussão.** (2ª Sessão).

Proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 1990, de autoria do Senador Márcio Lacerda e outros Senhores Senadores, que acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. **Em fase de discussão.** (Sessão).

1.3.1 — Discursos após a Ordem do Dia

SENADOR EDISON LOBÃO, como Líder — Entrevista do Professor Hélio Jaguaribe publicada na revista *Veja*, sobre as perspectivas para o País. *Plano Brasil Novo*.

SENADOR MAURO BORGES, como Líder — Apelo ao Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, no sentido da apreciação do relatório e documentos pertinentes à CPI de Importação de Alimentos.

SENADOR JAMIL HADDAD, como Líder — Reportagem de André Luiz Câmara, sob o título "Plano Collor gera desemprego recorde", publicada na revista *PG — Políticas Governamentais*, volume VI, nº 57.

SENADOR NEY MARANHÃO — Cooperativismo de produção, como mola de desenvolvimento rural.

1.3.2 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão**1.4 — ENCERRAMENTO****2 — MESA DIRETORA****3 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS****4 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES****Ata da 47ª Sessão, em 7 de maio de 1990****4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura****Presidência dos Srs. Alexandre Costa e Jutahy Magalhães**

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Alexandre Costa — Edison Lobão — João Lobo — Chagas Rodrigues — Lavoisier Maia — Ney Maranhão — Francisco Rollemberg — Lourival Baptista — Jutahy Magalhães — José Ignácio Ferreira — Pompeu de Sousa

— Roberto Campos — Louremberg Nunes Rocha — Leite Chaves — Jorge Bornhausen.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — A lista de presença acusa o comparecimento de 15 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. Primeiro Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

PARECERES

PARECER Nº 105, de 1990

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Consulta s/nº, de 1989, de autoria do Senador Carlos Chiarelli, referente à "possibilidade de ser reeditada Medida Provisória não apreciada expressamente pelo Congresso Nacional, bem como a possibilidade de as Constituições Estaduais e as Leis Orgânicas dos Municípios virem a adotar o mesmo instituto da medida provisória".

Relator: Senador Maurício Corrêa

Findos os trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte e promulgada a Constituição pátria de 5 de outubro de 1988, naturalmente começaram a surgir as primeiras questões relativas à aplicabilidade de determinados dispositivos da nossa nova Lei Maior, fazendo-se necessária a elaboração de suas normas complementares e disciplinadoras, ensejando assim a sua plena e perfeita aplicabilidade.

Como se bem salientou na Consulta objeto do presente parecer, o Senhor Presidente da República não tem se pautado de razoabilidade ao fazer uso demasiado do instituto da Medida Provisória, consagrado no art. 62 do texto constitucional.

O referido dispositivo tem o condão de conferir ao Presidente da República a prerrogativa de iniciativa do processo legislativo.

No entanto, a atipicidade da função na esfera de competência do Poder Executivo, bem como as características especialíssimas do instituto em análise, fizeram que com tal prerrogativa se limitasse aquelas situações que assim o exigissem a relevância e urgência da matéria, em nome do interesse público.

Dessa forma, com o decorrer do tempo tornou-se preciso que se concluísse sobre se, quando não expressamente apreciada a Medida Provisória, possível fosse a sua reedição, contendo as mesmas normas, ou substancialmente semelhantes.

O segundo quesito da presente Consulta é concernente à possibilidade da adoção da Medida Provisória pelas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios.

Deter-nos-emos a uma abordagem perfunctória do primeiro tema em razão da aprovação pelo Congresso Nacional do parecer nº 1, de 1989-CN, em atendimento à indagação de conteúdo semelhante ao do Ofício nº 31-CN, que resultou na seguinte conclusão, de forma a oferecer uma solução de caráter temporário ao problema, até que seja elaborada a respectiva lei complementar:

"a) admite-se a reiteração de uma segunda MP, idêntica à primeira, se esta não foi convertida pela inocorrência dos pressupostos de relevância e urgência, desde que se verifiquem tais requisitos à época da reedição;

b) não se admite a reiteração de uma segunda MP, idêntica à primeira, se esta não foi convertida por discordância quanto ao tratamento dado à matéria objeto da medida. Esse tema deverá ser tratado em lei complementar;

c) admite-se, provisoriamente, até que lei complementar discipline a matéria, a reiteração de uma segunda MP, idêntica à primeira, caso o Congresso deixe fluir, *in albis*, o prazo decadencial de 30 dias."

No tocante à possibilidade da adoção, pelas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios, do instituto da Medida Provisória, encaramos a questão de forma positiva.

É preciso considerar que o Brasil optou pela forma federativa de Estado.

Nesse caso, é inegável que seus entes federados se revestem de certa autonomia política, cuja gradação é ditada pela Constituição Federal.

Alie-se ao fato de que em nosso País a organização política é trina, com autonomia política extensiva também aos Municípios, embora em menor grau, além da União e Estados-membros, integrando ainda a organização política de nossa federação um Estado-membro anômalo, que é o Distrito Federal, capital da União, da mesma foram dotado de autonomia para organizar sua ordem jurídico-política.

Daí porque é defeso aos Estados e Municípios moverem-se livremente na esfera da competência que lhes foi assinalada pela Constituição Federal, em assuntos de seu peculiar interesse.

Assim sendo, desde que um ente não invada a competência explícita ou implícita de outro, deve-se procurar alimentar a sua autonomia, como instrumento de descentralização política, característica própria do federalismo.

Entendemos, portanto, que apesar da Constituição Federal referir-se apenas à Medida Provisória no âmbito da União, não o fez com o caráter de exclusividade, até porque as mesmas razões que estão a justificar a sua aplicabilidade pelo Presidente da República também estão presentes no seu uso por Governadores e Prefeitos, bastando que assim o disponham em suas próprias ordens jurídico-políticas os Estados-membros e Municípios.

São estas as razões que alicerçaram a formação do nosso pensamento, pelo que esperamos uma manifestação favorável dos ilustres pares a respeito.

Sala das Comissões, 3 de maio de 1989.
— Cid Sabóia de Carvalho, Presidente —
Maurício Corrêa, Relator — Meira Filho —
Jutahy Magalhães — Odacir Soares — João Calmon — Mauro Benevides — Roberto Campos — Afonso Sancho — Leite Chaves — Luiz Vianna — Francisco Rollemberg.

PARECER Nº 106, DE 1990

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, ao Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 1989 (6.095-B, de 1985, na Casa de origem), que "dispõe sobre a transferência de bens imóveis para o patrimônio das instituições de ensino superior que menciona e dá outras providências".

Relator: Senador Mauro Benevides

Trata-se de proposição aprovada pela Câmara dos Deputados e encaminhada ao Senado Federal, em 29 de novembro do ano em curso, versando sobre autorização legislativa para a transferência de bens imóveis, de propriedade do Governo Federal, ao patrimônio da Escola Superior de Agricultura de Lavras, da Faculdade Federal de Odontologia de Diamantina e da Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas, todas no Estado de Minas Gerais.

O Ministro de Estado da Educação, à época o ilustre Senador Marco Maciel, na Exposição de Motivos nº 181, de 1985, dirigida ao Presidente da República, salienta a "... imprescindível manifestação do Congresso Nacional para que os referidos bens sejam desafectados do patrimônio da União Federal e incorporados ao patrimônio das instituições referidas..."

A relevância da matéria dispensa alongamentos, e, do ponto de vista da constitucionalidade e juridicidade, nada há que impeça a sua aprovação. Por igual, no tocante à oportunidade, conveniência, regimentalidade e técnica legislativa.

Pela aprovação, sem reservas.

Sala das Comissões, 3 de maio de 1990.

— Cid Sabóia de Carvalho, Presidente —
Mauro Benevides, Relator — Odacir Soares —
Meira Filho — Roberto Campos — Luiz Viana — Maurício Corrêa — Jutahy Magalhães —
Francisco Rollemberg — Leite Chaves — João Calmon — Afonso Arinos — Afonso Sancho.

PARECER Nº 107, DE 1990

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 71/89, que "altera a Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que dispõe sobre o Código Nacional de Trânsito".

Relator: Senador Leite Chaves

O Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 1989, que "altera a Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que dispõe sobre o Código Nacional de Trânsito", teve origem no Projeto de Lei nº 1.770-A, do Poder Executivo, encaminhado ao Congresso Nacional pelo Senhor Presidente da República, com a Mensagem nº 111, de 20 de março de 1989 e acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça.

Sublinha a referida Exposição de Motivos que a alteração proposta incide no art. 38, da Lei nº 5.108/66, acrescentando-lhe dois pa-

rágrafos. O atual parágrafo único é transformado em parágrafo primeiro.

Com o parágrafo segundo, do art. 38, pretende-se a proibição taxativa do uso de placas oficiais em carros particulares e de placas particulares em carros oficiais. Salienta que essa proibição — que já consta na Lei nº 1.080, de 19 de abril de 1950, que “dispõe sobre o uso de carros oficiais” — é perfeitamente adequada ao Código Nacional de Trânsito, e “tem aplicação assegurada, imune a dúvidas, em todo o território nacional”.

Prossegue assinalando que o parágrafo terceiro “possibilita se excepcionem determinadas situações, onde a proibição poderia prejudicar a operacionalidade de certas atividades-fins, em detrimento da segurança da sociedade e do Estado”. Aprovado pela Câmara dos Deputados, foi o projeto enviado a esta Casa e distribuído à sua Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para exame e parecer.

Trata-se de matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, item XI, da Constituição da República. Ao ter a iniciativa do Projeto, usou, o Senhor Presidente da República, da prerrogativa cumulativa prevista pelo art. 61, caput, da Lei Maior.

No que se refere ao Código Nacional de Trânsito, o acréscimo de dispositivos nele pretendido somente contribui para o seu aperfeiçoamento.

Concluímos, assim, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 71/89, por sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Sala das Comissões, 3 de maio de 1990.
— Cid Sabóia de Carvalho, Presidente — Leite Chaves, José Fogaça — Francisco Rollemberg — Afonso Arinos — Luiz Viana — Jutahy Magalhães — Maurício Correa — Mauro Benevides — Roberto Campos — João Calmon — Odacir Soares — Afonso Sancho.

PARECER Nº 108, DE 1990

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 224 de 1989 — Complementar, que “estabelece condições para a aposentadoria especial dos servidores públicos da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, bem como dos trabalhadores regidos pela CLT, conforme o disposto, respectivamente, no § 1º do artigo 40 e no inciso II do art. 202, da Constituição”.

Relator: Senador Aureo Mello

De iniciativa do eminente Senador Carlos Chiarelli, O Projeto de Lei Complementar sob exame pretende estabelecer critério se condições para a aposentadoria especial dos servidores públicos das três esferas de governo, bem como dos trabalhadores em geral.

A proposição encerra um conjunto de providências que, se transformadas em normas jurídicas, deverão regulamentar, por via de integração, os direitos constitucionais estatuídos no § 1º do art. 40 e no inciso II do artigo 202 da Carta em vigor. Trata-se, tecnicamen-

te, de dar condições de aplicabilidade aos referidos dispositivos constitucionais.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, portanto, o projeto não merece qualquer objeção, antes pelo contrário, eis que se trata de iniciativa com o propósito de dar plena eficácia a dispositivos constitucionais que versam sobre direitos de elevado alcance social.

No que tange à técnica legislativa, outrossim, o projeto reúne condições de receber acolhimento, ressalvado unicamente o aspecto objeto da emenda mais adiante indicada.

No que respeita ao mérito, o projeto contém formulações de esmerado apuro técnico, avançando consideravelmente a partir da experiência brasileira no campo previdenciário. Além disso, é de ressaltar a inquestionável oportunidade e conveniência da proposição em questão, por vir preencher a lacuna legislativa já apontada.

A despeito dos notórios aspectos positivos do Projeto, entendemos ser cabível a apresentação de emenda supressiva incidente sobre a expressão “sob pena de responsabilidade” contida no artigo 4º, in fine. Trata-se, a nossa ver, de inserção redacional despreciosa, eis que a definição de responsabilidade que se pretende atingir já se encontra insculpada no artigo 85, VII da Carta de 1988 (“descumprimento das leis”).

Em face do exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação de Projeto de Lei Complementar do Senado nº 224/89, com a seguinte emenda:

EMENDA SUPRESSIVA

Ao Projeto de Lei do Senado nº 224/89.

Suprima-se do texto do artigo 4º a expressão “sob pena de responsabilidade”.

Sala das Comissões, 3 de maio de 1990.
— Cid Sabóia de Carvalho, Presidente — Aureo Mello, Relator — João Calmon — Meira Filho — Odacir Soares — José Fogaça — Francisco Rollemberg — Afonso Arinos — Luiz Viana — Roberto Campos — Afonso Sancho — Leite Chaves.

PARECER Nº 109, DE 1990.

Da Comissão do Distrito Federal, sobre o Projeto de Lei do Distrito Federal nº 20 de 1990 (Mensagem nº 020/GAG, na origem), que “introduz alterações na Lei nº 29 de dezembro de 1988, e dá outras providências”.

Relator: Senador Francisco Rollemberg

Através da Mensagem nº 20/90, o Exmº Sr. Governador do Distrito Federal encaminhou a esta Casa do Congresso Nacional o presente Projeto de Lei do Distrito Federal, que “introduz alterações na Lei nº 7, de 29 de dezembro de 1988, e dá outras providências”.

Como afirma aquela autoridade em sua mensagem, as alterações propostas objetivam atender ao princípio da capacidade contributiva e ao critério de essencialidade das mercadorias tributadas pelo ICMS, mediante a inclusão, na alíquota de 25%, de alguns

produtos considerados supérfluos, e na alíquota de 12% (que é a menor), de mercadorias que se caracterizam pela sua extrema essencialidade.

O presente projeto de Lei visa, em última análise, tornar mais gravosos pelo ICMS bens não essenciais, e menos gravosos bens essenciais, de forma a diminuir o preço final destes em benefício das classes de menor poder aquisitivo.

Observa-se, portanto, que a Proposição sob exame atende ao princípio da justiça fiscal na medida em que procurar reduzir a regressividade do ICMS, objetivo este que guarda inteira consonância com o disposto no art. 145º e no inciso III do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Trata-se, enfim, de providência de grande alcance social, porquanto objetiva fazer incidir sobre os chamados produtos da cesta básica a alíquota menor do ICMS (12%) e sobre os considerados supérfluos a alíquotas mais elevada (25%)¹.

Em face do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do presente Projeto de Lei do Distrito Federal, tanto quanto ao seu mérito como aos aspectos econômico-financeiros, sociais e de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Comissões, de 1990. — Senador Mauro Benevides — Presidente; Senador Francisco Rollemberg, Relator; Senador Meira Filho — Senador Maurício Correa — Senador Chaves Rodrigues — Senador Marcio Lacerda — Senador João Castelo — Senador Lourival Baptista — Senador Pompeu de Sousa — Senador João Menezes — Senador Aluizio Bezerra.

PARECER Nº 110, DE 1990

Da Comissão do Distrito Federal, sobre o Projeto de Lei do Distrito Federal nº 75, de 1989, que “veda construção, em Brasília, nos locais e nas condições que menciona”.

Relator: Senador João Menezes

O presente Projeto de Lei, de autoria desta Comissão do Distrito Federal, apresentado por sugestão do Deputado Geraldo Campos, tem por objetivo evitar que construções, mesmo de caráter provisório, ocupem e desfigurem as áreas mais nobres do Plano Piloto de Brasília, a saber: a Esplanada dos Ministérios e as Praças dos Três Poderes e Buruti.

A essência da proposição está centrada no caput do artigo 1º, que veda a construção nos locais referidos. O parágrafo único do mesmo artigo admite exceção apenas para construção provisória, destinada a espetáculos públicos de única apresentação, para comemoração de data cívica, desde que expressamente autorizada pelo Poder executivo do Distrito Federal, depois de consultado o Conselho de Arquitetura, Urbanismo e Meio Ambiente — CAUMA.

Desnecessário ressaltar a relevância da medida ora proposta, coerente não apenas com espírito de preservação de monumentos históricos de qualquer cidade, mas principal-

mente com as especiais características de Brasília, recentemente consagrada como Patrimônio Cultural da Humanidade. Nada mais justo, portanto, do que defender, para as gerações futuras, os traços fundamentais que singularizam esta cidade, "histórica de nascer", como a qualificou Lúcio Costa.

Outro mérito da proposição reside no respeito às definições de uso e ocupação do solo de Brasília, estabelecidas em planos que objetivam ordenar o desenvolvimento da cidade, orientando-a para melhores condições de bem-estar da população.

A iniciativa encontra fundamento jurídico no poder de polícia que se atribui a toda a administração local, para impor restrições ao uso e gozo da propriedade privada e do direito individual em benefício da coletividade. Dentro desse espírito, é perfeitamente lícito ao Poder Público zonear a cidade e estabelecer, por meio de leis locais, regras de conduta nas vias e logradouros públicos, bem como firmar normas para sua utilização, evitando o desvirtuamento e o desrespeito à arquitetura e aos usos programados.

Conclusão

O acerto da iniciativa transparece ainda pelo fato de não ter recebido, no prazo regimental, sequer uma emenda que objetivasse alterar-lhe o conteúdo. Também nada contempla que justifique objeção do ponto de vista constitucional, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Deste modo, nosso parecer é no sentido de sua aprovação.

Sala das Comissões, 24 de abril de 1990.
— Senador Mauro Benevides, Presidente; Senador — João Menezes, Relator; Senador Meira Filho — Senador Maurício Correa — Senador Francisco Rollemberg — Senador Chagas Rodrigues — Senador Márcio Lacerda — Senador João Castelo — Senador Lourival Baptista — Senador Pompeu de Sousa — Senador Hugo Napoleão.

PARECER Nº 111, DE 1990

Da Comissão do Distrito Federal, sobre o Projeto de Lei do Distrito Federal nº 15, de 1990, oriundo da Mensagem nº 42, de 1990-DF (nº 15/GAG, na origem), de 9 de março de 1990, do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, que "altera dispositivos da Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989 e dá outras providências".

Relator: Senador Meira Filho

O Governador do Distrito Federal, através da Mensagem nº 42, de 1990-DF (nº 15/GAG, na origem), de 9 de março de 1990, submete a apreciação do Senado Federal, em cumprimento ao que determina a Resolução nº 157,

de 1º de novembro de 1988, que estabelece normas para que esta Casa desempenhe as atribuições de Câmara Legislativa do Distrito Federal, em consonância com o que dispõe o § 1º do art. 16 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Projeto de Lei do Distrito Federal nº 15, de 1990.

O citado projeto de lei altera dispositivos da Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989, que criou a Carreira Magistério Público do Distrito Federal, seus cargos e empregos, fixou os valores de seus vencimentos e salários e deu outras providências.

O objetivo do presente projeto de lei é proceder ao aperfeiçoamento do texto legal da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, conforme está disposto na própria Mensagem Governamental, quando ressalta que "algumas omissões foram registradas e outras disposições, por se tratar de emendas, constaram de forma inadequada".

Após realizarmos a análise criteriosa do seu teor apresentamos, de forma resumida, os conteúdos que sofreram modificações:

— Acrescenta o portador de registro específico expedido pelo MEC, considerando equivalente ao diploma de licenciatura plena, no dispositivo referente à habilitação legal exigida para o emprego de Especialista de Educação — (art. 1º e Anexo I, da Lei nº 66 e art. 1º do projeto de lei).

— Define "efetivo exercício prestado ao Magistério Público do Distrito Federal", no art. 3º do projeto de lei.

— Revoga os §§ 4º e 5º do art. 12 da citada lei, uma vez que, este artigo trata da "progressão funcional". O conteúdo dos §§ 4º e 5º é referente a "Transposição para a Carreira" e como tal foi disciplinado no art. 6º do projeto de lei.

— Amplia o prazo para dois anos para a Administração realizar concurso público para fins de efetivação dos servidores não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Em caso de reprovação, serão os respectivos contratos de trabalho rescindidos. (Art. 4º da lei e art. 7º do projeto de lei.)

— Extingue a Gratificação de Gabinete criada pelo Conselho Diretor da Fundação Educacional do Distrito Federal (o art. 5º do projeto de lei acrescenta o inciso IX ao art. 13 da Lei nº 66).

Devemos ressaltar que não foi apresentada emenda a este projeto durante o prazo regimental.

Como Relator da Comissão do Distrito Federal, cumpre-nos afirmar que as alterações sugeridas por este projeto de lei são válidas e indispensáveis à execução efetiva da Carreira Magistério Público do Distrito Federal.

Contudo, torna-se necessário fazer uma observação de grande importância com relação à primeira mudança efetuada pelo projeto de lei, a qual, com muita propriedade, inclui o portador de registro específico expedido pelo MEC juntamente ao possuidor de licenciatura plena para o emprego de Especialista de Educação. É mister, neste momento, evocar o art. 33 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, que destaca a formação desse especialista em curso de pós-graduação e portanto, deverá constar do art. 1º.

Concluimos que a causa é de indiscutível mérito, não havendo óbices quanto à constitucionalidade e juridicidade. Assim, somos pela sua aprovação com as seguintes emendas do Relator:

Emenda nº 1

Incluir a palavra *caput* ao art. 1º da Lei nº 66

Emenda nº 2

Acrescentar à nova redação dada ao art. 1º da Lei nº 66, o Especialista de Educação oriundo de curso de pós-graduação em Educação, como segue:

"Art. 1º ... e Especialista de Educação (com licenciatura plena ou com registro específico expedido pelo MEC ou com pós-graduação em Educação em cumprimento do art. 33 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971), conforme Anexo I desta lei."

Emenda nº 3

Esta emenda é decorrente da Emenda nº 2 pois o inciso IV do art. 6º da Lei nº 66 terá que passar a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º
I —
II —
III —
IV — para o cargo ou emprego de Especialista de Educação, os portadores de habilitação específica de grau superior, em nível de graduação correspondente à licenciatura plena ou registro específico expedido pelo MEC ou pós-graduação em Educação."

Obs.: Em função da Emenda nº 3 que deverá, agora, ser o art. 3º do projeto de lei, é necessário renumerar os demais.

Emenda nº 4

Corrigir o ano da Lei nº 66 no art. 4º do projeto de lei, ou seja, onde foi registrado 1988 alterar para 1989.

ANEXO

(Art. 12 da Lei nº . de de de 1990)

ANEXO I

(Art. 12, da Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989)

Carreira Magistério Público do Distrito Federal				
Denominação	Classe	Padrão	Quantidade	
			Cargo	Emprego
Especialista de Educação (Superior — Licenciatura Plena ou Registro Específico expedido pelo MEC ou Pós-Graduação em Educação)	Única	I a XXV	53	370
Professor Nível 3 (Superior — Licenciatura Plena)	Única	I a XXV	110	10.600
Professor Nível 2 (Superior — Licenciatura Curta)	Única	I a XXV	08	2.700
Professor Nível 1 (Médio — Habilitação de 2º Grau)	Única	I a XXV	37	5.250

Finalizando, esclarecemos que acolhemos as sugestões contidas no voto em separado, do Senador Pompeu de Souza, as quais passam a fazer parte integrante deste nosso Parecer.

Sala das Comissões, 24 de abril de 1990.
— Mauro Benevides, Presidente. Meira Filho, Relator. — Francisco Rollemberg — Maurício Corrêa — Marcio Lacerda — João Castele — Lourival Baptista — Chagas Rodrigues — Pompeu de Souza — Aluizio Bezerra — Hugo Napoleão.

VOTO EM SEPARADO, do Senador Pompeu de Souza, na Comissão do Distrito Federal, sobre o Projeto de Lei do Distrito Federal nº 15, de 1990-DF, Mensagem nº 42, de 1990-DF (Mensagem nº 015/GAG, em 9-3-90, na origem) que "altera dispositivos da Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989, e dá outras providências."

Senador: Pompeu de Souza

Proveniente do Governo do Distrito Federal, encontra-se em exame nesta Comissão o presente Projeto de Lei do Distrito Federal que "altera dispositivos da Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989, e dá outras providências".

A Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989, "cria a Carreira Magistério Público do Distrito Federal, seus cargos e empregos, fixa

os valores de seus vencimentos e salários e dá outras providências".

O resultado dessa Lei nº 66 foi fruto de negociações entre o Governo do Distrito Federal e o Sindicato dos Professores. Fomos, na oportunidade, relator do Projeto que deu origem àquela Lei, tivemos oportunidade, na ocasião, de intermediar as negociações que resultaram em acertos no Projeto original de comum acordo entre as partes.

O nosso interesse, portanto, em pedir vistas ao presente Projeto de Lei foi para analisar, com maior cuidado, quais os dispositivos que pretendeu o Governo alterar, uma vez que tivemos participação muito próxima na elaboração da citada Lei.

Para nossa surpresa, as alterações propostas pelo Governo não são substantivas. Apresentamos no entanto algumas sugestões de mudança ao presente Projeto, mais quanto à técnica legislativa do que quanto ao conteúdo propriamente dito.

Verifica-se nos artigos 1º, 2º, 4º e 5º da Proposição que a técnica legislativa adotada foi a de alterar a Lei nº 66, enquanto os artigos 3º, 6º e 7º estão soltos dentro do Projeto quando seus conteúdos deveriam ser inseridos na citada Lei, para assim termos uma uniformidade na técnica legislativa.

Propomos, portanto, as seguintes modificações ao Projeto de Lei nº 15:

1. O artigo 3º passaria a ter a seguinte redação:

"Art. 3º Incluir um artigo de nº 24 à Lei nº 66/89, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. 24. Para os efeitos desta Lei considera-se efetivo exercício prestado ao Magistério Público do Distrito Federal o desempenho, na Secretaria de Educação e na Fundação Educacional do Distrito Federal, de:

I — atividades docentes ou funções técnico-pedagógico-administrativas na qualidade de professor;

II — atividades específicas da respectiva licenciatura na qualidade de especialista de educação ou técnico em assuntos educacionais.

2. O artigo 6º passa a ter a redação abaixo, acrescentando-lhe, para maior clareza, parágrafo único:

"Art. 6º Incluir um artigo de nº 25 à Lei nº 66/89, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. 25. Na transposição de que trata o art. 2º, desta Lei, será computado o tempo de serviço efetivamente pres-

tado ao Magistério da União, dos Estados e dos Municípios, pelos professores e especialista de educação, na razão de um dia de serviço prestado na origem para cada dia que exceder 10 (dez) anos de efetivo exercício no Magistério Público do Distrito Federal".

Parágrafo único. Após a transposição o tempo de serviço efetivamente prestado ao Magistério da União, dos Estados e dos Municípios e impedido, naquele momento, de ser utilizado, será absorvido futuramente, na forma do **caput** deste artigo, quando o professor ou o especialista de educação vier a fazer jus.

Este parágrafo único vem cobrir uma lacuna da Proposição. O **caput** do artigo contempla apenas no momento da transposição o professor que tiver 10 (dez) anos de efetivo exercício no Magistério Público do Distrito Federal. O Parágrafo único contempla o professor que na transposição, por exemplo, tivesse 9 anos no DF, e 15 (quinze) em outra unidade da Federação, quando esse professor vier a completar os 10 (dez) anos no DF passará a contar o tempo de serviço na razão de um dia de serviço prestado na origem para cada dia que exceder os 10 (dez) anos no DF.

3. O artigo 7º do Projeto de Lei passaria a ter a seguinte redação:

"Art. 7º O **caput** do artigo 4º da Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os Professores e os Especialistas de Educação integrantes do Quadro de Carreira do Pessoal de Magistério da Fundação Educacional do Distrito Federal, homologado em 4 de maio de 1987, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão iníritos, **ex-officio**, no prazo de 2 (dois) anos, em concurso público, para fins de efetivação."

Consideramos prudente modificar apenas o prazo constante do referido artigo 4º, para 2 (dois) anos como prevê a Proposição. Suprimimos a expressão "e não havendo os servidores logrado aprovação no concurso público, serão os respectivos contratos de trabalho rescindidos."

Essa expressão não deve constar, uma vez que os professores do DF, desde 1985, conquistaram estabilidade para todos, a partir de 1 ano de contrato com a FEDF, conforme Cláusula 36 do acordo coletivo, abaixo transcrita, sendo esta estabilidade incorporada aos contratos individuais de trabalho como condição definitiva.

"Cláusula 36: Todo professor optante ou não pelo regime do FGTS, que tenha completado, na data da assinatura do presente instrumento, ou vier a completar, posteriormente, pelo menos um ano

de vinculação empregatícia com a Fundação Educacional do Distrito Federal, terá assegurada a Estabilidade no Emprego, não podendo ser despedido senão por motivo de falta grave, a teor do art. 493 da CLT, combinado com o art. 482 do mesmo diploma, devidamente apurada através de inquérito judicial prévio.

§ 1º A estabilidade prevista no **caput** desta cláusula se incorporará aos contratos individuais de trabalho como condição definitiva, obrigando-se a Fundação Educacional do Distrito Federal a notá-la expressamente nas respectivas carteiras profissionais.

§ 2º Não haverá estabilidade no exercício de cargo de confiança imediato do empregador, ressalvado o cômputo do tempo de serviço para todos os aspectos legais.

§ 3º Ao professor garantido pela estabilidade que deixar de exercer cargo de confiança, é assegurada, salvo no caso de falta grave, a reversão ao cargo efetivo que haja anteriormente ocupado.

§ 4º O pedido de demissão do professor protegido pela estabilidade ora instituída só será válido quando feito com a assistência do Sindicato dos Professores no Distrito Federal.

§ 5º À mulher gestante, que ainda não houver adquirido a estabilidade prevista no **caput**, será garantida estabilidade provisória no emprego, desde a concepção até 180 (cento e oitenta) dias após o término da licença prevista no art. 392 da CLT.

§ 6º A partir da data da assinatura do presente instrumento, o professor que mediante requisição e com sua concordância, vier a ser colocado à disposição de qualquer órgão estranho à Fundação Educacional do Distrito Federal, e que ainda não tenha pelo menos 1 (um) ano de serviços prestados à Fundação Educacional do Distrito Federal, não fará jus à estabilidade prevista no **caput**."

Essas são as considerações que achamos necessário fazer com relação ao Projeto de Lei-DF nº 15/90, esperamos sejam acolhidas pelo nobre Relator e aprovadas por esta Comissão do Distrito Federal.

Com relação às 4 (quatro) Emendas apresentadas pelo Relator somos favoráveis à sua aprovação com os seguintes reparos de técnicas legislativas às de nº 1 e nº 3.

a) Na Emenda nº 1, propomos o seguinte texto:

"Incluir a palavra **caput** do art. 1º do Projeto de Lei nº 15/90, passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º O **caput** do artigo 1º da Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

b) Na Emenda nº 3 propomos incluir um artigo 3º ao Projeto de Lei nº 15/90, renumerando-se os demais da seguinte forma:

"Incluir art. 3º ao Projeto de Lei nº 15/90 renumerando-se os demais nos seguintes termos:

Art. 3º Dê-se ao inciso IV do art. 6º, da Lei nº 66-DF de 1989, a seguinte redação:

"Art. 6º

I —

II —

III —

IV — para o cargo ou emprego de Especialista da Educação, os portadores de habilitação específica de grau superior, em nível de graduação correspondente à licenciatura plena ou registro específico expedido pelo MEC ou pós-graduação em Educação."

Sala das Comissões, 24 de abril de 1990.

— Senador Pompeu de Sousa.

Texto do Projeto de Lei nº 15/90 com alterações aprovadas na reunião da Comissão do DF do dia 24-4-90, conforme parecer do Senador Meira Filho, e Voto em Separado do Senador Pompeu de Sousa.

PROJETO DE LEI DO DF Nº 15/90

Altera dispositivos da Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989 e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1º O **caput** do artigo 1º da Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É criada, no Quadro do Pessoal do Distrito Federal e na Tabela de Pessoal de Fundação Educacional do Distrito Federal, a Carreira Magistério Público do Distrito Federal, composta dos cargos e dos empregos de Professor Nível 1 (com formação de nível médio), Professor Nível 2 (com licenciatura curta), Professor nível 3 (com licenciatura plena) e Especialista de Educação (com licenciatura plena ou registro específico expedido pelo MEC ou com pós-graduação em Educação em cumprimento do art. 33 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971), conforme Anexo I desta Lei."

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989, fica alterado na forma do Anexo desta Lei.

Art. 3º Dê-se ao inciso IV do art. 6º, da Lei nº 66-DF de 1989, a seguinte redação:

"Art. 6º

I —

II —

III —

IV — Para o cargo ou emprego de Especialista de Educação, os portadores de habilitação específica de grau superior, em nível de graduação correspondente à licenciatura plena ou registro específico expedido pelo MEC ou pós graduação em Educação."

Art. 4º Incluir um artigo de nº 24 à Lei nº 66/89, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 24. Para os efeitos desta Lei considera-se efetivo exercício prestado ao Magistério Público do Distrito Federal o desempenho, na Secretaria de Educação e na Fundação Educacional do Distrito Federal, de:

I — atividades docentes ou funções técnico-pedagógico-administrativas na qualidade de professor:

II — atividades específicas da respectiva licenciatura na qualidade de especialista de educação ou técnico em assuntos educacionais."

Art. 5º Ficam revogados os §§ 4º e 5º do artigo 12 da Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989.

Art. 6º O artigo 13 da Lei nº 66 de 18 de dezembro de 1989 fica acrescido do seguinte inciso:

"IX — Gratificação de Gabinete, criada pela Resolução nº 1.607, de 19 de dezembro de 1985, do Conselho Diretor da Fundação Educacional do Distrito Federal."

Art. 7º Incluir um artigo de nº 25 à Lei nº 66/89, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 25. Na transposição de que trata o art. 2º, desta Lei, será computado o tempo de serviço efetivamente prestado ao Magistério da União, dos Estados e dos Municípios, pelos professores e especialistas de educação, na razão de um dia de serviço prestado na origem para cada dia que exceder 10 (dez) anos de efetivo exercício no Magistério Público do Distrito Federal.

Parágrafo único. Após a transposição o tempo de serviço efetivamente prestado ao Magistério da União, dos Estados e dos Municípios é impedido, naquele momento, de ser utilizado, será absorvido futuramente, na forma do caput deste artigo, quando o professor ou o especialista de educação vier a fazer jus."

Art. 8º O caput do artigo 4º da Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os Professores e os Especialistas de Educação integrantes do Quadro de Carreira do Pessoal de Magistério da Fundação Educacional do Distrito Federal, homologado em 4 de maio de 1987, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão inscritos, ex officio, no prazo de 2 (dois) anos, em concurso público, para fins de efetivação."

Art. 9º Os efeitos desta Lei retroagem a 1º de janeiro de 1990.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, de de 1990.

PARECER Nº 112, DE 1990

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 139, de 1989, que "dispõe sobre a realização de eleições prévias no âmbito dos partidos políticos".

Relator: Senador Mauro Benevides.

O nobre Senador Hugo Napoleão, Presidente do PFL, propõe à nossa consideração projeto em que busca tornar obrigatória, no âmbito dos partidos nacionais, a realização de eleições prévias entre os respectivos filiados, todas as vezes em que se realizarem eleições para a escolha de candidatos a Presidente da República, Governadores de Estado ou Prefeitos Municipais.

A proposição cria, ainda, as condições para que a escolha se processe exigindo, inclusive, um observador designado pela Justiça Eleitoral.

Ao justificar a medida, o eminente representante piauiense expende uma série de argumentos altamente ponderáveis. Acontece, no entanto, que a Constituição em vigor assegurou aos partidos ampla liberdade, consoante se depreende do preceituado no § 1º do art. 17, in verbis:

"§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidária." (o grifo é nosso).

Deflui do exposto que a proposição, em que pesem seus altos propósitos moralizadores implantados em todos os partidos que tenham um mínimo de respeito, não deve ser imposta, ex vi legis, pois o legislador constituinte confiou na sabedoria e no senso dos

dirigentes partidários, assegurando-lhes a mais irrestrita liberdade.

Por todo o exposto, concluímos pela inconstitucionalidade da proposição, na medida em que, apesar de moralizadora, restringe a liberdade assegurada aos partidos pelo citado no § 1º do art. 17.

Este é o nosso parecer.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 1989.

— Cid Sabóia de Carvalho, Presidente — Mauro Benevides, Relator — Chagas Rodrigues — Meira Filho — João Castelo — João Calmon — Aureo Mello — Roberto Campos — Jutahy Magalhães — Luiz Viana — Afonso Arinos — Odacir Soares — Francisco Rollemberg — José Agripino — Afonso Sancho — Leite Chave — Olavo Pires.

PARECER Nº 113, DE 1990

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Projeto de Lei do Senado nº 290/89, que altera o art. 1º da Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985, que "dispõe sobre a antecipação de comemoração de feriados e dá outras providências."

Relator: Senador Mauro Benevides

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Senador José Ignácio Ferreira, propõe a alteração do art. 1º da Lei nº 7.320/85, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Serão comemorados por antecipação, nas segundas-feiras, os feriados que caírem nos demais dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos e dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), 7 de setembro (Independência), 25 de dezembro (Natal), Sexta-Feira Santa, Corpus Christi e 12 de outubro (Nossa Senhora Aparecida — Padroeira do Brasil)

Na justificação, destaca o autor que a sua proposição objetiva incluir, no elenco das exceções, o dia 12 de outubro, declarado pela Lei nº 6.802, de 30 de junho de 1980, como feriado nacional, para culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil.

Não se trata de nenhum precedente, considerando que, pelas Leis nº 7.466/86 e 7.765/89, o dia 1º de maio, Dia do Trabalho, e o dia do Corpus Christi, respectivamente, já foram também incluídos naquelas exceções.

Por outro lado, ressalta o eminente Senador José Ignácio Ferreira que a data da comemoração da Padroeira do Brasil, país tradicionalmente devoto de Nossa Senhora Aparecida, merece ser festejada como festa maior, possibilitando aos milhões de cristãos católicos brasileiros, festejá-la no seu próprio dia, e não de forma antecipada.

Demais disso, convém assinalar que as tradicionais romarias que se organizam, por oca-

sião dessas comemorações, dos mais longínquos rincões do país, em particular da Igreja Católica, mantêm fidelidade ao dia 12 de outubro, por esta data considerada dia santificado para o Brasil.

Não bastassem essas razões, devemos considerar que a iniciativa do ilustre Senador José Ignácio Ferreira traduz um elevado significado religioso, que vem ao encontro de todo um sentimento de veneração e de esperança que o povo brasileiro consagra à Mãe de Deus, Nossa Senhora Aparecida e que deve ser solenemente reverenciado.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 290/89.

Sala das Comissões, 3 de maio de 1990.
— Cid Sabóia de Carvalho, Presidente —
Mauro Benevides, Relator — Leite Chaves — Afonso Sancho — Odacir Soares — João Calmon — Afonso Arinos — Roberto Campos — Meira Filho — Maurício Corrêa — Chagas Rodrigues — Jutahy Magalhães — Luiz Viana.

PARECER Nº 114, DE 1990

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Lei nº 60, de 1989 (nº 3.049-A, de 1989, na Câmara dos Deputados) que "acrescenta dispositivo à Lei nº 6.251, de 8 de outubro de 1975, que institui normas gerais sobre desportos."

Relator: Senador Francisco Rollemberg

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 60, de 1989 (nº 3.049-A, de 1989, na Câmara dos Deputados), de autoria do nobre Deputado Gerson Peres, que "acrescenta dispositivo à Lei nº 6.251, de 8 de outubro de 1975, que institui normas gerais sobre desportos".

Pretende a medida, através do dispositivo que se propõe acrescentar à legislação vigente, assegurar que "...do contrato de transferência de jogador brasileiro para o exterior deverá constar cláusula que obrigue a entidade a ceder, sempre que solicitada pela Confederação Brasileira de Desportos, o atleta transferido, desde que convocado para o selecionado nacional.

É fato notório que a crise inflacionária por que passa o País, corroendo todos os setores da economia, afetou profundamente as associações desportivas, a tal ponto de verem-se forçadas a lançar mão da "exportação" de seus melhores atletas para equilibrar situações financeiras "em vermelho". Assiste-se à transferência de nossos melhores atletas para o exterior em busca de contratos milionários que representam, sem sombra de dúvida, sua independência financeira e realização profissional.

Embora reconhecendo o legítimo direito dos atletas de buscarem uma condição profissional mais vantajosa, consideramos imprescindível a defesa dos interesses do desporto

brasileiro, através de dispositivo que assegure a presença de nossos melhores atletas nos selecionados mencionados das diferentes modalidades desportivas.

A medida ora proposta vem, deste modo, preencher lacuna existente na norma jurídica em vigor, pondo fim à invariável relutância dos clubes estrangeiros em ceder os atletas por ocasião da convocação para os selecionados desportivos.

Merece ressalva, no entanto, a redação do Projeto em exame vez que, através da Portaria nº 615 do Ministério da Educação, de 26 de junho de 1979, a Confederação Brasileira de Desportos sofreu desmembramento ficando constituídas confederações nacionais segundo a competência desportiva correspondente. Neste sentido, a competência pela convocação de atletas para selecionado nacional, qualquer que seja a modalidade desportiva, está atualmente a cargo das confederações respectivas. Faz-se necessário, portanto, sanar tal inadequação, substituindo-se no texto do Projeto, "Confederação Brasileira de Desportos" por "confederação desportiva competente".

De outra parte, encontra-se em tramitação no Legislativo Projeto de Lei da Câmara nº 3.974, de 1989, que fixa bases e diretrizes do desporto nacional, dispondo sobre o estabelecimento de uma política global para o esporte brasileiro. Trata-se de proposição abrangente e adequada às demandas evidenciadas pelo atual quadro desportivo nacional e que propõe-se, em última análise, e substituir a legislação vigente (Lei nº 6.251, de 1975), objeto deste nosso pronunciamento.

Neste sentido, considerando o mérito irrefutável do Projeto de Lei nº 60, de 1989, somos de parecer favorável a sua aprovação nos termos do seguinte

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 60, DE 1989

Dispõe sobre cláusula obrigatória no contrato de transferência de atletas para o exterior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ao editar normas gerais sobre transferência de atletas profissionais e não-profissionais brasileiros, para o exterior, o Conselho Nacional de Desportos estabelecerá que do contrato de transferência conste cláusula que obrigue a entidade estrangeira a ceder, sempre que solicitada pela Confederação Desportiva competente, o atleta transferido, desde que convocado para o selecionado nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 2 de maio de 1990.
— João Calmon, Presidente — Francisco Rollemberg, Relator — Carlos Patrocínio — Meira Filho — José Fogaça — Nabor Júnior — Aureo Melo — João Lobo — Maurício Corrêa — Fernando H. Cardoso — Luiz Viana Filho — Mauro Benevides — Afonso Arinos.

PARECER Nº 115, DE 1990

Da Comissão de Educação sobre o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 1, de 1990 (nº 2.278-B, de 1989 na origem), oriundo da Mensagem nº 198, de 12 de maio de 1989, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "cria a Delegacia do Ministério da Educação — MEC, no Estado do Tocantins e dá outras providências."

Relator: Senador Aureo Melo

O Poder Executivo, através da Mensagem nº 198, de 12 de maio de 1989, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, submete a apreciação do Congresso Nacional a criação da Delegacia do Ministério da Educação — MEC, no Estado do Tocantins.

Na Exposição de Motivos nº 66, de 26 de abril de 1989, o Senhor Ministro da Educação ressalta que o "Ministério da Educação possui Delegacias em todas as unidades da Federação, as quais se destinam a acompanhar, supervisionar, avaliar e executar na sua área de jurisdição e promover sua articulação com setores educacionais e desportivos locais. É primordial, portanto, a criação e instalação de uma Delegacia do MEC do novo Estado..."

O mencionado Projeto de Lei na Câmara dos Deputados foi encaminhado para três Comissões Técnicas. A Comissão de Constituição e Justiça e Redação opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa nos termos do parecer favorável do Relator. Deputado Nilson Gibson.

Na Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo — Comissão do Mérito — a matéria foi aprovada por unanimidade nos moldes do parecer do Relator, Deputado Maguito Vilela.

Igual procedimento registrou-se na Comissão de Finanças onde o parecer favorável do Relator, Deputado Arnaldo Prieto, foi aprovado por unanimidade.

O que comprovou mais uma vez a relevância desta Proposição foi a aprovação em Plenário de requerimento solicitando urgência para este projeto, de iniciativa dos seguintes líderes de partidos: Deputado Ibsen Pinheiro, líder do PMDB; Deputado Euclides Scalco, líder do PSDB; Deputado Amaral Netto, líder do PDS; Deputada Irma Passoni, na qualidade de líder do PT; Deputado José Lins, na qualidade de líder do PFL e Deputado Artur Lima Cavalcanti, na qualidade de líder do PDT.

Em 13 de dezembro de 1989, o Plenário aprovou a Redação Final do Relator, Deputado Sigmaringa Seixas.

Como Relator na Comissão de Educação do Senado federal, cumpre-nos evocar que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 13 das Disposições Transitorias, criou o Estado do Tocantins com funcionamento a partir de 1º de janeiro de 1989 e portanto, necessita da existência deste órgão do Ministério da Educação, para a mais nova unidade federativa do país possa desenvolver e incrementar com segurança e eficiência o seu sistema educacional local.

Por julgá-lo meritório e indispensável, somos pela aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 2 de maio de 1990.
— **Áureo Melo**, Presidente — **João Calmon** — Relator — **Antonio Luiz Maya** — **Carlos Patrocínio** — **Mauro Benevides** — **José Fogaça** — **Nabor Júnior** — **João Lobo** — **Francisco Rollemberg** — **Maurício Corrêa** — **Fernando H. Cardoso** — **Meira Filho** — **Luiz Viana Filho**.

PARECER Nº 116, DE 1990 Comissão Diretora

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Decreto Legislativo nº 59, de 1989 (nº 97/89, na Câmara dos Deputados).

A Comissão Diretora apresenta a redação final da emenda do Senado ao Projeto de Decreto Legislativo nº 59, de 1989 (nº 97/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo sobre Transporte Aéreo Regular entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, assinado em Caracas, em 11 de novembro de 1988.

Sala de Reuniões da Comissão, 7 de maio de 1990. — **Alexandre Costa**, Presidente — **Pompeu de Sousa**, Relator — **Nabor Júnior** — **Antonio Luiz Maya**.

ANEXO AO PARECER Nº 116, DE 1990

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Decreto Legislativo nº 59, de 1989 (nº 97/89, na Câmara dos Deputados).

EMENDA Nº 1 (Corresponde à Emenda nº 1 — CRE)

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º a seguinte redação:

“Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I da Constituição, acarretem encargos ou compro-

missos gravosos ao patrimônio nacional.”

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — O Expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, projetos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

PROJETO DE LEI DO SENADO **Nº 40, DE 1990**

Dispõe sobre a transferência de titularidade de contas e depósitos denominados em cruzados novos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Banco Central do Brasil autorizará as instituições financeiras a emitirem certificados de ativos financeiros denominados em cruzados novos, individualizados em nome do titular de cada operação, e não convertidos em cruzeiros na forma da Lei nº 8.024/90.

§ 1º Os certificados de que trata o caput do artigo anterior são endossáveis e passíveis de transferência de titularidade, por intermédio de sua negociação em cruzeiros, de acordo com a paridade a ser estabelecida pelas condições do mercado desses certificados.

§ 2º A transferência de titularidade definida no parágrafo anterior não incidirá nenhum tributo, contribuição social ou qualquer outro encargo, além dos já previstos na Lei nº 8.033/90, e deverá ser feita com a intermediação da instituição financeira detentora das contas e dos depósitos denominados em cruzados novos.

Art. 2º A transferência de titularidade prevista nesta lei poderá ser efetuada entre empresas sujeitas a um mesmo controle acionário, obedecida a paridade a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.024/90.

Art. 3º Os cruzados novos transferidos de acordo com os dispositivos anteriores poderão ser utilizados, pelo novo titular, para a liquidação de dívidas e para o pagamento de obrigações previstas nos artigos 12 e 13, da Lei nº 8.024/90, nos prazos e nos limites ali definidos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A reforma monetária implantada recentemente se, por um lado, vem alcançando resultados favoráveis na estabilização econômica, por outro lado engendrou problemas setoriais de liquidez, que, por vários motivos, não têm sido atenuados pela intermediação financeira. Consequência imediata são as perspec-

tivas de aguçamento da recessão na economia.

Neste contexto, apresenta-se como de importância estratégica a implementação de medidas de política econômica que conciliem o controle da liquidez e do processo inflacionário com a continuidade do crescimento econômico.

É esse o objetivo pretendido pelo presente projeto de lei: a criação de um mercado secundário para os cruzados novos representativos de contas e depósitos bloqueados pela reforma monetária visa, num primeiro instante, trazer uma melhor distribuição dos cruzeiros disponíveis na economia, pelos seus vários setores, sem, contudo, alterar o seu nível de liquidez. A eficácia a esse mercado é assegurada pela manutenção do poder de pagamentos da moeda “cruzado novo”, nos prazos, nas condições e nos limites definidos pela Lei nº 8.024/90.

Ademais, a criação do certificado de ativos financeiros denominados em cruzados novos corresponderia à instituição de um novo instrumento financeiro, de possibilidades de ganho definido pelas condições de mercado, e que poderia vir a contribuir para a necessária retomada da intermediação financeira no processo de financiamento da atividade produtiva.

Sala das Sessões, 7 de maio de 1990. — **Senador Francisco Rollemberg**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.024,
DE 12 DE ABRIL DE 1990

Institui o cruzeiro, dispõe sobre a liquidez dos ativos financeiros e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 168, de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Passa a denominar-se cruzeiro a moeda nacional, configurando a unidade do sistema monetário brasileiro.

§ 1º Fica mantido o centavo para designar a centésima parte da nova moeda.

§ 2º O cruzeiro corresponde a um cruzado novo.

§ 3º As quantias em dinheiro serão escritas precedidas do símbolo Cr\$.

Art. 2º O Banco Central do Brasil providenciará a aquisição de cédulas e moedas em cruzados novos, bem como fará imprimir as novas cédulas em cruzeiros na quantidade indispensável à substituição do meio circulante.

§ 1º As cédulas e moedas em cruzados novos circularão simultaneamente ao cruzeiro, de acordo com a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º

§ 2º AS cédulas e moedas em cruzados novos perderão poder liberatório e não mais terão curso legal nos prazos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º As cédulas e moedas em cruzeiros emitidas anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 perdem, nesta mesma data, o valor liberatório, e não mais terão curso legal.

Art. 3º Serão expressos em cruzeiros, doravante, todos os valores constantes de demonstrações contábeis e financeiras, balanços, cheques, títulos, preços, precatórios, contratos e todas as expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional.

Art. 4º Os cheques emitidos em cruzados novos e ainda não depositados junto ao sistema bancário serão aceitos somente para efeito de compensação e crédito a favor da conta do detentor do cheque, em cruzados novos, até data a ser fixada pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular da conta bancária, o Banco Central estabelecerá limite, em cruzados novos, que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.

Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, obedecendo o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no *caput* deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991 em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data da conversão, acrescida de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração *pro rata*.

§ 3º As reservas compulsórias em espécie sobre depósitos à vista, mantidas pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil, serão convertidas e ajustadas conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no *caput* deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetaria-

mente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração *pro rata*.

§ 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 7º Os depósitos a prazo fixo, com ou sem emissão de certificado, as letras de câmbio, os depósitos interfinanceiros, as debêntures e os demais ativos financeiros, bem como os recursos captados pelas instituições financeiras por meio de operações compromissadas, serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o seguinte:

I — para as operações compromissadas, na data de vencimento do prazo original de aplicação, serão convertidos NCz\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzados novos) ou 20% (vinte por cento) do valor de resgate da operação, prevalecendo o que for maior;

II — para os demais ativos e aplicações, excluídos os depósitos interfinanceiros, serão convertidos, na data de vencimento do prazo original dos títulos, 20% (vinte por cento) do valor do resgate.

§ 1º As quantias que excederem os limites fixados nos itens I e II deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data de vencimento do prazo original do título e a data da conversão, acrescida de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração *pro rata*.

§ 3º Os títulos mencionados no *caput* deste artigo, cujas datas de vencimento sejam posteriores ao dia 16 de setembro de 1991, serão convertidos em cruzeiros, integralmente na data de seus vencimentos.

Art. 8º Para efeito do cálculo dos limites de conversão estabelecidos nos arts. 5º, 6º e 7º, considerar-se-á o total das conversões efetuadas em nome de um único titular em uma mesma instituição financeira.

Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.

§ 1º As instituições financeiras deverão manter cadastro dos ativos financeiros denominados em cruzados novos, individualizados em nome do titular de cada operação, o qual deverá ser exibido à fiscalização do Banco Central do Brasil, sempre que exigido.

§ 2º Quando a transferência de que trata o artigo anterior ocorrer em títulos públicos, providenciará o Banco Central do Brasil a sua respectiva troca por novas obrigações emitidas pelo Tesouro Nacional ou pelos Estados e Municípios, se aplicável, com prazo e rendimento iguais aos da conta criada pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º No caso de operações compromissadas com títulos públicos, estes serão transferidos ao Banco Central do Brasil, devendo seus emissores providenciar sua substituição por novo título em cruzados novos com valor, prazo e rendimento idênticos aos dos depósitos originários das operações compromissadas.

Art. 10. As quotas dos fundos de renda fixa e dos fundos de curto prazo serão convertidas em cruzeiros na forma do art. 7º, observado que o percentual de conversão poderá ser inferior ao estabelecido no art. 7º se o fundo não dispuser de liquidez suficiente em cruzados novos.

Art. 11. Os recursos, em cruzados novos, dos Tesouros Federal, Estaduais e Municipais, bem como os da Previdência Social, serão convertidos, integralmente, no vencimento das aplicações, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 5º, 6º e 7º desta lei.

Art. 12. Pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da medida provisória que deu origem a esta lei, as contas e depósitos denominados em cruzados novos são passíveis de transferência de titularidade, observadas as condições especificadas nos arts. 5º, 6º e 7º, para fins de liquidação de dívidas e operações financeiras comprovadamente contratadas antes de 15 de março de 1990.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil estipulará a documentação necessária para reconhecimento da obrigação, definindo os instrumentos e mecanismos de transferência da titularidade dos depósitos.

Art. 13. O pagamento de taxas, impostos, contribuições e obrigações previdenciárias resulta na autorização imediata e automática para se promover a conversão de cruzados novos em cruzeiros de valor equivalente ao crédito do ente governamental, na respectiva data de vencimento da obrigação, nos próximos 60 dias.

Art. 14. Os prazos mencionados nos arts. 12 e 13 poderão ser aumentados pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento em função de necessidades das políticas monetária e fiscal.

Art. 15. O Banco Central do Brasil definirá normas para o fechamento do balanço patrimonial das instituições financeiras denominado em cruzados novos, em 15 de março de 1990, bem como para a abertura de novos balanços patrimoniais, denominados em cruzeiros, a partir da vigência da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990.

Art. 16. O Banco Central do Brasil poderá autorizar a realização de depósitos inter-

financeiros, em cruzado novo nas condições que estabelecer.

Art. 17. O Banco Central do Brasil utilizará os recursos em cruzados novos nele depositados para fornecer empréstimos para financiamento das operações ativas das instituições financeiras contratadas em cruzados novos, registradas no balanço patrimonial referido no artigo anterior.

Parágrafo único. As taxas de juros e os prazos dos empréstimos por parte do Banco Central do Brasil serão compatíveis com aqueles constantes das operações ativas mencionadas neste artigo.

Art. 18. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá alterar os prazos e limites estabelecidos nos arts. 5º, 6º e 7º ou autorizar leilões de conversão antecipada de direitos em cruzados novos detidos por parte do público, em função dos objetivos da política monetária e da necessidade de liquidez da economia.

Art. 19. O Banco Central do Brasil submeterá à aprovação do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, no prazo de trinta dias a contar da publicação da medida provisória que deu origem a esta lei, metas trimestrais de expansão monetária, em cruzeiros, para os próximos doze meses, explicitando meios e instrumentos de viabilização destas metas, inclusive através de leilões de conversão antecipada de cruzados novos em cruzeiros.

Art. 20. O Banco Central do Brasil, no uso das atribuições estabelecidas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 e legislação complementar, expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras do mercado financeiro e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto nesta lei.

Art. 21. Na forma de regulamentação a ser baixada pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderão ser admitidas conversões em cruzeiros de recursos em cruzados novos em montantes e percentuais distintos aos estabelecidos nesta lei, desde que o beneficiário seja pessoa física que perceba exclusivamente rendimento provenientes de pensões e aposentadorias.

Parágrafo único. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento fixará limite para cada beneficiário, das conversões efetuadas de acordo com o disposto neste artigo.

Art. 22. O valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional — BTN será atualizado cada mês por índice calculado com a mesma metodologia utilizada para o índice referido no art. 2º, § 6º, da Lei de Conversão resultante da Medida Provisória nº 154, de 15 de março de 1990, refletindo a variação de preço entre o dia 15 daquele mês e o dia 15 do mês anterior.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o valor nominal do BTN no mês de abril de 1990 será igual ao valor do BTN Fiscal do dia 1º de abril de 1990.

Art. 23. O valor diário do BTN Fiscal será divulgado pela Secretaria da Receita Fe-

deral, projetando a evolução mensal da taxa de inflação.

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 8.033,
DE 12 DE ABRIL DE 1990.

Altera, mediante conversão em lei das Medidas Provisórias nº 160, de 15 de março de 1990, e 171, de 17 de março de 1990, a legislação do imposto sobre operações financeiras, instituindo incidências de caráter transitório sobre os atos que menciona, e dá outras providências.

O Presidente da República faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. São instituídas as seguintes incidências do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários:

I — transmissão ou resgate de títulos e valores mobiliários, públicos e privados, inclusive de aplicações de curto prazo, tais como, letras de câmbio, depósitos a prazo com ou sem emissão de certificado, letras imobiliárias, debêntures e cédulas hipotecárias;

II — transmissão de outro definido pela legislação como ativo financeiro;

III — transmissão ou resgate de título representativo de ouro;

IV — transmissão de ações de companhias abertas e das conseqüentes bonificações emitidas;

V — saques efetuados em cadernetas de poupança.

Art. 2º. O imposto ora instituído terá as seguintes características:

I — somente incidirá sobre operações praticadas com ativos e aplicações, de cujo principal o contribuinte era titular em 16 de março de 1990;

II — incidirá uma só vez sobre as operações especificadas em cada um dos incisos do artigo anterior, praticadas a partir de 16 de março de 1990 com o título ou valor imobiliário, excluída sua incidência nas operações sucessivas que tenham por objetivo o mesmo título ou valor imobiliário;

III — não prejudicará as incidências já estabelecidas na legislação, constituindo, quando ocorrer essa hipótese, um adicional para as operações já tributadas por essa legislação;

IV — não incidirá relativamente a ações, caso o valor total detido pelo titular, em 16 de março de 1990, seja igual ou inferior a 10.000 BTN fiscais;

V — não incidirá relativamente aos depósitos em cadernetas de poupança cujo valor total dos depósitos detidos pelo titular, em 16 de março de 1990, seja igual ou inferior a 3.500 VRF;

VI — não incidirá sobre o resgate de quotas de fundos em condomínio, sobre o resgate dos títulos integrantes das carteiras das instituições financeiras vinculadas a acordos de recompra e sobre os depósitos caracteriza-

damente interfinanceiros entre empresas do mesmo grupo.

§ 1º a apuração do valor total das ações detidas, pelo titular, mencionado no inciso IV deste artigo, será obtida tomando-se por base:

a) o valor da ação no último pregão de bolsa em que tenha sido mais negociada, anterior a 16 de março de 1990, atualizado até 30 de março de 1990, de acordo com a variação verificada no índice representativo de ações da bolsa de valores de maior movimento no País e convertido o valor apurado, nessa data, em BTN Fiscal; e

b) caso não seja possível determinar o valor de acordo com o critério estabelecido na alínea anterior, o valor patrimonial da ação em BTN Fiscal, segundo o último balanço da respectiva sociedade.

§ 2º a apuração do valor total dos depósitos em cadernetas de poupanças, mencionado no inciso V, será obtida considerando-se a soma dos saldos das contas nas respectivas datas de crédito de rendimento do mês de março de 1990, já incluídos os depósitos efetuados neste mês, convertidos em BTN Fiscal, pelo valor vigente nestas datas.

§ 3º No caso das aplicações financeiras mencionadas no inciso I do art. 1º, o imposto de que trata esta lei não incidirá sobre os ativos das instituições financeiras aos quais corresponda operação passiva de idêntica natureza.

Art. 3º. A base de cálculo do imposto de que trata esta lei é:

I — nas hipóteses de que trata o inciso I do art. 1º, o valor transmitido ou resgatado;

II — nas hipóteses de que trata os incisos II e III do art. 1º, o valor da operação;

III — nas hipóteses de que trata o inciso IV do art. 1º, o valor da operação, observada a dedução prevista no § 1º do art. 7º;

IV — na hipótese de que trata o inciso V do art. 1º, o valor do saque, observada a dedução prevista no § 1º do art. 7º.

Parágrafo único. No caso de aquisição de ações e ouro, por exercício de opção, a base de cálculo será obtida utilizando-se o preço médio observado em pregão no dia do exercício, assegurada, para as ações, a dedução prevista no § 1º do art. 7º.

Art. 4º. Fica estabelecida a obrigatoriedade da apresentação, pelo contribuinte, até 18 de maio de 1990, de declaração discriminando os ativos financeiros mencionados nos incisos II, III, IV e V do artigo 1º, quando ocorrer, pelo menos, uma das seguintes hipóteses.

I — o contribuinte possuir ouro;

II — o valor total das ações for superior a 10.000 BTN Fiscais; ou

III — o valor total dos saldos de cadernetas de poupança for superior a 3.500 VRF.

Parágrafo único. O Departamento da Receita Federal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento estabelecerá as formas em que serão apresentadas as informações de que trata este artigo.

Art. 5º. A alíquota do imposto de que trata esta lei é de:

I — 8%, nas hipóteses de que trata o inciso I do art. 1º;

II — 35%, nas hipóteses de que tratam os incisos II e III do art. 1º;

III — 25%, nas hipóteses de que trata o inciso IV do art. 1º;

IV — 20%, na hipótese de que trata o inciso V do art. 1º.

Art. 6º As alíquotas previstas nos incisos II, III e IV do artigo anterior serão reduzidas respectivamente, para 15%, para 8%, e para 8% se o contribuinte, até 18 de maio de 1990, optar pelo pagamento antecipado do imposto previsto no art. 1º, oportunidade em que lhe será concedido o parcelamento em 5 prestações mensais, iguais e sucessivas, atualizadas pela variação do BTN Fiscal.

§ 1º A intenção do contribuinte em optar pela antecipação do imposto deverá ser indicada na declaração de que trata o art. 4º.

§ 2º A opção pela antecipação poderá ser exercida em relação a cada espécie de ativo, isoladamente considerado, pelo seu valor total.

§ 3º Na hipótese de antecipação, a base de cálculo do imposto observará:

a) no caso dos incisos II e III do art. 1º, o valor do ouro apurado com base na média dos preços convertidos em BTN Fiscal, obtidos nos pregões da bolsa de mercadorias de maior movimento no País realizados no mês de março de 1990;

b) no caso dos incisos IV e V do art. 1º, o critério estabelecido nos §§ 1º e 2º desta lei.

Art. 7º O pagamento da primeira parcela da antecipação previsto no art. 6º será feito até 18 de maio de 1990, após a apresentação da declaração a que se refere o art. 4º, através do Documento de Arrecadação da Receita Federal — DARF.

§ 1º No cálculo do valor a ser antecipado serão deduzidos os valores mencionados nos incisos IV e V do art. 2º, respectivamente, para as ações e para os depósitos de poupança.

§ 2º O valor antecipado poderá ser pago em cruzados novos, não se admitindo, neste caso, o parcelamento.

§ 3º O pagamento será efetuado mediante a conversão em cruzeiros, na data do pagamento, do valor apurado em BTN Fiscal, segundo o critério fixado no § 3º do art. 6º.

Art. 8º Para os casos em que não houver opção do contribuinte pela antecipação, o Departamento da Receita Federal baixará normas com vistas a permitir a redução prevista no parágrafo 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, somente será admitido o pagamento em cruzeiros.

Art. 9º São contribuintes do imposto de que trata esta lei:

I — o transmissente ou beneficiário do pagamento do resgate, nas hipóteses de que tratam o inciso I do art. 1º;

II — o transmissente, na hipótese de que trata o inciso II do art. 1º;

III — o transmissente ou beneficiário do pagamento do resgate, nas hipóteses de que trata o inciso III do art. 1º;

IV — o transmissente, nas hipóteses de que trata o inciso IV do art. 1º;

V — o sacador, na hipótese de que trata o inciso V do artigo 1º.

Parágrafo único. Nas hipóteses do inciso I do art. 1º, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto será a instituição financeira pagadora, exceto nos casos em que o beneficiário for outra instituição financeira, quando caberá a esta outra o recolhimento do tributo.

Art. 10. Para a facilidade de implementação e fiscalização da presente lei, sem prejuízo do sigilo legalmente estabelecido, é facultado à autoridade fiscal do Banco Central do Brasil e do Departamento da Receita Federal, proceder a fiscalizações junto aos agentes do Sistema Financeiro da Habitação e em quaisquer das entidades que interfiram, direta ou indiretamente, no mercado de títulos ou valores imobiliários, inclusive instituições financeiras e sociedades corretoras e distribuidoras, que são obrigadas a prestar as informações que lhes forem exigidas por aquela autoridade.

Art. 11. A custódia de títulos, valores mobiliários e ouro somente poderá ser levantada depois de assegurado o pagamento do imposto ora instituído.

Art. 12. O Banco Central do Brasil e o Departamento da Receita Federal expedirão, em ato conjunto, as normas necessárias à efetiva aplicação desta lei, especialmente as destinadas a fixar os prazos para pagamento do imposto.

Art. 13. (VETADO)

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

(À Comissão de Assuntos Econômicos — decisão terminativa)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 41, DE 1990

Altera a Lei nº 7.988, de 28 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a redução de incentivos fiscais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 6º e 9º da Lei nº 7.988, de 28 de dezembro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 1990, ficará reduzido para 47,5% (quarenta e sete e meio por cento) o percentual fixado no caput do art. 1º da Lei nº 7.554, de 16 de dezembro de 1986, ressalvada a fruição do incentivo fiscal concedido antes da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O incentivo fiscal de que trata a Lei nº 7.554, de 16 de dezembro de 1986, fica estendido, com o percentual fixado neste artigo, aos estabelecimentos que tenham por finalidade a fabricação de laminados, relami-

nados e trefilados de aço, e que utilizem, para essa finalidade, aço produzido por terceiros.

Art. 9º Revogam-se o art. 8º da Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977 o § 1º do art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988, o nº 3 da alínea “e” do § 1º do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e demais disposições em contrário.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Apresentamos a seguir, em relação a cada uma das três alterações propostas no presente projeto de lei, os argumentos e as razões que as justificam.

A primeira alteração consiste na substituição da expressão “a partir de 1º de janeiro de 1989”, constante do “caput” do art. 6º da Lei nº 7.988/89, pela expressão “a partir de 1º de janeiro de 1990”. Observa-se que ocorreu evidente equívoco no art. 6º da Lei nº 7.988/88 ao referir-se a 1º de janeiro de 1989, porquanto se trata de redução de incentivo que, conforme constou do projeto de lei que deu origem àquele diploma legal, e à semelhança das reduções previstas nos arts. 4º e 5º deve vigorar a partir de 1º de janeiro de 1990. Visa, portanto, a substituição de uma expressão por outra sanar um erro de redação do “caput” do art. 6º, mesmo porque a redução de incentivo, com efeito retroativo, constituiria no mínimo um ato ilegítimo.

A segunda modificação proposta no presente projeto de lei consiste no acréscimo de parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 7.988/89.

Justifica-se o acréscimo desse parágrafo único, em face da absoluta necessidade de as indústrias desse setor (produtoras independentes de laminados, relaminados e trefilados de aço), poderem também, se beneficiar do crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), concedido à empresas siderúrgicas, a título de incentivo à ampliação da produção de derivados de aço.

Tal incentivo permite às empresas siderúrgicas o crédito de importância igual a 95% (noventa e cinco por cento) da diferença apurada, em cada período, entre o valor do IPI incidente sobre as saídas dos derivados de aço e o do crédito do mesmo imposto, correspondente às entradas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos para emprego na industrialização e acondicionamento dos mesmos produtos (cf. art. 1º da Lei nº 7.554, de 16 de dezembro de 1986).

O resultado daquele incentivo, auferido pelas empresas siderúrgicas, pode ser aplica-

do, também na ampliação da produção de laminados, relaminados e trefilados de aço, assim como na subscrição de ações do capital social de outras empresas, fato esse que propiciou a aquisição, por aquelas usinas, de várias indústrias independentes, produtoras desses derivados de aço.

Essas empresas independentes, por sua vez, não dispunham de qualquer incentivo fiscal gerador de recursos, dos quais pudessem lançar mão para novos investimentos e expansões desses setores configurando-se, portanto, tratamento injusto e desigual.

Resalte-se, por oportuno, que através da simples alteração do poder acionário e da razão social, uma empresa independente, até então impossibilitada de auferir o incentivo em questão, passa a pertencer a uma usina siderúrgica, fazendo jus, dessa forma, ao referido benefício.

Note-se, entretanto, que, nem por isso, a empresa independente, nessas circunstâncias deixou de possuir as mesmas instalações fabris, idênticos equipamentos e o mesmo local onde desenvolveu a sua atividade industrial somente que, agora, passou a beneficiar-se do incentivo fiscal em tela.

Por seu turno, as empresas independentes, produtoras de laminados, relaminados, e trefilados de aço, portanto, aquelas que não são ligadas às siderúrgicas, sempre corresponderam às necessidades apresentadas pelo mercado consumidor, tanto em quantidade quanto em qualidade dos produtos ofertados, acompanhando, inclusive, o crescimento verificado na demanda de seus produtos, e investindo com enorme sacrifício em novos equipamentos, em mão-de-obra qualificada e no aprimoramento da sua tecnologia.

Vale registrar, também, que o significativo número de empresas laminadoras, relaminadoras e trefiladoras independentes existente, bem como a sua elevada participação na produção nacional desses derivados de aço, é justificado pelas próprias características do mercado consumidor, muito disperso e diversificado, onde há grande variedade de bitolas especiais, vários tipos de perfis, e colocação comum de pedidos em pequenas quantidades.

Em face dessas características peculiares, apresentadas pelo mercado consumidor, torna-se difícil o seu atendimento diretamente pelas siderúrgicas, que são de grande porte, razão pela qual se faz necessária, e mesmo imprescindível, a existência das empresas laminadoras, relaminadoras e trefiladoras independentes.

Não obstante a legitimidade da tese, foram, injustificadamente, infrutíferas todas as gestões desenvolvidas, até a presente data, visando a corrigir tal situação.

Apesar de todo o alertamento, uma vez expirado o prazo de vigência do Decreto-Lei nº 1.547/77, ocorreu a edição da Lei nº 7.554, de 16-12-86, através da qual o mencionado incentivo prossegue sendo concedido, nas mesmas condições anteriores, e somente às empresas siderúrgicas, o que vale dizer novamente em prejuízo das indústrias laminado-

ras, relaminadoras e trefiladoras independentes.

Mister se faz ressaltar que, segundo informações contidas no II PSN — Plano Siderúrgico Nacional (Documento Síntese, versão março de 1987, à pág. 18), estima-se que a geração do crédito-prêmio do IPI, concedido às usinas siderúrgicas, nos termos da Lei nº 7.554/86, deverá perfazer um total de US\$ 4 bilhões, até o ano 2000, configurando-se, portanto, tal incentivo, em face do seu significativo montante e finalidade a que se destina altamente importante e representativo para o desenvolvimento do setor siderúrgico nacional.

A extensão prevista neste projeto, representará um total pouco significativo em relação ao montante dos incentivos já concedidos às usinas siderúrgicas.

Entretanto, para as indústrias laminadoras, relaminadoras e trefiladoras independentes, essa situação afigura-se, sem dúvida, como injusta, discriminatória e ilegal, tendo em vista estar sendo dispensado tratamento diferenciado para produtos iguais, fato este que contraria, inclusive, o princípio da isonomia, previsto no art. 5º da atual Constituição federal, de que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza".

A terceira alteração à Lei nº 7.988/89, proposta no presente projeto, consiste em excluir o Decreto-Lei nº 1.692, de 29 de agosto de 1979, da revogação determinada pelo art. 9º daquele diploma legal.

É preciso esclarecer que o incentivo fiscal criado pelo Decreto-Lei nº 692/79 visa, em última análise, a beneficiar a Itaipu Binacional, permitindo que os fabricantes de materiais, máquinas e equipamentos possam creditar-se, para dedução do imposto sobre produtos industrializados devido, do montante equivalente a 10% (dez por cento) do valor das vendas efetuadas àquela entidade.

Constituindo Itaipu o maior investimento hidroelétrico do País, o qual, por isso mesmo, exige consideráveis recursos em maquinaria e equipamentos fornecidos por empresas industriais brasileiras, não podemos nos dar o luxo de extinguir um incentivo criado justamente para propiciar condições favoráveis à realização de um empreendimento decorrente de importante compromisso assumido pelo Brasil.

Não se pode ignorar que a eliminação de qualquer incentivo instituído para favorecer a construção da hidrelétrica de Itaipu trará grande prejuízo à entidade criada pelos governos do Brasil e do Paraguai, para esse fim. Tal prejuízo, além de desestabilizar tão importante e arrojado empreendimento, traria indesejáveis consequências em nossas relações com o Paraguai.

Portanto, no momento em que o Brasil se empenha em ampliar a sua atuação internacional, é, no mínimo, inoportuno e inconveniente adotar qualquer medida que, direta ou indiretamente, comprometa o normal andamento das obras de Itaipu, como é, no caso, a extinção do crédito financeiro instituído pelo Decreto-Lei nº 1.692/79.

Essas as razões do presente projeto de lei que, por tratar de matéria de inegável interesse da economia nacional, esperamos merecer a aprovação dos meus ilustres pares.

Sala das Sessões, 7 de maio de 1990. —
Senador **Edison Lobão**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.988,
DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre redução de incentivos fiscais.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989:

I — parará a ser de 18% (dezoito por cento) a alíquota aplicável ao lucro decorrente de exportações incentivadas, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.413, de 10 de fevereiro de 1988;

II — o lucro decorrente de exportações incentivadas não será excluído da base de cálculo da contribuição social, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

III — passará a ser de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) a dedução do Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas para aplicação em ações novas de empresas que tenham como atividade a produção de bens e serviços do setor de informática, prevista no art. 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, e alterações posteriores;

IV — ficará reduzida em 50% (cinquenta por cento) a parcela incentivada dos coeficientes de depreciação e amortização acelerada, previstos na legislação em vigor, utilizáveis para efeito de determinar o lucro real das pessoas jurídicas;

V — a dedução de que trata o inciso V do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, ficará limitada a 5% (cinco por cento) da receita líquida das vendas do produto fabricado e vendido;

VI — será considerado como rendimento automaticamente distribuído aos sócios ou ao titular das empresas que optarem pela tributação com base no lucro presumido, de que trata a Lei nº 6.460, de 14 de novembro de 1977, e alterações posteriores, no mínimo 6% (seis por cento) da receita bruta total do período-base (receitas operacionais somadas às não operacionais), distribuídos proporcionalmente à participação de cada sócio no capital da empresa, no caso de sociedade, ou integralmente, no caso de firma individual.

§ 1º Os adicionais de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988, não incidirão sobre o lucro de que trata o inciso I deste artigo.

§ 2º Será integralmente tributado o rendimento efetivamente percebido, quando superior ao determinado na forma do inciso VI deste artigo.

Art. 2º A partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989, ficarão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) os incentivos fiscais, na área do Imposto de Renda, concedidos às pessoas jurídicas, de que trata a Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989.

Parágrafo único — Os incentivos fiscais concedidos pela referida lei, às pessoas físicas, serão utilizados na forma prevista nos §§ 7º e 8º do art. 24 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e sua dedução não poderá exceder 5% (cinco por cento) do imposto a pagar.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 1990: I — ficarão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) os benefícios fiscais previstos no inciso IV do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988;

II — ficarão sujeitos à alíquota aplicável às operações da espécie, reduzida em 50% (cinquenta por cento), as remessas de que tratam os parágrafos e o caput do art. 21 do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988.

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 1990, ficarão alterados, na forma abaixo indicada, os percentuais de redução do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados previstos nos dispositivos legais a seguir enumerados:

I — para até 40% (quarenta por cento): Decreto-Lei nº 2.433, de 1º de maio de 1988, art. 3º, inciso III, e art. 18, caput e parágrafo único, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988;

II — para até 60% (sessenta por cento): Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 3º, inciso II, podendo ser para até 70% (setenta por cento) quando se tratar de empreendimentos localizados nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — Sudene e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — Sudam;

III — para 45% (quarenta e cinco por cento): Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 6º, inciso I, e art. 8º, inciso I;

IV — para 40% (quarenta por cento): Decreto-Lei nº 2.434, de 19 de maio de 1988, art. 2º, inciso III, combinado com o art. 3º;

V — para 25% (vinte e cinco por cento): Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 8º, inciso II.

Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 1990, as isenções previstas nos dispositivos legais a seguir indicados ficarão transformadas em reduções de 50% (cinquenta por cento) do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados; ou de ambos os tributos, conforme o caso:

I — Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 8º, incisos I e II, art. 17, inciso I;

II — Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989, art. 13.

Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 1989, ficará reduzido para 47,5% (quarenta e sete e meio por cento) o percentual fixado no caput do art. 1º da Lei nº 7.504, de 16 de dezembro de 1986, ressalvada a fruição do incentivo fiscal concedido antes da publicação desta lei.

Art. 7º Fica revogado o Decreto-Lei nº 2.324, de 30 de março de 1987.

Parágrafo único — As empresas que, até 31 de dezembro de 1989, obtiverem o incremento de exportação previsto no art. 1º do Decreto-lei referido neste artigo poderão beneficiar-se da isenção de que trata aquele dispositivo legal até 31 de dezembro de 1990.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se o art. 8º da Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977, o Decreto-Lei nº 1.692, de 29 de agosto de 1979, o § 1º do art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988, o nº 3 da alínea e do § 1º do art. 2º da lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e demais disposições em contrário.

(À Comissão de Assuntos Econômicos — decisão terminativa)

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Os projetos lidos serão publicados e remetidos à Comissão competente.

Sobre a mesa, ofícios que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Of. nº 22/90-CCJ

Brasília, 3 de maio de 1990

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a V. Exª que esta Comissão aprovou o Projeto de Lei do Senado nº 290, de 1989, que "altera o artigo 1º da Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985, que dispõe sobre a antecipação de comemoração de feriados e dá outras providências", na reunião realizada nesta data.

Na oportunidade renovo a V. Exª meus protestos de elevada estima e consideração. — Senador Cid Sabóia de Carvalho, Presidente.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Of. nº 24/90-CCJ

Brasília, 3 de maio de 1990

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a V. Exª que esta Comissão rejeitou o Projeto de Lei do Senado nº 139, de 1989, que "dispõe sobre a realização de eleições prévias no âmbito dos partidos políticos", na reunião realizada nesta data.

Na oportunidade renovo a V. Exª meus protestos de elevada estima e consideração. — Senador Cid Sabóia de Carvalho, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Com referência ao Ofício nº 22/90-CCJ

que acaba de ser lido, a Presidência comunica ao Plenário que, nos termos do art. 91, §§ 3º a 6º, do Regimento Interno, há o prazo de cinco dias para interposição de recurso por 1/10 da composição da Casa, para que o Projeto de Lei do Senado nº 290, de 1989, seja apreciado pelo Plenário. Esgotado esse prazo, não havendo interposição de recurso, a matéria será submetida à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — De acordo com disposto no §1º do art. 101 do Regimento Interno, a Presidência determinou o arquivamento definitivo do Projeto de Lei do Senado nº 139, de 1989, uma vez que o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre a proposição concluiu pela inconstitucionalidade da matéria e foi aprovada por unanimidade pelos integrantes daquele órgão técnico.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Sobre a mesa, comunicação que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

Brasília, 04 de maio de 1990

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a V. Exª, de acordo com o regimento Interno em seu art. 39, alínea "a", que me ausentarei do País para participar de evento internacional em Chicago — USA, no período de 5 a 14 de maio do corrente.

Renovo, a oportunidade, voto de apreço e especial consideração. — Senador José Agripino.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — A comunicação lida vai à publicação. (Pausa.)

A Presidência comunica ao Plenário que, uma vez findo o prazo fixado no parágrafo único do art. 254 do Regimento Interno, sem interposição do recurso ali previsto no sentido da tramitação da matéria, determinou o arquivamento definitivo do Projeto de Decreto Legislativo nº 22, de 1988, de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso, que susta o Decreto nº 96.814, de 28 de setembro de 1988, que "transforma a secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional em Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional — saden/PR", e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Foram encaminhados à Publicação pareceres da Comissão de Constituição, Justiça e cidadania que concluem favoravelmente aos Projetos de Lei da Câmara nºs 65 e 71 de 1989. As matérias ficarão sobre a Mesa durante 5 sessões ordinárias, para recebimento de emendas, nos termos do disposto no art. 277 do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Ney Maranhão, (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Senador João Menezes (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Senador Irapuan Costa Júnior. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Senador Edison Lobão. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Senador Leite Chaves. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Senador Mauro Borges. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (PFL — SE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, transcorreu no dia 1º de março o centenário de falecimento do consagrado pintor sergipano Horácio Hora, filho de Antônio Esteves de Souza e D. Maria Augusta da Hora. A data não passou em branco na imprensa de Aracaju, lembrando esse artista de dotes raros.

Menino travesso, desde cedo Horácio Hora fazia seus desenhos nas paredes e calçadas de Laranjeiras, cidade histórica sergipana, onde nasceu em 17 de setembro de 1853. Sua índole e seu talento precoce demonstravam que seria um pinto eleito pelo gênio da arte. Em 1875, Horácio Hora seguia com destino a Paris, por meio de subvenção que lhe foi concedida pela Assembléia Legislativa da Província. Na França, matriculou-se na Escola de Belas-Artes, frequentou a Escola Municipal de Desenho e Escultura e obteve rápidos progressos. Em oito meses apenas, era aluno modelo e obtinha o primeiro prêmio no concurso geral de todas as escolas de Paris. Em 1881, voltou a Sergipe, onde pôde demonstrar os enormes conhecimentos da técnica da pintura. Voltaria ao Brasil obrigado pelo aperto nas finanças e esperava em Sergipe obter recursos, com o seu trabalho, para voltar ao exterior, onde já se consagrara. Foram frustrados, todavia, os seus sonhos. Nenhuma obra de vulto lhe foi oferecida para realizar em Sergipe, sua terra natal. Viajou à Bahia, onde pintou e extravasou toda a sua capacidade criadora. Num só dia, sete mil visitantes foram ver seus quadros na Academia de Belas-Artes da Bahia. Eram 43 trabalhos magníficos. A exposição foi um sucesso completo, e os professores da referida escola, reunidos em congregação, conferiram-lhe o título de "Membro Correspondente e Acadêmico de Mérito".

Em julho de 1884, voltava a Paris. Lá, apaixonou-se. Começou, aí, a perder-se em todos os sentidos, "escravizado por uma paixão insensata". Abandonou o serviço no ateliê, deixou os amigos por causa dessa mulher, parou de produzir a sua arte e teve que vender tudo, inclusive a roupa do corpo, como retratam escritos da época, até cair na completa miséria. Foi assim que terminou seus dias, em Paris, onde se consagrara. Seu pensamento, no momento de morrer, estava voltado para o seu País, o Brasil distante.

Parte das obras de Horácio Hora pode ser encontrada no Arquivo Público de Laranjeiras, no Hospital de Caridade de Estância na

Catedral de Aracaju, e no Museu de São Cristóvão, onde se encontram 25 gravuras a crayon, 20 quadros pintados a óleo e uma de suas mais destacadas obras-primas, o quadro "Peru e Cecy", pintado em 1872, inspirado no romance "O Guarany", medindo três metros por dois e meio e que foi doado ao Estado de Sergipe, em 1960, pelo então Governador Juracy Magalhães, do Estado da Bahia.

"Miséria e Caridade", pintado na cidade de Estância, está no seu hospital de Caridade, e a "A Virgem", encontra-se no teto da Catedral de Aracaju.

Horácio Hora também pintou, com êxito invulgar, "Folhas de Outono", "Rua Lafayette", "Interior de um Quarto" e "Praia de Mangue Seco", entre vários outros trabalhos.

Para marcar ainda mais a passagem desse genial pintor, Horácio Hora, solicito a transcrição, nos Anais, do artigo de autoria de outro ilustre e consagrado pintor sergipano, Jenner Augusto, intitulado "Cem Anos sem Horácio", publicado em Aracaju entre 7 a 13 de abril deste ano no Jornal O Que.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. LOURIVAL BAPTISTA, EM SEU DISCURSO:

CEM ANOS SEM HORÁCIO — Jenner Augusto

Já se passaram cem anos sem a presença daquele menino travesso que caricaturava seus conterrâneos nas calçadas e muros de Laranjeiras. Quantos não foram os descontentes que desejaram vê-lo pelas costas.

A família recorreu aos mais prosaicos meios de conter o rapaz ocupado em alguma coisa mas a terrinha não dispunha de mestres onde o jovem Horácio desse expansão ao seu talento. Não tardou a fama de seus dotes chegar aos ouvidos dos deputados da Província que lhe votaram uma pensão em Paris para a formação de sua personalidade artística. E lá se foi nosso pintor transbordando de paixão e entusiasmo buscar o aprendizado de que necessitava para enriquecimento de sua arte.

Deslumbrado com o Velho Mundo, a todo instante aflorava em seu rosto um sorriso de contentamento por achar-se ali, no meio dos grandes mestres, dos maiores pintores e artistas, dos quais pensava um dia ser um deles.

Não tardou a se dedicar aos estudos com fervor para em breve contar com o reconhecimento de professores e colegas. Dedicado ao desenho, sua mão mágica corria com facilidade incrível criando linhas melódicas em tudo que riscava.

Passados os tempos de Academia, bateu-lhe a saudade de parentes e amigos e sobretudo de sua mãe, aquela que, deramada de amores enviuvou antes do matrimônio, voltou a Sergipe onde um céu resplandecente ajudou a ancorar no Porto de Quaresma o vapor que trouxe

de novo a Laranjeiras seu filho querido e dileto. Sob chuva de pétalas de rosas seguiu acompanhado de uma multidão para juntar-se à família e aos amigos de baixo de aplausos mais que calorosos.

Carregado de materiais de pintura, telas inacabadas, cavaletes e instrumentos de trabalho, instalou seu atelier assim que cessaram as constantes visitas. No estúdio, vidros coloridos exibiam cobras embalsamadas, rabiscos à crayon, quadros que pendiam das paredes, objetos de cozinha, peças antigas, molduras e uma infinidade de coisas que lhe serviam de modelo nas horas precisas. O artista, apesar de sua pouca idade, enriqueceu seus conhecimentos e voltou cheio de experiência e técnica, aprendidas nas aulas de Cabanel, nos museus e na diversidade das exposições visitadas. Modesto, Horácio escondia a sete chaves medalhas e prêmios obtidos em salões e na Academia.

Nos fins de semana, a fim de descansar das encomendas de retratos que tanto o torturavam, corria ao campo acompanhado de colegas e admiradores entre os quais Quintino Marques, Oséas Santos e Baltazar Góes que por nada perdiam esses passeios atentos às histórias e anedotas que Horácio contava. Ao ar livre, defrontando a natureza, o artista vibrava e ria com todas as forças de seu coração e temperamento. Buscava clarear a palheta livrando-se do claro-escuro como já fazia um grupo jovem em Paris. Para tanto ousou em muitas dessas telas céus límpidos e cores bem captadas, interpretando com segurança o que tinha diante de si, Gruta da Marinha é um quadro que diz bem do talento e de seu desejo de inovação. Infelizmente Sergipe daquela época não permitia maiores expansões e por esse motivo não ficou registrada nenhuma exposição individual do artista em Aracaju. Exceto uma pequena filantropia na Estância, com finalidade filantrópica não conhecemos nenhuma outra.

Ao cabo de algum tempo radicado em Sergipe, Horácio mostrava-se inquieto e triste. Abatia-lhe agora uma vontade sem precedente de voltar a Paris. Sentia-se em seus menores gestos a violenta paixão que o atormentava. Por fim, arrumou as malas e seguiu, fazendo uma pausa em Salvador para uma exposição que não parece ter alcançado grande êxito. Chegado a Paris no fragor de seu grande amor por uma mulher vulgar cujo único dote era um sobrenome de nobreza e nada mais, caiu nos braços da mulher amada e por ela desprezou os amigos mais diletos para decair na miséria, desfazendo-se de seus materiais, abandonando as encomendas, fugindo da vida para somente reconhecer em seus últimos instantes ser aquela criatura a razão de sua desgraça.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa)
— Concedo a palavra ao nobre Senador Leite Chaves.

**O SR. LEITE CHAVES PRONUN-
CIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À
REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PU-
BLICADO POSTERIORMENTE:**

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) —
Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães.

**O SR. JUTAHY MAGALHÃES
PRONUNCIAR DISCURSO QUE, EN-
TREGUE À REVISÃO DO ORADOR,
SERÁ PUBLICADO POSTE-
RIORMENTE:**

**COMPARECEM MAIS OS SRS. SE-
NADORES:**

Áureo Mello — Ronaldo Aragão — Jarbas
Passarinho — Carlos Patrocínio — João Cas-
telo — Carlos Alberto — Mansueto de Lavor
— Albano Franco — João Calmon — Afonso
Arinos — Jamil Haddad — Mauro Borges
— Irapuan Costa Júnior — Pompeu de Sousa
— Meira Filho — Roberto Campos — Lou-
renberg Nunes Rocha — Leite Chaves —
Jorge Bornhausen — Alberto Hoffman —
* José Paulo Bisol — José Fogaça.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa)
— Foram à publicação pareceres da Comis-
são de Educação que concluem favoravel-
mente aos Projetos de Lei da Câmara nº 60,
de 1989, e I de 1990. As matérias ficarão
sobre a mesa, durante e sessões ordinárias,
para recebimento de emendas, nos termos
do disposto no art. 277 do Regimento Inter-
no.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa)
— Está esgotado o tempo do Expediente.
Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

(Em regime de urgência, nos termos
do art. 336, c, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto
de Lei do DF nº 10, de 1990, de iniciativa
do governador do Distrito Federal, que
dispõe sobre o aproveitamento, no Dis-
trito Federal, de servidores requisitados
e dá outras providências, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº
70 de 1990, da Comissão
— do Distrito Federal

(Dependendo de parecer da Comissão
do Distrito Federal sobre a emenda de
Plenário.)

Solicito do nobre Senador Francisco Ro-
llemberg, Relator da Comissão do Distrito
Federal, parecer sobre a emenda de Plenário.

O SR. FRANCISCO ROLLEMBERG
(PMDB — SE. Para emitir parecer. Sem
revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs.
Senadores, a Mensagem nº 37, de 1990, DF,
foi relatada na Comissão pelo eminente Sena-
dor Leopoldo Peres, que apresentou substitui-
tivo. Hoje, esse substitutivo vem a Plenário

e recebe uma emenda do eminente Senador
Meira Filho, que pretende modificar o inci-
do III do art. 2º do projeto, que diz: "Tenha
sido requisitado em data anterior a 20 de se-
ntembro de 1988". E S. Exª pretende que a
redação seja a seguinte: "Tenha sido requi-
sitado em data anterior a 31 de dezembro
de 1989".

O Relator concorda com a emenda de Ple-
nário e dá parecer favorável.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa)
— O parecer conclui favoravelmente a emen-
da.

O Sr. Jutahy Magalhães — Peço a palavra
pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa)
— Com a palavra o nobre senador Jutahy
Magalhães.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB
— BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.)
— Sr. Presidente, solicitei informações à mi-
nha Assessoria sobre esse projeto de lei do
Distrito Federal e recebi alguns dados que
me deixaram preocupado; razão pela qual
decidi solicitar à Mesa informações do Go-
verno do Distrito Federal.

Esse projeto de lei, resumido — posso,
depois entregar a íntegra deste ponto de vista
técnico — atende àqueles funcionários que
estão à disposição do Governo do Distrito
Federal; não diz quantos, não fala em quais
funções, não diz quais os critérios para a ade-
missão. O art. 6º dispõe sobre funcionários
que estão em cargos de comissão e diz que
podarão ser aproveitados através de con-
curso público.

Ora, Sr. Presidente, faz uma distinção en-
tre duas situações diferentes, sendo que aque-
les que estão servindo ao Governo do Distrito
Federal, legalmente, terão que fazer concu-
rso público e os que estão de maneira irregular
serão aproveitados sem concurso público.

Aqui, quando se falou que foi apresentada
emenda a uma Medida Provisória para apro-
veitamento de funcionários que estavam à
disposição do Legislativo, em situações seme-
lhantes, houve logo uma grita geral no senti-
do de que era um "trem da alegria" e a emen-
da não foi aprovada pelo Plenário do Con-
gresso.

A minha indagação ao Governo do Distrito
Federal é no sentido de saber quais os cargos,
quais as funções e como será esse preenchi-
mento, para que, antes de votarmos essa ma-
téria, tenhamos conhecimento de como isso
ocorrerá. Qual será a forma de aproveita-
mento desses funcionários? Porque, da ma-
neira como está proposto, considero irregu-
lar. Mas poderá ser regularizado com as in-
formações a serem prestadas pelo Governo, que
espero, agirá dentro da lei. Assim teremos
consciência daquilo que vamos votar.

Por isto, Sr. Presidente, solicito à Mesa
que encaminhe um pedido de informações
ao Governo do Distrito Federal contendo es-
sas indagações.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa)
— Em obediência ao disposto no art. 168 do

Regimento Interno, que estabelece que não
haverá votação de proposição nas sessões do
Senado de segundas e sextas-feiras, a matéria
permanecerá na Ordem do Dia em fase de
votação até amanhã quando poderá ser pro-
cessada.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa)
— Item 2:

(Em regime de urgência, nos termos
do art. 336 c, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto
de Resolução nº 185, de 1988, de inicia-
tiva do Senador Jutahy Magalhães, que
estabelece a estrutura administrativa bá-
sica do Senado Federal e dá outras provi-
dências. (Dependendo de pareceres.)

Tendo em vista a complexidade da matéria
e havendo falha na sua instrução, a Presi-
dência não a submeterá ao Plenário, nos ter-
mos regimentais art. 175 devendo a matéria
figurar na Ordem do Dia da próxima sessão
ordinária, em regime de urgência.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa)
Item 3:

Discussão em turno único, do Projeto
de Lei do DF nº 9, de 1990, de iniciativa
do governador do Distrito Federal, que
altera dispositivos das Leis nº 13 e 14,
de 30 de dezembro de 1988, e dá outras
providências, tendo

PARECER, sob nº 73, de 1990, da
Comissão

— do Distrito Federal, favorável, com
emenda que apresenta de nº 1-DF.

Em discussão o projeto e a emenda, em
turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro
a discussão.

Encerrada a discussão e em obediência ao
disposto no art. 168 do Regimento interno,
que estabelece que não haverá votação de
proposição nas sessões do Senado de Segun-
das e sextas-feiras, a matéria permanecerá
na Ordem do Dia em fase de votação até
amanhã, quando poderá ser processada.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa)
— Item 4:

Discussão em turno único, do Projeto
de Lei do DF nº 13 de 1990, de iniciativa
do governador do Distrito Federal que
dispõe sobre a alteração da tabela de
pessoal da Fundação Zoobotânica do
Distrito Federal e dá outras providên-
cias, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº
71, de 1990, da Comissão
— do Distrito Federal.

Em discussão o projeto, em turno único.
(Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encer-
ro a discussão.

Encerrada a discussão e em obediência
ao dispositivo no art. 168 do Regimento In-
terno, que estabelece que não haverá votação
de proposição nas sessões do Senado de se-
gundas e sextas-feiras, a matéria permane-
cerá em Ordem do Dia em fase de votação
até amanhã, quando poderá ser processada.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa)
Item 5:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do DF nº 16, de 1990, de iniciativa do governador do Distrito Federal, que cria Centro Interescolar de Línguas de Sobradinho na Fundação Educacional do Distrito Federal, e dá outras providências, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 74, de 1990, da Comissão

— do Distrito Federal.

Em discussão o projeto em turno único.

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão e em obediência ao disposto no art. 168 do Regimento Interno, que estabelece que não haverá votação de proposições nas sessões do Senado de segundas e sextas-feiras, a matéria permanecerá em Ordem do Dia em fase de votação até amanhã, quando poderá ser processada.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Item 6:

Discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 5, de 1989, de autoria do Senador Nelson Carneiro e outros Senhores Senadores, que dispõe sobre a renumeração dos deputados estaduais e dos vereadores.

A Presidência esclarece ao Plenário que, de acordo com o art. 358, § 2º, do Regimento Interno, a matéria permanecerá em Ordem do Dia durante cinco sessões ordinárias, em fase de discussão, quando poderão ser oferecidas emendas assinadas por um terço no mínimo, da composição do Senado.

Em discussão a proposta em primeiro turno. (Pausa.)

O Sr. Jarbas Passarinho — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) Concedo a palavra ao nobre Senador Jarbas Passarinho, para discutir.

O SR. JARBAS PASSARINHO (PDS — PA. Para discutir.) — Sr. Presidente aqui, está um caso de proposta de emenda à Constituição que caracteriza bem o nosso trabalho na Constituinte. Tudo que vinha do regime imediatamente anterior era considerado nefasto e partiu-se desse pressuposto, inclusive até de algumas palavras. Por exemplo, desapareceu "segurança nacional", não podia existir; no máximo seria "defesa nacional". Com isso foram-se mudando nomes de órgãos da maior importância, do Governo.

Há dias, aqui, Sr. Presidente, numa proposta que apresentei num projeto de lei para regulamentar as eleições, falava-se na inviabilidade de serem candidatos e, portanto, de caráter geral e não de caráter Particular essas condições que inviabilizavam as candidaturas, colocamos, por exemplo, "os que tivessem atentado contra o regime democrático". Tive que fazer Entre um acordo com o Líder da Câmara para retirar isso, porque senão não passava, disse S. Exª, na Câmara.

Então, estamos numa situação de não admitir nada que possa fazer face a qualquer tentativa de subversão, porque subversão foi uma palavra que se desmoralizou ao longo do tempo.

Ora, V. Exª vê, por exemplo, um país como a Colômbia, com um Governo legal enfrentando a subversão armada e o narcotráfico também. Não se fala mais na necessidade da defesa do Estado, porque isso passou a ser alguma coisa que arrepia a sensibilidade de algumas pessoas ou da maioria delas.

Neste caso, precisamente, que estamos no momento discutindo, veja V. Exª que foi uma medida tomada pelo Presidente Castelo Branco, que naquela ocasião enviou a mensagem e o Congresso aprovou, fazendo uma hierarquia salarial, ou de subsídios, entre as diversas Casas de Legislativo: vereadores, Assembleias Legislativas Estaduais, Câmara dos Deputados e o Senado Federal.

Era algo de natureza moralizadora inclusive, porque bastava policial o vencimento dado aos Senadores e Deputados. Se não fosse aceito todo o resto seria, em cadeia normal, observado; retirou-se isso.

V. Exª deve estar lembrado, porque era um dos homens também freqüentes à Constituinte, de que houve um lobby imenso de Assembleias Legislativas e, com isso, se deixou ao critério das Assembleias Legislativas a solução.

Então, veja V. Exª que na campanha que hoje está organizada e nítida sobre nós, em grande parte estamos vendo e pagando pelos abusos também de Legislativo estaduais e até municipais. Lembro que, em determinado momento, eu comparava meu contracheque de Senador com o de um vereador de um pequeno Estado do Extremo Norte, nem bem ao Norte, a Oeste do Brasil e os vereadores daquela cidade ganhavam mais do que um Senador.

O Sr. Jutahy Magalhães — Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. JARBAS PASSARINHO — Pois não. Ouço com muito prazer o Senador Jutahy Magalhães.

O Sr. Jutahy Magalhães — V. Exª lembra bem que este assunto estava na Constituição anterior. O que eu vejo — é o tal do nosso jeitinho, "o jeitinho brasileiro" — é que, hoje ainda, as assembleias estão falando em retornar a esse sistema para evitar as críticas. Existe uma associação, da qual não me recordo o nome, das Assembleias que mensalmente enviava para todos esses órgãos do legislativo, um documento informando qual deveria ser o teto e, no final, as Assembleias acabavam recebendo mais do que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal.

Hoje — já vi lá na Bahia —, parece que estão retornando a essa medida dos 2/3. Eles tomam como o salário, o subsídio do Deputado na base de quase 900 mil cruzeiros e eu não sei onde estão esses 900 mil cruzeiros.

O SR. JARBAS PASSARINHO — É aí que vem a distorção, porque avaliam o valor de

um apartamento, por não sei quantos mil cruzados; carro, por não sei quanto...

O Sr. Jutahy Magalhães — Telefone... e aí há distorção... essa jeitinho brasileiro que acaba sendo pior.

O SR. JARBAS PASSARINHO — — Veja Exª nobre Senador Jutahy Magalhães, que agora, nessa delegação que o Presidente Nelson Carneiro indicou para ir a Washington para discutir o meio ambiente, foi realmente alguma coisa de fascinante. Houve um momento em que um dos Senadores americanos — porque só eles presidiam as comissões — convidou a delegação brasileira — parte dela aceitou o convite — para visitar o Senado americano, e voltaram o Senador Antônio Luiz Maya, Deputado Aloísio Vasconcelos e outros que foram lá, depois de analisar o que é o gabinete de um senador da América do Norte.

Em primeiro lugar, é um gabinete como se fosse uma suite presidencial; em segundo lugar, 40 funcionários à sua disposição. Ele os nomeia e os demite.

E, falava-se aqui por exemplo, que o Senador brasileiro ganhava por mês o que um senador americano ganhava por ano. Cansei de ouvir essa correspondência feita aqui, nessa tentativa de analogia absurda.

E o que disse o senador americano aos senadores brasileiros é que um senador americano ganha 93 mil dólares por ano, mais o suficiente para pagar 40 funcionários por mês, o que correspondia ao que ele não quis dizer mas que se admite ficaria num total de 400 mil dólares. Essa é outra das distorções que se costumam fazer aqui, porque no Brasil se costuma fazer comparação, pinçar só aquilo que interessa. Cansei de ouvir aqui os maiores elogios à França, mas quando o Senado tinha 1/3 dos Senadores eleitos indiretamente, chamados de biônicos, ninguém sabia que todo o Senado da França era biônico, todo ele eleito por via indireta, pelos prefeitos e representantes dos departamentos.

Essa colocação é mais uma das que se fazem contra nós, dizendo que ganhamos um rio de dinheiro. Eu realmente nunca fui tão bem pago na minha vida, mas acho que se excede, se multiplica por aquilo que ganhamos.

A medida que eu defendia, como a do presidente Castello Branco, tinha cabimento; depois, apareceram as distorções a que o Senador Jutahy Magalhães se referiu. Começaram a considerar tudo como sendo parte em dinheiro. Daí, tinha que receber 2/3, lauda 322 E astutular da Câmara ou do Senado Federal.

Eu tenho resistência, Sr. Presidente, a aceitar proposta de emenda à Constituição. Foram 20 meses de trabalho, discutimos isso abundantemente, estafantemente. Cansamos de falar sobre o exemplo da Constituição americana que está com 200 anos, tem apenas 13 e emendas nós estamos na 6ª ou 7ª. Constituição, já com emendas. Mal se promulgou a Constituição, e só na pauta da Ordem do Dia de hoje temos três emendas, no total

de propostas apresentadas ao Senado e à Câmara são algumas dezenas. Tenho a impressão, ou mesmo quase a certeza de que não votaria a favor, porque acho que não devemos emendar a Constituição, já por causa desses efeitos.

O Sr. João Lobo — Permite-me V. Ex.^a um aparte?

O SR. JARBAS PASSARINHO — Ouço com muito prazer o nobre Senador João Lobo.

O Sr. João Lobo — Nobre Senador Jarbas Passarinho, apenas para corroborar o que V. Ex.^a está abordando, a respeito dos pingamentos desses assuntos, que só vêm à baila quando o interesse é para obscurecer, prejudicar o conceito dos congressistas brasileiros. Estive nos Estados Unidos porque fui convidado pelo Partido Democrata a examinar o funcionamento das eleições, naquela Nação. Tive ocasião de conversar com o Diretor-Geral do Senado americano. Esse cidadão é um funcionário de carreira efetivo do Senado. Fizemos mesa redonda com o Diretor, eu e vários senadores brasileiros, e ele nos disse que o Senado americano tinha apenas 186 funcionários efetivos. Quando mostramos estranheza ao fato, ele nos disse: são esses os funcionários de carreira que são chamados a ocupar esse lugar que ocupo presentemente só para o meu cargo ou talvez mais uns dois é que existem funcionários efetivos no Senado americano. Todos os gabinetes têm uma verba própria, manejada ao bel-prazer do senador. Os senadores que nomeiam, demitem, transferem ou deslocam para qualquer cidade ou Estado americano os seus funcionários, os funcionários do seu gabinete. Isso, há uns dois anos atrás. E a verba média dos gabinetes dos senadores americanos era cerca de um milhão de dólares e eles dispunham dela como queriam. Apenas assinavam ou ratificavam as nomeações. Claro que todo aquele staff saía com ele ou permanecia no Senado pela sua vontade. Então, essas coisas nunca ninguém diz, não se fala. A situação do Senador americano causa-nos uma certa humilhação. Ficamos meio constrangidos em dizer que somos senadores no Brasil e temos esse tipo de presença na política e no Congresso brasileiro. V. Ex.^a deve ter visto que, para se conseguir, mesmo um político, um deputado federal ou um senador de outro Estado, de outro país, um país amigo como o Brasil, e convidado por um dos partidos que a essa época era o majoritário do Senado americano, para se ter uma audiência com um senador havia um protocolo impressionante. Tínhamos que ser revistados sempre que voltássemos ao Senado, passávamos por aquele arco detentor de armas, de objetos, etc. Essa liberalidade, essa democracia que existe aqui no Senado, os parlamentares desses países estranham que aqui seja assim. Era o que eu queria dizer.

O SR. JARBAS PASSARINHO — Muito obrigado a V. Ex.^a

Naturalmente, o Senador Nelson Carneiro vai sugerir que seja feita uma exposição, pelo menos pelos Senadores que compareceram a essa conferência, que me parece da maior importância.

Agora note-se, Sr. Presidente, o Senado americano patrocinou a conferência mundial. Trinta e quatro países. Grande parte desses países fez parte de hospedagem gratuita paga pelo Senado americano. Onde? No Marriot Hotel, um hotel suntuoso, cuja diária era de 224 dólares sem o café da manhã, só para dormir. E o Senado americano pôde pagar isso e pôde ainda promover vários outros tipos de despesas adicionais. O lazer foi muito pequeno. Realmente foi um trabalho intenso, muito grande. Todo almoço era almoço de trabalho, todo jantar era jantar de trabalho, ouvindo às vezes discursos intermináveis, mas com uma despesa que podemos imaginar. Com 34 países, cerca de 300 pessoas lá presentes, só em papel, só na organização, só naquilo que correspondia ao apoio logístico da conferência, pode-se imaginar o que o Senado gastou. E era apenas um senador que havia pedido que essa conferência fosse feita para estudar o meio ambiente no mundo. Por sinal, um senador que veio aqui ao Brasil, Albert Gore, que andou visitando o Acre fazendo acerbas críticas, injustificadas àquela altura, à conduta brasileira na Floresta Amazônica. Em determinado momento, vi que nas conferências, almoços, jantares de trabalho estavam sempre algumas pessoas que, pelo modo de agir, percebia-se que eram policiais. Aproximei-me de um deles e fui conversar. Era parte da polícia do Senado e ainda disse mais, que nenhum senador se desloca de Washington, especialmente para o exterior, se não for acompanhado de um policial que lhe vai dar garantia de vida.

Esse é o Senado americano. No entanto, aqui passamos por sermos os senadores que ganham por mês o que um senador americano ganha por ano.

V. Ex.^a há de me desculpar, Sr. Presidente, o desvio da atenção em relação ao projeto em discussão, mas voltaria a dizer que dificilmente o aprovaria, porque sou contra se fazer qualquer mudança à Constituição no momento.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Continua em discussão a matéria.

O Sr. Chagas Rodrigues — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. CHAGAS RODRIGUES (PSDB — PI. Para discutir.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Senado discute a proposta de Emenda Constitucional nº 5, de 1989, que dispõe sobre a remuneração dos Deputados Estaduais e dos Vereadores.

A iniciativa, Sr. Presidente, é do nobre Senador Presidente desta Casa, Nelson Carneiro, e traz também a assinatura do Líder Fernando Henrique Cardoso, do Líder Ro-

nan Tito, do ilustre Senador Pompeu de Sousa, do eminente Senador Jarbas Passarinho e dos ilustres Senadores Moisés Abrão e Nelson Wedekin.

Sr. Presidente, em princípio, sou contrário a que a Constituição, recentemente promulgada, seja emendada. Mas, esse entendimento não o levo a termos extremos. Em circunstâncias determinadas, admito votar emenda à Constituição. Esta emenda, como se lê da justificativa, "apresenta substantivamente um sentido eminentemente saneador das nossas renascentes instituições democráticas, tanto quanto satisfaz, adjetivamente, a todos os requisitos de validade constitucional previstos no art. 60 da Carta Magna".

O texto constitucional vigente, Sr. Presidente e Srs. Senadores, procurou atender rigorosamente ao princípio da autonomia dos Estados federados. Soberana, sendo a Nação, autônomos, sendo os Estados, entenderam os Srs. Constituintes que assuntos dessa natureza deveria ser tratados pelos Estados, através de suas assembleias constituintes e em leis ordinárias, se fosse o caso, sancionadas pelos seus governadores eleitos pelo povo.

Portanto, Sr. Presidente, o que inspirou esse tratamento foi um sentimento de respeito aos Estados federados, já que adotamos, como forma de Estado, a Federação, e disso, Sr. Presidente, não devemos nos afastar, mesmo porque a Constituição vigente, como outras, não admite sequer emenda que contrarie esta forma de Estado.

Mas, Sr. Presidente, o que a realidade nos mostra é algo profundamente inaceitável e chocante. Tenho lido, Sr. Presidente, em jornais de grande circulação no País, que algumas assembleias legislativas votaram para os seus Deputados remuneração superior à fixada aos Srs. Senadores e Deputados Federais, li, Sr. Presidente, o que me causou profunda estranheza e revolta, que a Câmara de Vereadores da capital de um dos nossos Estados concedeu aos seus vereadores remuneração superior a paga pelo Estado de São Paulo aos Srs. Deputados estaduais.

Diante desta realidade, Sr. Presidente, não podemos — no meu modesto entendimento — ficar indiferentes à iniciativa. Tem ela o meu apoio. Votarei esta proposta de emenda que dá ao § 2º do art. 27 da Constituição Federal a seguinte redação:

"§ 2º A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembleia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, na razão de no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Federais."

A proposta de emenda, também, acrescenta ao art. 29 da Constituição Federal o seguinte item:

"VI — a remuneração dos Vereadores corresponderá a, no máximo, 75% (se-

tenta e cinco por cento) daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvando o que dispõe o art. 37, XI."

A iniciativa estabelece, assim, uma hierarquia razoável, para atender princípios de moralização na vida pública e defender o erário estadual e o municipal. Por isso, a meu ver, merece ser acolhida por esta Casa.

Sr. Presidente, tratando deste assunto de remuneração, aproveito a oportunidade para tratar de assuntos conexos.

Muitas críticas têm sido feitas ao IPC — Instituto de Previdência dos Congressistas, que vem desde 1963 e que nós devemos, sobretudo, ao trabalho daquele eminente homem público, que foi Monsenhor Arruda Câmara, de quem tive a honra de ser Colega na Câmara dos Deputados.

É preciso esclarecer, Sr. Presidente, algo de fundamental sobre o Instituto de Previdência dos Congressistas. O IPC, para pagar pensão, que vulgarmente chamamos de aposentadoria, exige que o segurado contribua pelo menos durante 8 anos. Nessa hipótese a pensão corresponderia a 8/30 (oito trinta avos); se o segurado contribuir 12 anos terá direito a 12/30 (doze trinta avos), e assim por diante. Mas não basta isso, Sr. Presidente, há outro pressuposto. Para o IPC pagar pensão a ex-Congressista, é necessário também que o ex-Congressista tenha pelo menos 50 anos. Mesmo tendo contribuído durante 20 anos, se não tiver 50 anos de idade, fica aguardando atingir essa idade, porque é da filosofia do IPC, como acontece em todo sistema previdenciário, ajudar o segurado em idade relativamente avançada.

Finalmente, Sr. Presidente, quero tratar da remuneração em si. Muitos falam que em determinados países a remuneração maior corresponde a 8, 10, 12 vezes à menor remuneração, ou seja, a 8, 10 ou 12 salários mínimos. Isso acontece, sobretudo, na área privada; os diretores, gerentes, e administradores respeitam essa proporção, no Japão, nos Estados Unidos e na Europa. Isso todavia não ocorre na vida pública, vimos, há pouco, o nobre Senador Jarbas Passarinho mencionar a alta remuneração paga nos Estados Unidos aos Srs. Senadores e Deputados.

Mas é evidente que nós lutamos por uma sociedade livre e justa. Para que a sociedade seja justa não pode comportar grandes desníveis regionais, nem sociais. Em matéria de salário mínimo, Sr. Presidente, o nosso País apresenta uma situação verdadeiramente vergonhosa.

Basta dizer que o salário mínimo no Brasil é inferior ao da Bolívia e ao do Paraguai, países de uma ainda frágil estrutura econômica. Se somos a oitava economia do mundo, não se justifica esse salário!

Por outro lado, Sr. Presidente, não é possível reajustar salário mínimo proporcionalmente aos demais salários e aos demais vencimentos. Hoje ninguém recusa o princípio da tributação progressiva. À medida que as rendas aumentam deve aumentar a alíquota. Assim também não se pode admitir pro-

porcionalidade nos salários, nos vencimentos, na remuneração. O salário mínimo deve ter um reajuste especial, bem acima dos demais salários. Quem ganha dois ou três salários mínimos deve ter um reajuste um pouco menor. E os que ganham grandes salários, grandes vencimentos, devem ter um reajuste ainda inferior, pois só assim, dentro de um determinado período poderemos respeitar um princípio de justiça social, que é aquele segundo o qual não devem existir grandes desníveis nas remunerações.

Querer que os Srs. Senadores, Deputados, percebam vinte salários mínimos, esses salários mínimos que aí estão, e, ao mesmo tempo, permitir que os Srs. Ministros, que os grandes servidores civis e militares, que os magistrados, possam continuar a receber seus atuais vencimentos, isso, Sr. Presidente, não tem sentido. Precisamos, sim, examinar esse assunto de modo sistemático, genérico, sem nos deter em apenas um setor.

Essas as considerações que gostaria de fazer e termino, Sr. Presidente, dizendo que em face dos desmandos de algumas assembleias e de algumas Câmaras de Vereadores, esta proposta de emenda deve ser acolhida, e terá o meu voto. Como terá meu voto aqui, Sr. Presidente, toda e qualquer iniciativa de sentido moralizador, que venha ao encontro das aspirações de nosso povo, que quer viver numa sociedade livre e justa. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Não havendo mais oradores, a discussão terá prosseguimento na próxima sessão.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Item 7:

Discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 1989, de autoria do Senador Marcos Mendonça e outros 24 Senhores Senadores, que acrescenta artigo ao texto constitucional prevendo a criação e definindo a competência do Conselho Nacional de Remuneração Pública.

A Presidência esclarece ao Plenário que, de acordo com art. 138, § 2º do Regimento Interno, a matéria permanecerá em Ordem do Dia durante cinco sessões ordinárias, em fase de discussão, quando poderão ser oferecidas emendas, assinadas por um terço, no mínimo, da composição do Senado.

Em discussão a Proposta de Emenda à Constituição. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, a discussão terá prosseguimento na próxima sessão.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Item 8:

Discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 1 de 1990, de autoria do Senador Márcio Lacerda e outros Senhores Senadores, que acrescenta dispositivos ao Ato das disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

A Presidência esclarece ao Plenário que, de acordo com o art. 358, § 2º do Regimento Interno, a matéria permanecerá em Ordem do Dia durante cinco sessões ordinárias, em fase de discussão, quando poderão ser oferecidas emendas, assinadas por um terço, no mínimo, da composição do Senado.

Em discussão a proposta. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra a discussão terá prosseguimento na próxima sessão.

O SR. ALEXANDRE COSTA — Está esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Edison Lobão.

O SR. EDISON LOBÃO (PFL — MA. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, queremos nos reportar à entrevista do prof. Hélio Jaguaribe, publicada nas páginas amarelas da revista *Veja*, na edição do dia 15 de novembro do ano passado. O insuspeito cientista político, autor de dezenas de ensaios sobre a realidade brasileira, descreve o País à beira de uma convulsão social, caso o Presidente a ser eleito não reunisse os dotes de credibilidade, seriedade e capacidade para enfrentar uma iminente hiperinflação. Nesse caso, para os 65% dos brasileiros, que sobrevivem milagrosamente com um salário mínimo, a hiperinflação e a perda do valor de suas poucas rendas serviriam como estopim da revolta popular.

Era esse o cenário de trevas e de catástrofe social que se previa para a posse ou os primeiros momentos da nova Administração federal. A dúvida, levantada pela imprensa e que preocupava a todos nós era sobre a possibilidade de uma rápida deterioração da economia e o seu descontrole total antes da posse do novo Presidente, levando o País a mergulhar num caos econômico, político e social, com sérios riscos para a sua estabilidade institucional.

Diante de uma situação de pré-catástrofe, o eleito, qualquer que fosse ele, entre os mais cotados nas prévias eleitorais, não poderia perder tempo com promessas demagógicas de palanque, nem com experiências administrativas de orientação ideológica, nem mediante conchavos, jeitinhos e loteamento de cargos públicos, bem ao gosto da cultura política brasileira.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, era, pois, chegada a nossa hora da verdade, do sim-sim, do não-não! Protelar as soluções drásticas e dolorosas mesmo, mas necessárias, não era mais possível.

E o prof. Hélio Jaguaribe, na sua entrevista à *Veja*, preconizava a adoção dessas medidas logo no momento da posse. Não havia tempo a perder! Diz ele textualmente: "O novo Presidente deverá pedir sacrifícios porque não há outra saída. Inútil brincar e dizer que se pode acabar com uma inflação como a nossa... sem apertões de cinto. Vai ter tudo isso, e talvez mais. Serão necessárias medidas drásticas, contundentes, ferozes. Se o novo Presidente não fizer isso, limitando-se a sub-

ministrar duas aspirinas para o doente de câncer, acabará perdendo o doente. E o Governo, em questão de dias”.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, essas palavras do prof. Hélio Jaguaribe, publicada na *Veja*, quando se realizava o primeiro turno das eleições presidenciais, poderão parecer, hoje, um bem sucedido exercício de premonição. Mas, na verdade, o Prof. Hélio Jaguaribe, um grande conhecedor da nossa realidade e dos nossos problemas, expressara apenas uma convicção, com base nos seus estudos técnicos. Mas não era só o Prof. Hélio Jaguaribe que pleiteava a adoção de medidas drásticas: havia, a esse respeito, um consenso entre os economistas, administradores e políticos de todos os matizes ideológicos. E a imprensa, no seu conhecido jargão, avisava a todos que “não se faz omelete sem quebrar os ovos”.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, a pouco mais de um mês da posse do Presidente e do anúncio do seu Plano de Estabilização Econômica, todos os problemas do povo brasileiro ainda não estão resolvidos. Mas já podemos respirar aliviados, pois foi afastada a catástrofe de uma hiperinflação, com todas as suas trágicas consequências sociais, políticas e institucionais. A Nação já não corre mais o perigo de ser perturbada por convulsões sociais incontroláveis. É verdade que há o risco, contra o qual devemos agir, de que esta recessão se transforme em depressão e estagnação econômica, o que traria a falência generalizada das empresas, o desemprego geral, mais pobreza e mais fome, inviabilizaria o nosso desenvolvimento.

A situação econômica está sob controle. A inflação caiu de 84% em março, para zero por cento em abril. E as pesquisas de opinião pública indicam que a maioria da população, não obstante a drasticidade das medidas e do aperto geral que atingiu a todos, dos grandes aos pequenos, está confiante de que dias melhores virão como resultado do ajuste na economia do País.

Esta confiança, Sr. Presidente e Srs. Senadores, não é apenas da maioria anônima da população, mas também de economistas e técnicos de renome, sem fronteiras ideológicas. Estes vêem, no Plano Collor, consistência técnica e, no governo, vontade política e autoridade necessárias e suficientes para a sua execução.

Srs. Senadores, o que dá consistência técnica ao Plano Collor é a adoção de três linhas mestras, a saber: um rígido ajuste monetário, um corajoso ajuste fiscal, como nunca se fez neste País, e uma criteriosa administração desses ajustes. Essas linhas de ação nos dão a garantia de que, em breve, poderemos retomar o processo de desenvolvimento sem os riscos do descontrole inflacionário.

O Plano Collor foi, sem dúvida, um choque de modernização. Com ele, abrem-se para nós as portas de uma vigorosa economia mundial, sem fronteiras nacionalistas, como está começando a ser praticada neste limiar do século XXI.

A primeira linha mestra do Plano Collor promoveu o maior enxugamento da liquidez no País. Havia, antes, cerca de 30% do PIB ou 120 bilhões de dólares líquidos no mercado. Isso dava um poder de compra muito grande e servia para alimentar a ciranda financeira, praticada no *over night*, e exarcebar o processo inflacionário. Os idealizadores do plano calcularam que apenas 10% desse total — cerca de 40 bilhões de dólares — eram suficientes para manter a economia funcionando numa primeira etapa de correção de rumo. Esse brutal enxugamento teve dois resultados imediatos: a quebra da ciranda financeira e a queda da inflação, de patamares acima do suportável, para zero por cento anunciado pelo Governo.

A segunda linha mestra do Plano, o ajuste fiscal nas contas do governo, teve o objetivo de reduzir o déficit público. O aumento da arrecadação de impostos e os cortes nos gastos do Governo permitirão não só eliminar o déficit, previsto para 1990 na ordem de 8% do PIB, como também alcançar um superávit de 2% do PIB, no valor de 7 bilhões de dólares. Para fazer tal ajuste, o Governo tomou medidas de combate à sonegação; cortou incentivos e subsídios; e está promovendo uma vigorosa reforma administrativa, com o objetivo de enxugamento da máquina do Estado, e privatizando ou fechando empresas, fundações e autarquias. A redução drástica do déficit, fruto de uma corajosa vontade política, é a garantia maior de que a inflação está vencida e não voltará a barrar a nossa caminhada para o desenvolvimento.

E, por fim, a terceira linha mestra do Plano Collor, é a administração rígida dos ajustes anteriores, o monetário e o fiscal. A administração do ajuste monetário prevê, nos próximos meses, um gradativo relaxamento do aperto da liquidez, de modo que os recursos voltem ao mercado na medida certa e destinados diretamente ao setor produtivo. Entra aqui uma austera política de rendas, para evitar o que aconteceu no Plano Cruzado. Naquela ocasião, o excesso de liquidez no mercado e o aumento do poder aquisitivo da população, em hora não oportuna, exarcebou a pressão do consumo, o que provocou a cobrança generalizada de ágio, o desabastecimento a volta do processo inflacionário, meses mais tarde.

Temos de reconhecer, Srs. Senadores, que uma década de crise econômica e de recessão, no setor produtivo, acumularam na sociedade brasileira uma grande demanda reprimida. E não se pode soltar as peias dessa demanda, antes de se promover a produção de bens e serviços, sob o risco de inviabilizar todo o plano de estabilização econômica.

A administração do ajuste fiscal visa a implantar nas contas públicas uma política de superávits, e não de déficits, dentro daquele velho e sadio princípio econômico de que não se deve gastar mais do que se tem.

A política de superávits no setor público tem dois objetivos a médio e longo prazos. O primeiro é manter a inflação em níveis compatíveis com retomada do nosso desen-

volvimento econômico. O segundo é o da acumulação de recursos públicos suficientes para que o Estado recupere a capacidade de investir na infra-estrutura econômica nos transportes, energia e comunicações, pesquisa tecnológica e no setor social, na saúde, educação, saneamento básico e preservação do meio ambiente.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, eis as linhas mestras do Plano Collor. É importante que tenhamos esta visão de conjunto do Plano, para que possamos compreender melhor os seus objetivos e metas. As discussões e a votação das Medidas Provisórias, nas semanas passadas, absorveram — nos intensamente com problemas setorializados da nossa economia. Isso pode nos ter feito perder de vista o conjunto, a problemática maior do País, que é a de debelar a inflação, de modo que possamos retomar, o mais breve possível, o desenvolvimento econômico, social, político e cultural, sob pena de, neste limiar do século vinte e um, cometermos um erro histórico irreversível. Não podemos mais condenar ao subdesenvolvimento, à fome e à miséria, milhões de brasileiros, enquanto outros povos, até há pouco, nossos companheiros na desgraça, estão rapidamente encontrando o desenvolvimento.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, eis que chegou a nossa hora da verdade, do sim-sim, do não-não. Do sermos ou não sermos capazes de nos colocar no concerto das nações desenvolvidas e de dar ao povo brasileiro aquilo pelo qual espera há muito tempo: o progresso para todos, a justiça social, a democracia não apenas política, mas e sobretudo econômica e social.

Não podemos mais ficar brincando de direita e de esquerda, como nos velhos e perniciosos tempos de guerra fria. Se não podemos decretar o fim das ideologias, podemos, todavia constatar que, de agora em diante, elas poderão fazer muito pouco em benefício da humanidade. A hora não é da revolução ideológica, mas da revolução tecnológica mundial.

Também, não podemos mais antepor os interesses regionais, locais e pessoais, aos interesses maiores da sociedade brasileira. Não podemos mais fazer da nossa carreira política a motivação maior, enquanto a Nação brasileira espera de nós reformas radicais em todos os setores da vida política, administrativa, econômica e social.

Estas são exigências ditadas não apenas pela conjuntura imediata da crise econômica em que nos debatemos, mas sobretudo das grandes mudanças: a internacionalização da economia, rompendo as fronteiras dos velhos nacionalismos; a democratização global, que avança como um furacão de liberdades, demolindo por toda parte os regimes autoritários; o fracasso do “socialismo real” no Leste Europeu e o aproveitamento das suas ingênuas contribuições na superação das contradições anti-humanas do capitalismo; a desideologização das relações internacionais, decretando o fim da guerra fria e o início de

uma fase de promissora cooperação mundial; e, por fim, a revolução tecnológica mundial, sem fronteiras, abrindo neste alvorecer do século vinte e um uma perspectiva de desenvolvimento para os povos, nunca antes imagináveis.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, temos que reconhecer uma verdade, por cima das nossas diferenças partidárias e ideológicas: o Plano de recuperação nacional do Presidente Collor, não obstante as suas falhas, tem consistência e qualidades técnicas suficientes para permitir a correção dos nossos rumos econômicos, vencer a inflação e pôr o País em marcha batida, no caminho do desenvolvimento.

Não é mais hora para oposicionismos maniqueístas e nem para calculismos eleitoreiros.

Apoiar as linhas gerais do Plano Collor e as suas medidas fundamentais é um imperativo histórico que se impõe neste momento, ao Congresso Brasileiro. Não se trata de alinhamento automático, mas de uma atitude política correta. Trata-se de um serviço não ao governo, mas ao povo brasileiro. Cabe ao Congresso Nacional o exercício de suas funções legislativas e parlamentares: criticar, corrigir, aperfeiçoar o Plano Collor, tendo em vista os interesses maiores da Nação.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, após essas disgressões a respeito da conjuntura econômica nacional e da oportunidade do Plano de Recuperação Nacional do Presidente Collor, gostaríamos de reter mais um pouco a nossa atenção sobre as Medidas Provisórias 151 e 155, aquelas que estabelecem e executam o Plano Nacional de Privatização. O tema já foi exaustivamente debatido no Congresso Nacional, por ocasião da aprovação das Medidas Provisórias. Não nos interessa trazer novamente a debate questões já discutidas e votadas. Mas consideramos oportuno voltar a nossa atenção para o plano geral das discussões, para a problemática da presença e intervenção do Estado moderno na economia dos povos. É um tema vasto que abrange as fronteiras das ciências políticas e das ciências econômicas. Mas é um tema sempre oportuno, pois nos revela sempre novos ângulos, novas compreensões e ricos conhecimentos.

O Sr. Jutahy Magalhães — Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. EDISON LOBÃO — Com muito prazer.

O Sr. Jutahy Magalhães — Estou ouvindo, com a maior atenção, o pronunciamento de V. Exª, abordando o tema que está em todos os pensamentos políticos e econômicos deste País. E V. Exª pode ter certeza de que todos nós desejamos o êxito deste Plano. Nós seríamos impatriotas se desejássemos que o Plano viesse a falhar apenas por um pensamento oposicionista. Temos receio de que o Plano acabe não dando certo, mas desejamos estar enganados. O aparte foi mais sobre esta questão das Medidas Provisórias nºs 151 e 155, em relação à política do Plano como um todo. V. Exª não acha que é uma incoerência muito grande falar-se em afastar o Estado da econo-

mia — que é um dos projetos de Governo da atual administração, pelo menos, estava no programa de Governo — na hora em que esse Governo utiliza os métodos mais arbitrários e, segundo o Presidente do PST, ditatoriais, de influência e interferência do Estado na economia, como foi feito no plano como um todo? Não há, pelo menos, de certa maneira, essa incoerência da política que se deseja com a política que se pratica? Era essa a questão que eu queria levantar.

O SR. EDISON LOBÃO — Conheço, Senador Jutahy Magalhães, o patriotismo de V. Exª. Nunca o vi aqui defender causas que não fossem as do povo brasileiro e deste País. Sei a quanto vai o interesse de V. Exª pelo acerto do Governo do Presidente Fernando Collor de Mello, em função, precisamente, das preocupações que tem V. Exª, como tem o Senado da República, para com a situação econômica que tantas preocupações também causa ao povo brasileiro.

De fato, as Medidas Provisórias do Governo, com as quais implementa o seu plano de ajuste econômico, são fortes, muito fortes. E quando o Governo toma a iniciativa de editar novas Medidas Provisórias, como que obstruindo o caminho do Poder Judiciário para o efeito da concessão de liminares, é porque tem a preocupação em que isso ocorra no epicentro de um combate violento à hiperinflação que tanto degradava a economia brasileira.

Mas tenho esperanças, nobre Senador Jutahy Magalhães, de que a energia adotada pelo Governo se circunscreva e fique adstrita a este ponto inicial das providências tomadas por ele. E que, daqui para a frente possamos examinar as mensagens do Governo com mais vagar, através de mensagens ao Congresso Nacional e não apenas de Medidas Provisórias com tramitação rápida, para que o Congresso possa, de fato, dar a sua verdadeira contribuição ao exercício do Governo.

Eu disse, momentos atrás, que cabe ao Congresso Nacional fiscalizar, interferir, no sentido de ajudar ao Governo. Esta é a nossa missão. Eu apoio o Governo mas estou pronto a recusar aquilo que não seja do mais profundo interesse nacional, que não seja cristilino nas iniciativas do Governo.

Muito obrigado à intervenção de V. Exª

O Sr. Mansueto de Lavor — Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. EDISON LOBÃO — Com muito prazer, ouço V. Exª

O Sr. Mansueto de Lavor — Faz V. Exª um discurso bem elaborado em defesa do Plano Collor, mas é interessante frisar, e nesse ponto ressaltar com aplausos, a posição de V. Exª que enquanto defende o Plano do Governo, não defende e não comunga com os métodos que o Governo adotou para a defesa do seu Plano. O Governo enviou o Plano ao Congresso considerando-se intocável, "imexível" na expressão de um dos seus Ministros. E o Congresso, creio, V. Exª como

um dos seus ilustres integrantes, acha que o Plano deve ser aperfeiçoado mesmo que para alguns ou para a maioria, como foi o caso da votação das Medidas Provisórias, a essência não seja alterada. O que se pode dizer do Plano, Senador, é que ele tem aquilo que Marx dizia do capitalismo: "tem germes de contradição". É um Plano que combate a inflação mas, não contempla a produção. A produção nacional está estagnada. São Paulo, que é a grande locomotiva deste País, praticamente, fica estagnado e se realmente se aquecer a economia, o Plano pode ficar a perigo. O crescimento econômico, praticamente, se torna uma contradição perante a proposta, perante a lógica do Plano. É um Plano de brutal contenção de expansão econômica e de consumo, e não falamos do supérfluo, mas, do consumo necessário. E, aí vêm os aspectos anti-sociais do Plano. Ele é consistente, está dentro de uma lógica que podemos, inclusive, sob o ponto de vista estritamente econômico aceitar, sim. Mas o problema é que estamos dentro de uma sociedade que não pode se submeter somente aos ditames da economia, estritamente falando. Os aspectos sociais, portanto, estão evidentes, o desemprego, a retenção, inclusive, do recurso do Fundo de Garantia do trabalhador; não podemos estar a favor disso. V. Exª fala, e diz muito bem quando se refere às duas medidas provisórias, e se me permitir, eu acrescentaria mais uma, a de nº 157. O cerne do Plano não está na Medida nº 168, a que causou mais polêmica e mais celeuma porque é a que tocava diretamente no bolso da população. Mas toda a concepção, toda a filosofia do Plano. V. Exª tem razão, está centrada nas Medidas Provisórias nºs 151, 155 e 157, que tratam da extinção de estatais, da privatização de estatais, de títulos de privatização, aí é que está toda a filosofia do Plano. Neste ponto, lamentavelmente, em sua consciência, não podemos concordar com essa essência do Plano, até porque a Assembleia Nacional Constituinte derrotou essa proposta por um número esmagador de votos contra a idéia de extinção de estatais. Agora vem a Medida Provisória e, por um jogo de poder, o Congresso realmente derrota aquela tese vitoriosa na Assembleia Nacional Constituinte. Para mim o País perde muito com a aprovação das Medidas Provisórias nºs 151, 155 e 157. O Relator dessas Medidas Provisórias foi um companheiro de Partido, mas nas discussões internas combati veementemente aquele relatório, que culminou por ser aprovado, porque saiu como que das gavetas do FMI. Realmente, essa internacionalização da economia subordinação do País ao capitalismo e ao sistema financeiro internacional. Se isto é bom ou ruim... V. Exª entende que é bom, eu acho que é ruim, sem querer defender o isolamento, porque, hoje, até a Albânia se está abrindo para o mundo. Ninguém quer o xenofobismo, o isolamento, mas queremos que as decisões sobre as finanças e economia do País fossem tomadas aqui e não em Washington, em Tóquio, em Berlim, em Bonn, em Paris, seja onde for, mas que fosse feita em

Brasília, inclusive com a participação do Congresso Nacional. Afora isto, meus parabéns pelo pronunciamento de V. Ex.^a Ele traz a debate matéria, como disse o nobre Senador Jutahy Magalhães de alta importância e de grande atualidade.

O SR. EDISON LOBÃO — Agradeço a V. Ex.^a pelo aparte.

Devo dizer que tenho também preocupações profundas com o fantasma da recessão, quando levada ao paroxismo.

Sempre que conversei com os economistas deste País, deles ouvi que se não debela uma hiperinflação sem uma certa recessão. Nunca ouvi, de qualquer deles, que este milagre fosse possível sem recessão. Mas sempre ouvi também que era preciso tomar providências para que a recessão não ultrapassasse a fronteira dela própria e se embrenhasse na depressão, tão catastrófica, tão diabólica, tão demoníaca quanto a hiperinflação.

No que diz respeito às Medidas Provisórias nºs 151, 155 e 157, acredito que, assim, temos, nobre Senador Manseuto de Lavor, pensamento realmente diverso. Deixo para que V. Ex.^a conheça o meu pensamento mais ou menos global sobre o assunto, no desenvolvimento do meu discurso, a partir de agora.

Prossigo, Sr. Presidente:

Um lançar de olhos sobre a história econômica moderna nos permitirá remontar ao início do intervencionismo do estado na economia, ao fim do período feudal e ao começo do mercantilismo. O próprio estado moderno é um produto político dessa fase histórica, conhecida como Renascimento. Caba ao Estado renascentista a missão de impulsionar o programa econômico, fornecendo aos empreendimentos privados as cartas de autorização que lhes garantiam privilégios, favores e exclusividades. Aos empresários cabia convencer os governantes de que seus empreendimentos trariam novas riquezas para o Estado e para a sociedade nacional. Esse pacto entre o Estado e os empresários decorria de uma doutrina político-econômica que pode ser expressa da seguinte forma: o bem-estar econômico da sociedade nacional só pode ser obtido pela regulamentação estatal.

Essa doutrina informou o surgimento das Repúblicas mercantilistas de Gênova e Veneza, das Monarquias das navegações, primeiro Portugal e Espanha e, depois, Holanda, França e Inglaterra. Desembocou no nacionalismo, no colonialismo e no surgimento das monarquias absolutistas. Uma característica perdurou em todas essas fases históricas: o Estado nacional, rico e poderoso, através de regulamentação econômica, garantia proteção, exclusividade e favores aos cartórios monopolistas.

A economia brasileira é filha dessa doutrina mercantilista. Desde a distribuição das Capitâneas Hereditárias, no Século XVI, que se estabeleceu uma alinça entre o estado colonial, depois imperial e republicano, e as classes cartoriais brasileiras. E esse pacto mercantilista, entre estado e cartório, perdura até hoje.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, ainda não tivemos a sorte de passar pela chamada revolução burguesa ou capitalista, em que se rompeu essa aliança irrestrita entre o Estado e os cartórios, como aconteceu no Século XVIII nas nações que hoje estão na vanguarda do progresso e do desenvolvimento, como os Estados Unidos e a Inglaterra.

Modernamente, a revolução capitalista está fazendo surgir as potências econômicas da Ásia, como Japão, Coreia, Formosa, Cingapura e outras.

Nestes países predomina a doutrina da não-aliança irrestrita entre o Estado e a iniciativa privada. O Estado é o menos intervencionista possível e a economia se rege pelas leis do livre mercado e da concorrência.

Enquanto isso, no Brasil, o discurso de livre iniciativa, de concorrência e de livre mercado; é mais retórica do que realidade. O que ainda predomina são as reservas de mercado, as leis protecionistas, os incentivos fiscais e os subsídios aos cartórios poderosos, ao lado de um estado-empresário, encarregado de prover todas as necessidades sociais, desde a saúde, a educação, a cultura, os transportes, as comunicações, a produção e distribuição de energia, a produção siderúrgica, a produção de alimentos, o abastecimento e muitos outros.

O intervencionismo do Estado tomou novo surto a partir do *New Deal* de Roosevelt, no início da década de trinta, com o que foi possível recuperar a economia do País, após a grande depressão iniciada com a quebra do Bolsa de Nova Iorque, em 1929. A experiência intervencionista bem sucedida do governo Roosevelt, influenciou marcadamente outras economias, sobretudo durante o esforço de recuperação no pós-guerra. Instalou-se com grande sucesso em alguns países europeus, o chamado *welfare state*, ou o estado do bem-estar social. Foi sob os auspícios dessa doutrina intervencionista e regulamentadora da economia que as modernas nações européias, como a Inglaterra, Alemanha, França, Noruega e Suécia, alcançaram alto nível de desenvolvimento, conciliando progresso econômico com democracia política e distribuição de renda, e proporcionando alto padrão de vida às suas populações.

Esse sucesso do *welfare state* nas democracias européias, sobretudo na recuperação de economias arrasadas pela guerra, como a da Alemanha Ocidental, animou a sua adoção, sem grande sucesso, pelos países em desenvolvimento. O incentivo veio de agências internacionais de desenvolvimento, como o Banco Mundial, o Banco Interamericano de Desenvolvimento e outros. Partia-se do princípio de que, nesses países, as grandes carências estruturais e sociais escapavam à capacidade operacional da iniciativa privada local e mesmo das empresas multinacionais. Assim, somente o Estado bem forte poderia cuidar do planejamento global do desenvolvimento, criar as infra-estruturas necessárias de energia, transporte e comunicações, bem como proporcionar às populações os serviços sociais de saúde, educação, básico e abasteci-

mento. Sob a égide dessa doutrina proliferam no Terceiro Mundo os Estados, não apenas fortes e intervencionistas, mas autoritários.

Não atentaram os introdutores do *welfare state* nos países em desenvolvimento que ali as condições culturais, econômicas e sociais eram outras. Sobretudo, não perceberam eles que ali as relações sociais de trabalho, de posse dos bens de produção, sobretudo da terra, eram bem diferentes. Não atentaram também para as causas reais, de cunho estrutural, do subdesenvolvimento, e nem compreenderam a exacerbação dos conflitos sociais daí decorrentes. Tudo isso fez com que o *welfare state* pouco contribuisse para o desenvolvimento dos países do Terceiro Mundo, onde foi tentado.

No Brasil, o apogeu do *welfare state* coincidiu com a ascensão do regime militar. Já no primeiro governo, o do General Castello Branco, os empresários, os políticos, os comentaristas econômicos e jornalistas espantavam-se com o ânimo legiferante do Estado para adotar uma rígida regulamentação da economia nacional. Nos governos seguintes, a partir, sobretudo do governo do General Médici, o Estado começou a intervir mais diretamente na economia, criando as grandes empresas estatais para, com recursos externos do Banco Mundial, do Banco Interamericano de Desenvolvimento e de bancos estrangeiros privados, construir as grandes obras infra-estruturais necessárias ao nosso desenvolvimento, na área de produção e comercialização de petróleo, da produção de energia elétrica, na expansão da nossa rede viária (rodoviária e ferroviária), na modernização e expansão das nossas telecomunicações, na produção siderúrgica, naval e aeroespacial, e na pesquisa tecnológica agropecuária. Não há dúvida de que o Estado empresário conseguiu grandes vitórias nessas áreas e preparou o País para o salto econômico que o colocou entre as oito maiores economias do mundo.

Mas, infelizmente, Srs. Senadores, ainda não tínhamos realizado a nossa revolução capitalista. Ainda estávamos em pleno mercantilismo, com todos os seus arcaísmos. De um lado, o estado patrimonialista, para quem a *res publica* o patrimônio público, é gerido como se fosse propriedade particular do rei do momento, e a administração pública é transformada numa ação entre amigos pela tecnoburocracia. Do outro lado, os cartórios parasitários, sob a sombra do Estado, dependendo de incentivos, subsídios, favores e reservas de mercado para fugir dos rigores da livre concorrência e para se porem a salvo dos riscos inerentes às atividades econômicas.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, a introdução do estado do bem-estar social do Brasil veio exacerbar este quadro de distorções. A grande concentração da renda nacional nas mãos de alguns poucos tecnoburocratas, com alto poder de decisão, permitiu logo o conluio entre os cartórios, fornecedores de produtos e serviços, com a burocracia. Em vista disso, à sombra do Estado, surgiram grandes fortunas pessoais e uma reduzida classe média deu-

se ao luxo de um consumismo perdulário, rivalizando com as classes médias dos países mais desenvolvidos. Enquanto isso, a grande maioria do povo ficava à margem dos melhores benefícios do progresso e desenvolvimento econômico que se registrava no País.

Senhor Presidente, Senhores Senadores, constatamos com alegria que o início do governo Collor e o lançamento do seu Plano de Recuperação Nacional estão coincidindo com grandes transformações desse quadro no plano mundial.

Constata-se que, nos países onde obteve os maiores sucessos, o *welfare state* está sendo superado por novas realidades políticas e econômicas. Na Europa rompem-se as velhas fronteiras nacionalistas para permitir o avanço de uma nova ordem econômica, impulsionada pelas grandes conquistas tecnológicas. E a Comunidade Econômica Européia surge como um poderoso mercado regional. Outros grandes mercados regionais estão sendo criados na América do Norte, englobando os Estados Unidos, o Canadá e o México, e no Extremo Oriente, incluindo Japão, Coreia, Formosa e Cingapura.

Por toda parte a ordem é liberalizar a economia, conter o ânimo intervencionista e regulamentador do Estado e privatizar as empresas estatais, para que se possa exorcizar o fantasma da inflação.

Nos Estados Unidos, superada a forte influência do New Deal de Roosevelt, o governo Reagan procurou limitar a atuação do Estado na economia, impondo a desregulação de alguns setores, como o das comunicações, dos transportes e dos bancos.

Na França, o governo socialista de Mitterrand, depois de fracassadas tentativas de socialização da economia, acaba reconhecendo esta verdade: "O governo encontrou os limites da sua atividade, que não deve ultrapassar."

Na Inglaterra, conservadores e trabalhistas chegaram a um consenso a respeito da necessidade de se reduzir a intervenção do Estado. E um plano de privatização vem sendo executado pelo governo de Margaret Thatcher.

O mesmo acontece no Japão, onde as classes empresariais formularam uma proposta de liberalização da economia, que está sendo posta em prática pelo governo.

Na Rússia, o paradigma da economia planificada bem sucedida para muitos dos países do mundo subdesenvolvido, a Perestroika está promovendo uma rápida liberalização da economia, em que não faltam a idéia do lucro e o incentivo à iniciativa privada e ao ingresso do capital estrangeiro.

Os países do Leste Europeu, como a Polônia, a Alemanha Oriental, a Hungria e a Checoslováquia, após a recente conquista da liberdade política, estão com pressa de voltarem ao mercado livre, a fim de não perderem o trem da história que está passando rápido nos países da Europa Ocidental.

Na Espanha e Portugal, a execução de amplos programas de privatização está quebrando os últimos liames com um passado de autoritarismo e estagnação, e dando con-

dições as suas economias para ingressarem na Comunidade Econômica Européia.

Na América Latina, o Chile é o nosso melhor exemplo de privatização bem sucedida. O governo militar do General Pinochet executou um amplo programa de liberalização da economia do país, que incluía a mais completa privatização das empresas estatais. Com isso, a inflação foi debelada e a economia do país voltou a crescer a taxas entre sete e oito por cento ao ano.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, essas longas digressões sobre a liberalização da economia mundial tiveram o objetivo de nos conscientizar da necessidade urgente de modernização da nossa economia. Não se trata apenas de privatizar as empresas estatais para conter o déficit público e debelar a inflação. Não se trata, também, de ressuscitar tardiamente o *laissez-faire* do velho liberalismo, num movimento da direita conservadora, como poderá parecer a alguns pensadores e políticos mais à esquerda.

Trata-se, pura e simplesmente, de integrar a nossa economia num movimento irreversível de modernização mundial. Não podemos ficar parados no tempo, presos aos anacronismos das relações econômicas mercantilistas, com vêm sendo praticadas entre nós desde as Capitâneas Hereditárias. Não podemos nos perder com questões bizantinas, entre direita e esquerda, quando outros povos estão deixando para trás a guerra fria e embarcando rapidamente no trem da modernização econômica mundial. Não podemos, por inércia nossa, manter presos ao subdesenvolvimento, ao desemprego, ao analfabetismo, à fome e à miséria, milhões de brasileiros, neste limiar do século vinte e um, quando outros povos, com menos recursos naturais, estão encontrando o caminho do progresso e do resgate social de suas populações.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, o programa de estabilização econômica preconizado pelo Plano Collor, incluindo nele a liberalização da nossa economia e privatização das estatais, é, antes de tudo, um vigoroso programa de modernização econômica. E assim ele deve ser entendido no seu todo. Podemos criticá-lo e aperfeiçoá-lo. Esta é a função maior do nosso mandato parlamentar. Mas não podemos rejeitá-lo no seu todo, sob pena de preservarmos um secular anacronismo econômico, que condena a maioria do povo brasileiro a condições de vida desumanas.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, devemos cuidar que a privatização das estatais seja realizada com muita transparência e seriedade. Algumas precauções devem ser tomadas.

A primeira delas é que o patrimônio público, valendo mais, não seja alienado a preço de banana, nem o governo se transforme em hospital financeiro de empresas falidas.

Outro cuidado que devemos ter é não permitir a formação ou o fortalecimento de cartórios e monopólios com a alienação de bens públicos, nem a nossa economia atinja excessiva desnacionalização pela compra da maio-

ria das ações de empresas estatais pelo capital estrangeiro.

O Sr. João Lobo — Permite-me V. Ex^a um aparte, nobre Senador Edison Lobão?

O SR. EDISON LOBÃO — Ouço V. Ex^a com muito prazer.

O Sr. João Lobo — Nobre Senador Edison Lobão, parabéns V. Ex^a pelo brilhante e alentado discurso que pronuncia nesta tarde, analisando o Plano Collor. Naturalmente, V. Ex^a aprofundou o assunto, e merece toda a nossa atenção e todo nosso louvor quando faz essa análise da atual tendência da economia brasileira. Eu apenas tentaria fazer uma observação ao discurso de V. Ex^a que, no todo, é uma obra digna de V. Ex^a e desta Casa. Quando V. Ex^a fala sobre o afastamento dos Governos, o afastamento do Estado da economia, não é precisamente isso que está acontecendo no mundo moderno. Por exemplo, nos Estados Unidos, a participação do Estado na atividade econômica cresceu nestes últimos 4, 5 anos. Também, no Japão, a participação do Estado é crescente dentro da atividade privada, da economia japonesa. Veja V. Ex^a os perigos desses programas de privatização generalizada, Margaret Thatcher atingiu, talvez, um dos mais altos índices de impopularidade na Inglaterra, mercê do seu programa de desestatização, de privatização das empresas inglesas. Então, veja V. Ex^a que há que se ter muito cuidado, há um risco inerente em tudo isso. É preciso que se examine com muito cuidado e não logo no aqodamento da primeira tomada de posição. De resto, era apenas uma observação que juntaria às brilhantes palavras de V. Ex^a, no momento em que o parabênizo, novamente, por tão alentado e profundo discurso.

O SR. EDISON LOBÃO — Meu caro companheiro e amigo Senador João Lobo, em verdade, nesses países citados por V. Ex^a, houve, eu diria, uma diversificação da participação do Estado na economia privada.

Acabei de mencionar o que ocorreu nos Estados Unidos, em que o Governo se retirou de diversas atividades, embora tenha ingressado em algumas poucas outras. No Japão, até o famoso Chinkauzen, que era do Estado, foi privatizado, e dava um prejuízo de bilhões de dólares por ano.

O Sr. João Lobo — No entanto, a participação do Estado cresceu em outros setores.

O SR. EDISON LOBÃO — O Estado, diz V. Ex^a, cresceu em outros setores. Sabemos que o Japão chega ao ponto de praticamente não ter Ministério da Indústria. Tem uma associação privada, a Kendaren, que funciona mais ou menos como a Fiesp, que dirige toda a movimentação industrial do Japão.

Mas vejamos o que está acontecendo, por exemplo, na Itália. A Itália chegou agora a seguinte situação: tem uma dívida interna de um trilhão de dólares, que começou a vencer, e não está conseguindo colocar novos títulos no mercado para rolar essa dívida. O que decidiu fazer? Algo muito interessante: pri-

vatar tudo, vender todo o seu patrimônio, inclusive universidades públicas, hospitais públicos, igrejas, estádios de futebol, o serviço de água e de energia elétrica, tudo, para pagar um trilhão de dólares que deve. A esse ponto chegou o governo italiano. E assim caminha o mundo. A Rússia anuncia a privatização de milhares de empresas suas. Penso que não há outro caminho para o mundo moderno.

Gostaria de prosseguir neste debate tão fascinante, neste Senado, mas o Presidente já me adverte e S. Ex.^a tem toda razão.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — Infelizmente, peço a V. Ex.^a que conclua, porque o seu tempo já está esgotado.

O SR. EDISON LOBÃO — Concluo, Sr. Presidente e Srs. Senadores, dizendo que nesta hora de decisões cruciais para a nossa economia, não podemos perder de vista um objetivo maior que nos congrega a todos, para além das nossas possíveis divergências partidárias e ideológicas: o resgate das condições de miséria de milhões de brasileiros que nos puseram nesta Casa como seu gesto de depositar seu voto na urna. Um gesto, Srs. Senadores, carregado de esperanças e de confiança em nós.

Era o que tínhamos a dizer, Sr. Presidente e muito obrigado pela atenção. (Muito bem!)

Durante o discurso do Sr. Edison Lobão, o Sr. Alexandre Costa, 2.^o Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Jutahy Magalhães.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — Concedo a palavra ao nobre Senador Mauro Borges, que falará pela Liderança.

O SR. MAURO BORGES (PDC — GO Como Líder. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, pela quarta vez, volto a usar da palavra para falar do inexplicável destino da Comissão Parlamentar de Inquérito de Importação de Alimentos feita neste Senado Federal.

Trata-se de assunto muito sério e delicado.

Há mais de sete meses, o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito de Importação de Alimentos foi entregue em mãos do honrado Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira.

Não temos como resolver o impasse. S. Ex.^a não se digna informar nada ao Senado Federal e à Nação, numa situação anormal; nada podemos fazer.

A autoridade do honrado Procurador está acima de nossas reclamações e apelos, mas o Senado da República, tantas vezes criticado pelos resultados finais da CPI, merece uma informação: se o Sr. Procurador-Geral vai arquivar a CPI, ou vai remetê-la à Justiça.

A CPI de Importação de Alimentos conseguiu apurar dezenas de ilícitos penais e financeiros. O Tribunal de Contas da União deu à CPI uma colaboração sem precedentes na História do Parlamento brasileiro, retornando aos cofres da União milhões de cruzei-

ros, pois felizmente ele não depende da Procuradoria-Geral da República.

Entretanto, Sr. Presidente, Srs. Senadores, não se sabe por que o relatório da CPI de Importação de Alimentos está parado há mais de sete meses, nas mãos do honrado Sr. Procurador-Geral da República. É bom que seja encaminhado logo, para que não se diga que muitos dos indigitados fraudulentos, que poderão vir a ser candidatos a postos eletivos, não se defendam, dizendo que estão sendo perseguidos por motivos políticos.

É uma situação séria, Sr. Presidente.

O Congresso é frequentemente, como já disse, acusado de ser relapso, de não tomar as providências, de que as comissões são uma forma de esconder o que se passa, que não vão resolver nada, e, na verdade, é preciso que a Nação saiba que o processo está há mais de sete meses nas mãos do honrado Sr. Procurador-Geral da República.

Pretendo estar aqui, Sr. Presidente, nesta tribuna, repetindo sempre, clamando contra essa irregularidade. O Sr. Procurador-Geral da República é inatingível, está acima do bem e do mal. Não temos formas de fazer com que S. Ex.^a se digne tomar uma providência. Mas, sendo S. Ex.^a, como eu digo, sem a menor ironia, um homem honrado, esperamos que tome a tempo as providências que seu cargo lhe impõe.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jamil Haddad, que falará como Líder.

O SR. JAMIL HADDAD (PSB — RJ. Como Líder. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, trago hoje à Casa uma reportagem do jornalista André Luís Câmara, do Ibape, publicada na revista desse órgão, **Políticas Governamentais**, no seu n.^o 57, referente aos meses de abril e maio do corrente ano.

Sr. Presidente, são dados estarrecedores. Cálculos preliminares indicam que um mínimo de 850 mil e um máximo de 1,3 milhão de trabalhadores perderam o emprego ou estão em licença remunerada em todo o País, desde a entrada em vigor do Plano Collor.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, são números estarrecedores, e o jornalista faz uma análise de grande profundidade e diz que:

Na grande São Paulo, até o início de abril, dos 887 mil trabalhadores dos setores metalúrgico, químico e têxtil, 311 mil estavam com licença remunerada ou em férias coletivas e 11 mil haviam sido demitidos. Vinte por cento dos trabalhadores da construção Civil, naquele estado, ou seja, 94.418, foram dispensados. Segundo o Secovi Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais, e Comerciais de São Paulo o número de demitidos na construção civil, em todo

o Brasil, chegou a 377.663 trabalhadores até a primeira semana de abril.

O setor siderúrgico foi um dos mais atingidos pelas novas medidas econômicas. O Instituto Brasileiro de Siderurgia apontou uma queda de 10,6% na produção de aço bruto no primeiro trimestre deste ano com relação ao mesmo período no ano passado. Entre janeiro e março de 89, foram produzidos 2,121 mil toneladas de aço.

No primeiro trimestre deste ano, a posição foi apenas de 1.897 mil toneladas. Somente 20% dos funcionários da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN) receberam integralmente seus salários até os primeiros dias de abril e a empresa mostra dificuldades em normalizar, a sua produção.

No Estado do Rio de Janeiro, pequenas e médias empresas registraram quedas de 72% em suas vendas, demitindo 5% de seus funcionários, o que equivale a 150 mil trabalhadores. Há estimativas de que esse índice chegue aos 20%, atingindo cerca de 700 mil empregados.

Na impossibilidade de cumprir os compromissos com as folhas de pagamento, alegando falta de mercado, várias empresas estão reduzindo jornada de trabalho e salário. Foi o que aconteceu em Curitiba, (PR), onde mais de 30 empresas metalúrgicas de pequeno e médio porte diminuíram o horário e a remuneração de seus funcionários. Em contrapartida, o Sindicato que congrega os trabalhadores dessas empresas exigiu estabilidade no emprego para períodos que variam de 30 dias, após o vencimento do acordo, até o final do ano. O governo de Santa Catarina propôs aos funcionários públicos do Estado a redução da jornada de trabalho de oito para seis horas, e a redução média de 37% nos salários para efetuar, os pagamentos da folha do mês de abril.

Em Minas Gerais, a Mineração Morro Velho, concedeu licença remunerada a 300 dos seus 6 mil funcionários. E os metalúrgicos da Forjas Acesita, subsidiária da Aços Especiais Itabira (empresa controlada pelo Banco do Brasil), aceitaram a redução de 30% da jornada de trabalho e a diminuição dos salários. Em São Paulo, o Grupo Votorantim, do empresário Antônio Ermírio de Moraes, colocou sob licença remunerada 6 mil funcionários de uma de suas empresas, a Companhia Brasileira de Alumínio (CBA), a maior do país no setor.

A primeira greve no ABC paulista após a decretação do Plano Collor, ocorreu em São Bernardo do Campo, onde funcionários da Metalúrgica Promecor cruzaram os braços em protesto pela falta de pagamento. A empresa tem 115 trabalhadores e pagou apenas 20% do adiantamento no dia 20 de março, e 5% do salário integral no dia 5 de abril.

A indústria automobilística foi também afetada com o pacote econômico, sofrendo uma enorme queda na venda de seus veículos. A Autolatina reduziu sua produção em 45%, a General Motors em 40% e a Fiat chegou a ter dois dias de paralização técnica, por falta de componentes.

A assessoria de imprensa do Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema divulgou nota no dia 4 de abril com o quadro geral das demissões e afastamentos de metalúrgicos até aquela data. Segundo o sindicato, a empresa que mais havia demitido naquela região era a Digirede (166), seguida da Metagal e da Brasinca (100); a que mais havia concedido licença remunerada era a Autolatina (21.891), seguida da Mercedes Benz (9.600) e da Brastemp (5.000); em férias coletivas estavam trabalhadores da Scania (2.600), Maxion (1.500), Acipur (60), Lucas Rossi (50) e Ake-naton (11).

Até a terceira semana do mês de abril, grande parte dos 180 mil bóias frias paraenses, envolvidos na colheita do algodão, ainda não havia recebido o pagamento referente à safra deste ano.

As perdas do trabalhador

O Ministro do Trabalho e Previdência Social, Antônio Rogério Magri, declarou que a estabilidade no emprego virá com a estabilização da economia e a maior concorrência entre as empresas. Por isso, rejeitou a proposta, feita por representantes de confederações de trabalhadores, de conceder estabilidade no emprego por seis meses.

Anunciado pelo Presidente Collor como tendo sido elaborado para atingir apenas 10% da população brasileira, onde se incluíam as elites e os especuladores financeiros, o plano pesa sobre o salário e o emprego do trabalhador. Segundo dados do DIEESE (Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Sócio-Econômicos), o custo da cesta básica em março teve elevação de 109,89% em Fortaleza (CE); 95,69% em Porto Alegre (RS); 86,39% no Rio de Janeiro (RJ); 81,79% em São Paulo (SP); e 78,31% em Salvador (BA).

Este é o motivo, talvez, que V. Ex.^a, Senador Jutahy Magalhães, que ora preside os trabalhos, tenha declarado em pronunciamento, hoje, a esta Casa que comprou feijão a 120 cruzeiros, quando no mês anterior ou há poucos dias, tenha comprado a 30 e poucos cruzeiros.

É uma falácia dizer que a inflação foi a zero, quando, no mês anterior nos preços da cesta básica, nos índices aqui colocados, nos dá a exata noção da redução drástica dos salários da classe trabalhadora e da classe média, que já tem que negociar, diante do fantasma do desemprego, aceitando a redução dos seus salários eles que seriam os gran-

des beneficiados pelo Plano Collor, segundo declarações do Senhor Presidente da República.

É triste Sr. Presidente, Srs. Senadores, o pouco caso com a classe trabalhadora e com a classe média deste País. Li, hoje, num jornal, que uma televisão de determinada marca estaria 34,76% mais cara do que no dia 15 de março, quando da edição do Plano Collor.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, o dólar já está numa faixa superior à que estava no dia da posse do Sr. Collor de Mello na Presidência da República. E se dizer que a inflação é zero é querer passar um atestado de ignorância em todo o povo brasileiro, porque a pobre dona—de—casa que vai ao mercado, que faz as compras, sabe que os preços estão sendo majorados. E, no entanto, quando pede ao seu marido o dinheiro para as comprar, ele mete a mão no bolso e não teve o seu salário aumentado.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, este filme é reprise de filmes anteriores, só que a dose foi quase letal. Confiscaram-se as economias de toda a população brasileira misturando-se no mesmo saco o grande especulador e o pobre poupador.

Sr. Presidente, se a popularidade do Presidente Collor estava nos limites tão decantados em verso e prosa, não haveria necessidade agora de campanha milionária de publicidade para vender o produto Plano Collor.

Posso dizer que correndo o interior do meu Estado o Rio de Janeiro, no final da semana passada, senti a repulsa e a revolta relacionada com o Plano Collor.

Sr. Presidente, é de estarrecer, repito, o pouco caso que se fez, por exemplo, com aposentados, pessoas idosas, e vi isso no Estado — enfrentando filas quilométricas, sim, na Praça Saenz Peña, na Avenida 20 de Setembro, na Caixa Econômica, de baixo de chuva, para que pudesse liberar os seus minguados recursos depositados com dificuldade nas cadernetas de poupança.

Esta insensibilidade, essa falta de humanismo, são a tônica do atual Governo. Vejo aqui o nobre Senador Mansueto de Lavor e sei o que estão passando os trabalhadores do seu Estado, de Pernambuco, que têm, na realidade, a entressafra, a seca e a falta de dinheiro circulando para o pagamento dos bóias-frias, dos cortadores de cana que já estão iniciando saques em algumas cidades do interior. Isso não sensibiliza o governo.

Dizem eles que têm o controle das torneiras. Os técnicos governamentais, que devem ter cursado faculdades de grande gabarito, PhDs que são, não fizeram curso de monobreiro. Para abrir uma simples torneira, basta chamar um manobreiro e aí nós poderíamos solicitar alguém lá da Ceda, no Rio de Janeiro, que manobra muito bem as torneiras quando há necessidade de abastecer de água determinadas residências. Sr. Presidente, nós estamos sabendo que só em publicidade este Governo gastará praticamente o que economizou com a demissão de funcionários públicos, quer dizer, a torneira é aberta quando

interessa, sem olhar o aspecto social do programa.

Sr. Presidente, nós não temos uma linha sobre projeto visando a avanços no campo social, há estardalhaço na área da saúde.

Reconheço que a assistência médica — falo como médico, até contristado — no nosso País é mais a assistência desejada, houve um retrocesso nos últimos anos, em razão da falta de numerário para o pagamento justo à classe médica. Mas só esse fator não teria importância, porque há o compromisso de atendimento à população, há falta de medicamentos, de materiais para um melhor atendimento pelo classe médica: o abandono em que se encontra a rede. E S. Ex.^a o nobre Ministro da Saúde demitiu todos os diretores de hospitais do Rio de Janeiro de uma só penada, os hospitais estão completamente acéfalos e ninguém está querendo assumir a responsabilidade desses hospitais.

Sr. Presidente, tenho 40 anos de exercício na minha profissão, felizmente com o respeito da minha classe pelas posições de luta a favor da mesma e pela manutenção do espírito de atendimento às classes menos favorecidas. E digo, contristado, que entro num hospital e não me sinto bem. No entanto, quando se esperava algo de concreto fosse feito no sentido da melhoria dessa assistência, o que estamos vendo são capas de fachada, com a presença da imprensa e declarações bombásticas de que grandes numerários estão sendo liberados para a melhoria da saúde em nosso País, e, no entanto, na prática, nada de concreto se está fazendo nesse sentido.

Estou exemplificando com o problema da saúde, mas, Sr. Presidente, aqui está brilhante artigo do Jornalista do Ibase, André Luís Câmara:

Ainda segundo o DIEESE, como consequência do fim da reposição automática da inflação nos salários e ausência de reajustes em abril, as perdas salariais variam de 55,12% a 63,91%, conforme a data-base de cada categoria de trabalhadores. Foram mais duramente atingidos aqueles com data-base em junho, cujos salários valerão 36,09% menos do que valiam em junho do ano passado. Baseado em levantamento dos preços de bens e serviços entre os dias 10 e 11, o DIEESE indicou uma inflação de 24% em abril. O Governo, por sua vez, estabeleceu a inflação de abril em 0,0%.

“Quero acreditar que a inflação será mesmo zero, mas o Governo vai ter que me provar”, disse o presidente da Confederação Geral dos Trabalhadores (CGT), Francisco Canindé do Nascimento. O presidente do Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo, Vicente Paulo da Silva, declarou que “em vez de negociarem aumentos reais, os trabalhadores terão de lutar pela reposição de perdas”. Luiz Antônio Medeiros, presidente do Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo acha que o Governo “caiu no conto da inflação zero”

e que a prioridade agora é defender o emprego. Para o presidente da Central Única dos Trabalhadores (CUT), Jair Meneghelli, a inflação anunciada pelo Governo era esperada. Segundo ele, faz parte da lógica de querer sinalizar que não haverá inflação, o que é impossível.

Sr. Presidente, nós, sinceramente, esperamos que qualquer plano, qualquer projeto político, qualquer medida que se tome, neste País, beneficie realmente as classes menos favorecidas; no entanto, são palavras do próprio Presidente da República que os beneficiados eram os descamisados e os pés descalços, e são eles, justamente, os mais penalizados.

É preciso, Sr. Presidente, que o Presidente Fernando Collor tenha consciência real da sua função de Presidente da República e que apresente à Nação um plano concreto de Governo, que beneficie o aspecto social. A nossa Ministra Zélia Cardoso de Mello virá aqui na quinta-feira — e quero declarar que o prazo para entrega dos dados do requerimento de minha autoria, solicitando os depósitos, transferências e saques no sistema financeiro brasileiro, de 15 de fevereiro a 15 de março, esgotou-se no dia 29 do mês passado. Vou dizer à Ministra, quando aqui estiver, se até lá os dados não tiverem chegado, que há possibilidade de se instruir um processo penal pela não resposta aos documentos encaminhados ao Poder Executivo, de acordo com a nossa Constituição e de acordo o Regimento Interno do Senado. A população está ávida para saber quanto vazou, e o que vazou, porque, até pessoas com grandes dificuldades financeiras, tiveram bens sequestrados, isto é público e notório. Inclusive o grande "xerife" Romeu Tuma declarou que já estavam fazendo um levantamento e que a população brasileira saberia o nome daqueles que teriam sacado após a edição do ato das Medidas Provisórias do Plano Collor. No entanto, o mutismo agora é geral. O que se pode assegurar é que pobres aposentados, pobres pensionistas, pobres viúvas, a classe média e a classe trabalhadora como um todo estão penalizados, violentamente, com este projeto.

Sr. Presidente, tenho receio de um fato: que essas torneiras só serão abertas para que os áulicos palacianos tenham facilitadas as suas eleições nos Estados da Federação brasileira, aqueles que sempre foram Governo. E dizia, outro dia, a um deles que a culpa é dos governos que mudam, porque eles sempre foram governistas.

Vejo até, eu que fui oposição firme, nesta Casa, ao Governo José Sarney, estarrecido, por exemplo, com a posição do Governador do Maranhão Epitácio Cafeteira, que, depois de ter "mamado nas tetas" do Governo do Sr. José Sarney, agora rompe com a família Sarney e vai apoiar um candidato ligado ao Sr. Fernando Collor de Mello, o nosso Companheiro Senador João Castelo.

Sr. Presidente, eram estas as palavras que queria colocar neste momento e, também, dizer da satisfação que tenho de ainda existi-

rem revistas iguais à do IBASE, Políticas Governamentais, que, com dificuldade enormes, ainda consegue, de dois em dois meses, trazer dados impressionantes sobre a realidade brasileira, para que possamos ter a "visão correta, não a visão forjada, de dados oficiais," do Governo Collor.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — Concedo a palavra ao nobre Senador Ney Maranhão.

O SR. NEY MARANHÃO (PRN — PE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Governo Fernando Collor fará, através do cooperativismo de produção, a mola do desenvolvimento rural. Este plano de desenvolvimento integrado é a maneira mais justa de promoção social e a forma mais correta de distribuição de renda.

O sistema cooperativista será o grande responsável pela assistência técnica, pela formação da mão-de-obra rural, pelo uso racional dos recursos naturais e pela alavancagem da produção de alimentos para o consumo interno e excedentes exportáveis.

Quer o Governo Collor a participação efetiva das cooperativas agrícolas na reforma agrária. Sem esta parceria, os beneficiados com a reforma ficariam como os assentados nos últimos governos, relegados a cidadãos de 3ª classe, sem condições de participação nos mercados de produção e consumo.

A visão da modernidade rural passa de forma efetiva pela associação dos produtores. Somente através do sistema cooperativo, será possível a difusão de novas tecnologias. Tanto aquelas para o aumento de produtividade, como as que protegem o meio ambiente, o produtor, os trabalhadores e os consumidores.

A eletrificação rural e a irrigação, por exemplo, merecerão atenção especial para fomentar ainda mais o associativismo.

Não podemos continuar sacando contra o futuro, porque, caso contrário, a duplicata a ser paga será provavelmente protestada pelas gerações que virão.

É preciso abrir os mercados para que possam ser competitivos. Mas é necessário, também, criar instrumentos modernos de crédito e seguro rural.

O Governo Collor apóia o setor, no sentido de ver aprovada, pelo Congresso Nacional, uma Lei Agrícola moderna, desestatizante. Uma Lei Agrícola que premie a competência! Que dê segurança ao País, quando prevê e evita crises de desabastecimento. Que evite o êxodo rural, pelas incertezas do produtor e pelas regras punitivas que os últimos governos usaram contra os ruralistas. Que restabeleça o poder de troca entre o produto agrícola e os bens de produção. Que assegure ao sistema cooperativista a sua liberdade de ação. Que estimule o cooperativismo de crédito, sem as mazelas e distorções de um Banco Oficial, tecnicamente falido, como o BNCC, ora em liquidação.

Assim, Srs. Senadores, vê este Governo o setor rural tão injustiçado, mal compreendido e que não pode e nem deve ser obrigado ao voto de pobreza.

A pobreza no campo é a miséria da cidade. É o caos social.

Já na sua campanha política, o Presidente Fernando Collor de Mello assumiu compromissos com os agricultores: o primeiro, de fazer uma Reforma Agrária decente; o segundo, de promover o desenvolvimento rural. E assim será feito.

De mãos dadas, governo, cooperativas, produtores, técnicos e trabalhadores rurais farão deste País um modelo de paz e prosperidade. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a presente sessão, designando para a sessão ordinária de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

1

PROJETO DE LEI DO DF Nº 10, DE 1990

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Votação, em turno único do Projeto de Lei do DF nº 10, de 1990, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que dispõe sobre o aproveitamento, no Distrito Federal, de servidores requisitados e dá outras providências, tendo

PARECER, sob nº 70, de 1990, e oral da Comissão

— do Distrito Federal, 1ª pronunciamento: favorável; 2ª pronunciamento: favorável à Emenda nº 1 de Plenário.

2

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 185, DE 1988

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 185, de 1988, de iniciativa do Senador Jutahy Magalhães, que estabelece a estrutura administrativa básica do Senado Federal e dá outras providências (dependendo de pareceres).

3

Votação, em turno único, do Projeto de Lei do DF nº 9, de 1990, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que altera dispositivos das Leis nºs 13 e 14, de 30 de dezembro de 1988, e dá Outras providências, tendo

PARECER, sob nº 73, de 1990, da Comissão

— do Distrito Federal, favorável com Emenda que apresenta de nº 1-DF.

4

Votação, em turno único, do Projeto de Lei do DF nº 13, de 1990, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que dispõe,

sobre a alteração da tabela de pessoal da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal e dá outras providências, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 71, de 1990, da Comissão

— do Distrito Federal

5

Votação, em turno único, do Projeto de Lei do DF nº 16, de 1990, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que cria Centro Interescolar de Línguas de Sobradinho na Fundação Educacional do Distrito Federal, e dá outras providências, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 74, de 1990, da Comissão

— do Distrito Federal.

6

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 1989, de autoria do Senador Marco Maciel e outros Senhores Senadores, que acrescenta parágrafo ao art. 159 e altera a redação do inciso II do art. 161 da Constituição Federal.

7

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 4, de 1989, de autoria do Senador Leopoldo Peres e outros Senhores Senadores, que acrescenta um § 6º ao art. 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

8

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 1989 (nº 6.094/85, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que altera o art. 3º da Lei nº 6.849, de 12 de novembro de 1980, que fixa os valores de retribuição da categoria funcional de Agente de Vigilância e dá outras providências, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 87, de 1990, da Comissão

— de Constituição, Justiça e Cidadania.

9

Discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 5, de 1989, de

autoria do Senador Nelson Carneiro e outros Senhores Senadores, que dispõe sobre a remuneração dos Deputados Estaduais e dos Vereadores.

10

Discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 1989, de autoria do Senador Marcos Mendonça e outros 24 Senhores Senadores, que acrescenta artigo ao texto constitucional prevendo a criação e definindo a competência do Conselho Nacional de Remuneração Pública.

11

Discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 1990, de autoria do Senador Márcio Lacerda e outros Senhores Senadores, que acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O SR. PRESIDENTE (Jurahy Magalhães)

— Está encerrada a sessão.

(*Levanta-se a sessão às 17 horas e 40 minutos.*)